



COLETÂNEA DE LEIS ESTADUAIS SOBRE A PRIMEIRA INFÂNCIA





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

PRIMEIRA INFÂNCIA

Período:

05 de outubro de 1989 a 18 de dezembro de 2025

MESA DIRETORA

Presidente: Deputado Adriano Galdino

1º Secretário: Deputado Tovar

2º Secretário Deputado Eduardo Carneiro

20ª LEGISLATURA

2023-2027

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

20ª LEGISLATURA (2025-2027)

Deputado Adriano Galdino
Presidente

Deputado Felipe Leitão
1º Vice-Presidente

Deputada Cida Ramos
2º Vice-Presidente

Deputado Dr. Taciano Diniz
3º Vice-Presidente

Deputado Fábio Ramalho
4º Vice-Presidente

Deputado Tovar
1º Secretário

Deputado Eduardo Carneiro
2º Secretário

Deputado Anderson Monteiro
3º Secretário

Deputada Dra. Jane Panta
4º Secretário

Deputado Sargento Neto
1º Suplente

Deputado Galego Souza
2º Suplente

Deputado Eduardo Brito
3º Suplente

Deputado Júnior Araújo
4º Suplente

DEPUTADOS DA 20ª LEGISLATURA

ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO
ANDERSON MONTEIRO COSTA
ANTÔNIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI
ATAÍDES MENDES PEDROSA
CAIO FIGUEIREDO ROBERTO
CAMILA ARAÚJO TOSCANO DE MORAES
DANIELLE DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA
EDJANE SILVA ALVINO PANTA
EDUARDO CARNEIRO DE BRITO
EDUARDO JORGE SOARES CARNEIRO
FÁBIO RAMALHO DA SILVA
FELIPE MATOS LEITÃO
FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA
FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR
FRANCISCO MENDES CAMPOS
GEORGE VENTURA MORAIS
GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR
INÁCIO JUSTINO FALCÃO PEREIRA
JACI SEVERINO DE SOUZA
JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
JOÃO GOMES DE SOUZA NETO
JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO
JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO
JOSÉ WILSON SANTIAGO FILHO
JUTAY MENESES GOMES
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA
MICHEL SILVESTRE HENRIQUE
PAULA FRANCINETE LACERDA CAVALCANTI DE ALMEIDA
ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUZA
SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA
TACIANO LUÍS BARBOSA DINIZ
TANILSON TARSO NÓBREGA SOARES
TOVAR ALVES CORREIA LIMA
WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA

SUPLENTE CONVOCADOS

ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA
ARON RENE MARTINS DE ANDRADE
CARMEM LÚCIA PEREIRA DE LIMA FILHA
CÍCERO ROBSON FIGUEIREDO FERREIRA LIMA
CLEDSON RODRIGUES DA SILVA
FÉLIX ARAÚJO FILHO
FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO
JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUSA
JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO SEGUNDO
JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA
JUSCELINO MIGUEL DOS ANJOS
LINDOLFO PIRES NETO
MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO
MARIA LEONICE LOPES VITAL
PAULO TARCÍSIO PESSOA JARDIM
RUI DA SILVA NÓBREGA
SÍLVIA FERNANDA AYRES BENJAMIN

EQUIPE TÉCNICA

José Gomes Neto
Secretário Legislativo

Albano Vanderley Borba
Secretário Legislativo Adjunto

Thiago Antônio Santos Cavalcanti
Secretário da Mesa

Anna Georgeta Franco Feitosa Mayer de Araújo Lima
Diretora do Departamento de Documentação e Registro

Marta Carolina Soares dos Santos
Diretora do Departamento de Assistência às Comissões

Danielle Dantas de Medeiros
Diretora da Divisão de Controle da Legislação Estadual

Márcia Regina Vasconcelos de Alencar
Diretora da Divisão de Apoio às Comissões Permanentes

Nereida Nóbrega Nery
Chefe de Gabinete do Secretário Legislativo

Arauana de Sousa Veras
Assistente Legislativo

Felipe Tôrres Pereira
Assistente Legislativo

Rosana Maria Neves Gadelha
Representante da ALPB no Pacto Paraibano pela Primeira Infância

Eduarda Vanessa da Silva
Estagiária

Clara de Melo Neiva Vaz
Estagiária

INTRODUÇÃO

O Poder Legislativo, em conformidade com a divisão de poderes estabelecida na Constituição Federal, é o responsável pelo exercício da função legislativa, que compreende tanto a elaboração de normas voltadas à garantia de direitos dos cidadãos quanto a fiscalização de seu cumprimento. Nesse contexto, esta Casa Legislativa tem buscado fortalecer os instrumentos de transparência e participação social, disponibilizando Coletâneas de Leis atualizadas acerca de temáticas de relevante interesse público.

No caso desta Coletânea, apresenta-se a produção legislativa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba relacionada à Primeira Infância, com o objetivo de oferecer à população oportunidades de conscientização, participação social e promoção de políticas públicas voltadas para o cuidado integral das crianças de 0 a 6 anos. Busca-se, assim, assegurar direitos fundamentais como saúde, educação, proteção, convivência familiar e comunitária, criando bases sólidas para o desenvolvimento humano e social desde os primeiros anos de vida.

A difusão do conhecimento sobre a legislação que toca essa temática busca reforçar a consciência coletiva acerca da importância para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e preparada para os desafios do futuro. Ao mesmo tempo, pretende-se estimular o engajamento social e institucional na implementação de ações que concretizem a proteção conferida às crianças pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Espera-se, desse modo, que a maior disseminação dessa legislação contribua para ampliar sua efetividade, potencializando os impactos positivos das normas aprovadas por este Poder Legislativo. Assim, reafirma-se o compromisso desta Assembleia Legislativa com a transparência, a proteção integral da infância e a promoção do desenvolvimento humano sustentável desde os primeiros anos de vida.

SUMÁRIO

COLETÂNEA DE LEIS PRIMEIRA INFÂNCIA

Período:

05 de outubro de 1989 a 18 de dezembro de 2025

EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

(Dispositivos selecionados)

Emenda Constitucional nº 27, de 22/12/2010

Autoria: Deputado Rodrigo Soares

Ementa: Altera a denominação do Capítulo VII da Constituição Estadual e modifica os seus artigos 246, 247 e 252.

Proposta de Emenda Constitucional nº 11/2008

Emenda Constitucional nº 30, de 19/12/2012

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Altera o inciso VII do art. 2º da Constituição Estadual para direcionar o Estado e os Municípios, na concretização dos direitos sociais, à realização da felicidade individual e coletiva, e acrescenta, como objetivos prioritários do Estado Paraibano, a assistência a pessoas desabrigadas e os direitos à saúde e ao bem-estar social.

Proposta de Emenda Constitucional nº 3/2011

2. LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 58, de 30/12/2003 (Dispositivos selecionados)

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2003

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos civis do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 14/2003

* Alterada pelas Leis Complementares nº 74/2007, 73/2007, 99/2011, 154/2019, 161/2020, 190/2024 e pela Lei nº 13.179/2024. Dessas, apenas a Lei Complementar nº 190/2024 se relaciona com a temática ora apresentada. Por essa razão, as demais Leis não foram inseridas nesta coletânea.

LEI COMPLEMENTAR Nº 190, de 22/01/2024 (Dispositivos selecionados)

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/01/2024

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera dispositivos na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 11/2023

3. LEIS ORDINÁRIAS

3.1 Primeira Infância

Lei nº 14.181, de 17/12/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/12/2025

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes em shows, peças teatrais, eventos culturais e palestras, que promovam a sexualização e o incentivo à criminalidade e ao uso de drogas ilícitas, no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 4.793/2025

Lei nº 14.156, de 04/12/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/12/2025

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Dispõe sobre a prioridade no atendimento às crianças e adolescentes no tratamento do tabagismo e nicotismo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.877/2024

Lei nº 14.155, de 04/12/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/12/2025

Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Ementa: Altera a Lei Estadual nº 13.861, de 02 de setembro de 2025, para estender as condutas à adultização também a adolescentes menores de 18 (dezoito) anos.

Projeto de Lei nº 5.027/2025

Lei nº 14.153, de 03/12/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/12/2025

Autoria: Deputada Silvia Benjamin

Ementa: Institui o Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 5.175/2025

Lei nº 14.131, de 19/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/11/2025

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Assegura proteção de crianças e adolescentes à exposição/uso de telas digitais.

Projeto de Lei nº 2.707/24

Lei nº 14.091, de 11/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/11/2025

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Institui o Programa Estadual de Segurança Aquática, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.150/2024

Lei nº 14.038, de 16/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2025

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Limita a permanência de adultos desacompanhados de crianças em espaços exclusivamente destinados ao público infantil, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 86/2023

Lei nº 14.030, de 16/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2025

Autoria: Deputado Sargento Neto

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade da veiculação de mensagem e número Disque Denúncia de proteção à criança nos ingressos impressos e online de eventos patrocinados pelo Governo do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 729/2023

Lei nº 14.008, de 14/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/10/2025

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso da inteligência artificial ou meio semelhante para produção, reprodução, comercialização e divulgação de imagens de crianças ou adolescentes em cenas de teor sexistas ou de cunho pornográfico no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.019/2023

Lei nº 14.006, de 14/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/10/2025

Autoria: Deputado Luciano Cartaxo

Ementa: Cria a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social na Paraíba.

Projeto de Lei nº 2.275/2024

Lei nº 13.989, de 13/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/10/2025

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre o peso máximo tolerável que o aluno da educação infantil, ensino fundamental e médio da rede pública e particular de ensino do Estado da Paraíba deve transportar.

Projeto de Lei nº 87/2023

Lei nº 13.982, de 09/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/10/2025

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de funcionamento ininterrupto de Banco de Leite Humano (BLH) e Posto de Coleta de Leite Humano (PCLH) em todas as maternidades gerenciadas pelo Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 3.567/2025

Lei nº 13.971, de 08/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/10/2025

Autoria: Deputado Galego Souza

Ementa: Estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.614/2024

Lei nº 13.970, de 08/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/10/2025

Autoria: Deputado Anderson Monteiro

Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção à Prematuridade Neonatal.

Projeto de Lei nº 2.338/2024

Lei nº 13.959, de 07/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/10/2025

Autoria: Deputado João Gonçalves

Ementa: Assegura aos filhos e/ou menores sob a guarda de professores ou funcionários de escolas da rede pública estadual, respeitado o perfil de cada escola e a existência de vagas, a prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado seu responsável legal, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.645/2024

Lei nº 13.948, de 03/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/10/2025

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Dispõe sobre medidas de combate à pedofilia nos terminais de transportes de cargas e de passageiros urbanos, intermunicipais e interestaduais, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.649/2024

Lei nº 13.941, de 02/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/10/2025

Autoria: Deputado Michel Henrique

Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção de Crianças Neurodivergentes Contra Violência Sexual, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.653/2025

Lei nº 13.923, de 23/09/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23/09/2025

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Estabelece que a negativa de matrícula escolar severa ser apresentada por termo escrito e com justificativa, por instituições de ensino públicas, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.615/2024

Lei nº 13.886, de 11/09/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/09/2025

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção à Dependência Digital Infantil no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 4.346/2025

Lei nº 13.862, de 02/09/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/09/2025

Autoria: Deputado Júnior Araújo

Ementa: Institui o Programa Estadual de Vacinação em escolas públicas, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.432/2024

Lei nº 13.861, de 02/09/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/09/2025

Autoria: Deputados Sargento Neto e Delegado Wallber Virgolino

Ementa: Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Lei Felca – de combate à adultização de crianças e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.764/2025

* [Alterada pela Lei nº 14.155/2025.](#)

Lei nº 13.830, de 19/08/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/08/2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Institui o Programa “Paraíba que Acolhe”; revoga a Lei nº 12.049, de 14 de setembro de 2021, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.798/2025

Lei nº 13.816, de 04/08/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/08/2025

Autoria: Deputado Michel Henrique

Ementa: Dispõe sobre a disponibilização de vaga de estacionamento para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 4.606/2025

Lei nº 13.758, de 14/06/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/07/2025

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Altera a Lei Estadual nº 13.314/2024 para incluir a obrigatoriedade das serventias extrajudiciais na distribuição do Estatuto da Criança e do Adolescente no momento do registro de nascimento ou adoção, no âmbito do Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 3.618/2025

Lei nº 13.741, de 18/06/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/06/2025

Autoria: Deputada Dra. Jane Panta

Ementa: Assegura a inclusão da cartilha Eu Me Protejo Porque o Corpo é Só Meu, no âmbito da Política Intersectorial de Enfrentamento Às Violências contra Crianças e Adolescentes do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 3.624/2025

Lei nº 13.739, de 18/06/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/06/2025

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às Instituições, Entidades e Associações especializadas que desenvolvem atividades voltadas às pessoas com deficiência.

Projeto de Lei nº 3.913/2025

Lei nº 13.591, de 06/03/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/03/2025

Autoria: Deputado Anderson Monteiro

Ementa: Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos que atendam crianças e adolescentes.

Projeto de Lei nº 2.036/2024

Lei nº 13.568, de 24/02/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 25/02/2025

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e Postos de Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.174/2024

Lei nº 13.554, de 10/01/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/01/2025

Autoria: Deputado Dr. Taciano Diniz

Ementa: Altera a Lei nº 13.171, de 16 de abril de 2024.

Projeto de Lei nº 2.265/2024

Lei nº 13.540, de 02/01/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/01/2025

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Cria o Selo Empresa Amiga da Amamentação, para estimular o desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.037/2023

Lei nº 13.461, de 21/11/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/11/2024

Autoria: Deputado Wilson Filho.

Ementa: Dispõe sobre a preferência no acesso das mães solo, com filhos menores, aos programas sociais do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 734/2023

Lei nº 13.436, de 31/11/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/11/2024

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, água, energia elétrica e gás, em instituições de longa permanência para idosos, abrigos de crianças e adolescentes, bem como em centros de recuperação de dependentes químicos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.173/2023

Lei nº 13.387, de 11/09/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/08/2024

Autoria: Deputado Michel Henrique

Ementa: Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.374, de 03 de junho de 2011, que obriga a impressão do calendário oficial de vacinação na contracapa dos cadernos distribuídos gratuitamente aos alunos das escolas públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.133/2024

Lei nº 13.380, de 11/09/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/09/2024

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Dispõe acerca da perspectiva de inclusão das recomendações da Organização das Nações Unidas atinentes às crianças na primeira infância, na elaboração do PPA, LDO, LOA e normas de políticas públicas afirmativas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 890/2023

Lei nº 13.314, de 27/06/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/06/2024

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Dispõe sobre a incumbência da distribuição da Lei nº 8.069/90 - ECA, pela serventia judicial, por ocasião do registro de nascimento ou da adoção de criança ou adolescente no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 780/2023

* Alterada pela Lei nº 13.758/2025.

Lei nº 13.219, de 10/05/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/05/2024

Autoria: Deputado Sargento Neto

Ementa: Institui a Política de Conscientização e Incentivo à Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D, no âmbito do Estado da Paraíba, na forma que especifica.

Projeto de Lei nº 1.418/2023

Lei nº 13.200, de 30/04/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/05/2024

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de registro do Índice APGAR no prontuário do recém-nascido e no cartão da criança.

Projeto de Lei nº 897/2023

Lei nº 13.171, de 16/04/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2024

Autoria: Deputado João Gonçalves

Ementa: Garante o direito à amamentação e ao aleitamento materno em creches e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção e incentivo à amamentação e ao aleitamento em creches no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.226/2023

* [Alterada pela Lei nº 13.554/2025.](#)

Lei nº 13.170, de 16/04/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2024

Autoria: Deputado Galego Souza

Ementa: Cria a Política Estadual de Maternidade Segura para promover políticas de redução da mortalidade materna e neonatal, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 412/2023

Lei nº 13.161, de 10/04/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/04/2024

Autoria: Deputado Sargento Neto

Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Bucal na Primeira Infância em Creches e Escolas de Ensino Fundamental no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 685/2023

Lei nº 13.160, de 10/04/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/04/2024

Autoria: Deputado George Moraes

Ementa: Altera a Lei nº 9.957, de 11 de janeiro de 2013, que trata sobre a oferta de merenda escolar diferenciada para alunos das escolas públicas do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 704/2023

Lei nº 13.097, de 13/03/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/03/2024

Autoria: Deputado Chico Mendes

Ementa: Estabelece as diretrizes para a garantia de assistência aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 713/2023

Lei nº 13.087, de 13/03/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/03/2024

Autoria: Deputado Felipe Leitão

Ementa: Estabelece medidas e diretrizes para combate aos acidentes em condomínios, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.127/2023

Lei nº 13.082, de 06/03/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/03/2024

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Assegura às estudantes lactantes que frequentam as Universidades e Faculdades no Estado da Paraíba o direito a ter acesso a um Espaço de Amamentação e Fraldário.

Projeto de Lei nº 1.189/2023

Lei nº 13.080, de 22/02/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/02/2024

Autoria: Deputada Camila Toscana

Ementa: Cria o Programa Amamentação Sem Dor no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 864/2023

Lei nº 13.015, de 29/12/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/01/2024

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Dispõe sobre a prevenção, detecção e encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes, no âmbito escolar no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 807/2023

Lei nº 12.984, de 14/12/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/12/2023

Autoria: Deputado Tanilson Soares

Ementa: Institui a Rede Estadual de Acolhida e Proteção às Crianças Órfãs do Feminicídio e Vítimas de Violência Doméstica no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 147/2023

Lei nº 12.980, de 13/12/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/12/2023

Autoria: Deputado Michel Henrique

Ementa: Institui a Semana da Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças.

Projeto de Lei nº 844/2023

Lei nº 12.936, de 01/12/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/12/2023

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Dispõe sobre a prioridade na ordem de atendimento técnico pelas concessionárias de serviços públicos aos estabelecimentos de saúde, redes de ensino, casas de abrigo a idosos e creches no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 518/2023

Lei nº 12.935, de 01/12/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/12/2023

Autoria: Deputado João Gonçalves

Ementa: Dispõe sobre a notificação compulsória, por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, públicos e privados, sobre o nascimento de crianças com fissura labiopalatal, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 464/2023

Lei nº 12.915, de 29/09/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/11/2023

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado da Paraíba, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 870/2023

Lei nº 12.886, de 14/11/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/11/2023

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Cria a Lei Criança e Adolescente Livre da Violência Familiar e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.237/2021

Lei nº 12.787, de 27/09/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/09/2023

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Altera a Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, que determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 982/2023

Lei nº 12.781, de 20/09/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2023

Autoria: Deputados Francisca Mota e Wilson Filho

Ementa: Dispõe sobre a preferência no acesso das mães solo, com filhos menores, aos programas sociais do governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 306/2023

Lei nº 12.767, de 14/09/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/09/2023

Autoria: Deputado Júnior Araújo

Ementa: Estabelece critérios para a divulgação, no Estado da Paraíba, por qualquer meio de comunicação social, sobre dados pessoais e imagens de autores de atos violentos praticados contra crianças e adolescentes em espaço escolar e ambientes congêneres.

Projeto de Lei nº 264/2023

Lei nº 12.743, de 24/08/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 25/08/2023

Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Ementa: Dispõe sobre a criação de canal de atendimento para denúncias de violência no ambiente escolar, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 288/2023

Lei nº 12.627, de 03/05/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/05/2023

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Dispõe sobre a garantia de acesso e permanência de ambos os pais ou responsáveis acompanhando pacientes crianças, no decorrer de consultas e internações nas unidades de saúde das redes pública e privada da Paraíba.

Projeto de Lei nº 23/2023

Lei nº 12.610, de 13/04/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/04/2023

Autoria: Deputado Junior Araujo

Ementa: Altera a Lei nº 10.480, de 05 de junho de 2015, que "Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 6/2023

Lei nº 12.554, de 29/12/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2023

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Assegura preferência absoluta a crianças e adolescentes acompanhados sob medida de proteção pelos Conselhos Tutelares para fins de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 3.943/2022

Lei nº 12.448, de 18/11/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/11/2022

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Altera a Lei nº 12.141, de 24 de novembro de 2021, para acrescentar o inciso VI ao art. 3º, inserindo nas diretrizes do Programa Primeira Infância do Estado da Paraíba à prevenção de doenças.

Projeto de Lei nº 3.822/2022

Lei nº 12.406, de 23/11/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/09/2022

Autoria: Deputado Júnior Araújo

Ementa: Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o programa educativo de sensibilização para prevenção e combate ao uso de mídias sociais e jogos eletrônicos e virtuais que induzam crianças e adolescentes à violência, à automutilação e ao suicídio.

Projeto de Lei nº 2.240/2020

Lei nº 12.343, de 20/06/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/06/2022

Autoria: Deputado Júnior Araújo

Ementa: Dispõe sobre a orientação nas unidades de saúde pública e privada no Estado da Paraíba, a gestantes que manifestam interesse em entregar seu filho para adoção.

Projeto de Lei nº 2.626/2021

Lei nº 12.261, de 12/04/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/04/2022

Autoria: Deputada Pollyanna Dutra

Ementa: Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020.

Projeto de Lei nº 2.845/2021

Lei nº 12.187, de 30/12/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/12/2021

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Proíbe o corte no fornecimento de água, energia elétrica e gás em abrigos de idosos, orfanatos, centros terapêuticos de dependentes químicos e instituições filantrópicas enquanto perdurar a vigência do Decreto Estadual de Calamidade Pública em decorrência da pandemia causada pela Covid-19.

Projeto de Lei nº 3.020/2021

Lei nº 12.178, de 29/12/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2021

Autoria: Deputado Dr. Taciano Diniz

Ementa: Institui no Estado da Paraíba a "hora do colinho" que compreende o acolhimento humanitário de bebês recém-nascidos que de alguma forma ficaram sem a presença materna durante a hospitalização.

Projeto de Lei nº 3.328/2021

Lei nº 12.141, de 24/11/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 25/11/2021

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre o programa "Paraíba Primeira Infância" com a finalidade de promover o desenvolvimento infantil.

Projeto de Lei nº 3.312/2021

* [Alterada pela Lei nº 12.448/2022](#)

Lei nº 11.981, de 15/06/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/06/2021

Autoria: Deputado Júnior Araújo

Ementa: Dispõe sobre o acesso de profissionais da área de saúde que fazem tratamento de alunos com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, nas dependências das escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 2.305/2020

Lei nº 11.933, de 03/05/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/05/2021

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.946/2020

Lei nº 11.903, de 27/04/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/04/2021

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre a obrigação de as instituições de ensino privado, que limitem a entrada de alimentos e que fornecem alimentação escolar, de disponibilizar cardápio adequado às necessidades médicas dos estudantes com restrições alimentares comprovadas.

Projeto de Lei nº 1.368/2019

Lei nº 11.880, de 19/04/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/04/2021

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Altera a Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, que "Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba", modificando a Ementa e os artigos 1º e 2º, para ampliar o alcance da norma, incluindo as crianças, adolescentes e idosos no rol dos protegidos pela legislação em vigor.

Projeto de Lei nº 1.901/2020

Lei nº 11.844, de 17/03/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/03/2021

Autoria: Deputado Cabo Gilberto Silva

Ementa: Determina o atendimento preferencial e emergencial à criança e ao adolescente com suspeita de câncer, para todos os exames na fase de diagnóstico e tratamento, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.253/2019

Lei nº 11.754, de 23/07/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/2020

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Dispõe sobre o acolhimento temporário de mulheres e crianças vítimas de violência doméstica em locais seguros e apropriados quando houver situação de calamidade pública, com a requisição de quartos de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, caso haja necessidade.

Projeto de Lei nº 1.876/2020

Lei nº 11.657, de 25/03/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/03/2020

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 735/2019

* Alterada pelas Leis nºs [11.880/2021](#), [12.261/2022](#) e [12.787/2023](#).

Lei nº 11.641, de 11/02/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/02/2020

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Institui o programa de diagnóstico, esclarecimento, tratamento e acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH nas escolas particulares de ensino do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 552/2019

Lei nº 11.630, de 24/01/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 25/01/2020

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 672/2019

Lei nº 11.586, de 18/12/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/12/2019

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado da Paraíba e adota providências correlatas.

Projeto de Lei nº 371/2019

Lei nº 11.566, de 10/12/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/2019

Autoria: Deputado Jeová Campos

Ementa: Assegura a todas as crianças nascidas nos hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública de saúde do Estado da Paraíba, o direito ao teste de triagem neonatal, na sua modalidade ampliada e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.721/2018

Lei nº 11.420, de 28/08/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/08/2019

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Dispõe sobre a implantação do cadastramento dos responsáveis autorizados a conduzir os alunos das escolas da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 267/2019

Lei nº 11.405, de 12/07/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2019

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches, berçários, escolas maternais e similares da rede pública e privada submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.

Projeto de Lei nº 147/2019

Lei nº 11.363, de 18/06/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/06/2019

Autoria: Deputado Júnior Araújo

Ementa: Proíbe a oferta de "embutidos" na composição da merenda de escolas e creches da rede pública estadual, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 32/2019

Lei nº 11.289, de 29/12/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/12/2018

Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda da família adotiva.

Projeto de Lei nº 1.911/2018

Lei nº 11.287, de 29/12/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2018

Autoria: Deputado Janduhy Carneiro

Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção e Proteção às Crianças Acometidas de Microcefalia no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.112/2016

Lei nº 11.215, de 03/10/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/10/2018

Autoria: Deputada Daniella Ribeiro

Ementa: Estabelece que hospitais e maternidades do Estado da Paraíba ofereçam aos pais elou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

Projeto de Lei nº 1.731/2018

Lei nº 11.182, de 17/07/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/07/2018

Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Projeto de Lei nº 1.815/2018

Lei nº 11.139, de 07/06/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/06/2018

Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Obriga a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nas escolas que oferecem ensino infantil no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.420/2017

Lei nº 10.972, de 19/09/2017

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2017

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

Projeto de Lei nº 931/2016

Lei nº 10.736, de 11/07/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/07/2016

Autoria: Deputada Daniella Ribeiro

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de "Placas de Alerta" nos estacionamentos públicos e particulares do Estado da Paraíba, alertando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior dos veículos, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 653/2016

Lei nº 10.723, de 23/06/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/06/2016

Autoria: Deputado Nabor Wanderley

Ementa: Dispõe sobre a prioridade no tratamento a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas Delegacias de Polícia e no Instituto Médico Legal.

Projeto de Lei nº 493/2015

Lei nº 10.681, de 29/04/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/04/2016
Autoria: Deputada Daniella Ribeiro
Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas.
Projeto de Lei Ordinária nº 415/2015

Lei nº 10.641, de 17/03/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/03/2016
Autoria: Deputado Nabor Wanderley
Ementa: Dispõe sobre a veiculação de informações sobre pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e fundacional do Estado da Paraíba e dá outras providências.
Projeto de Lei Ordinária nº 334/2015

Lei nº 10.619, de 29/12/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2015
Autoria: Deputado Bruno Cunha Lima
Ementa: Dispõe sobre a criação e inscrição em bancos de dados para formalização de sistema destinado ao registro de crianças nascidas com Síndrome de Down, para fins que especifica.
Projeto de Lei Ordinária nº 447/2015

Lei nº 10.603, de 16/12/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/12/2015
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia
Ementa: Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência em geral e dá outras providências.
Projeto de Lei Ordinária nº 53/2015

Lei nº 10.568, de 18/11/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/11/2015
Autoria: Deputado João Henrique
Ementa: Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.584/2011, entre 24 e 48 horas de vida do recém-nascido, para a realização do exame de Oximetria.
Projeto de Lei Ordinária nº 165/2015

Lei nº 10.555, de 11/11/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/11/2015
Autoria: Deputado Bruno Cunha Lima
Ementa: Proíbe a cobrança de valores adicionais - sobretaxas para matrículas ou mensalidade de estudantes portadores de síndrome de down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, na forma que especifica.
Projeto de Lei Ordinária nº 186/2015

Lei nº 10.489, de 10/07/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/07/2015
Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Obriga os hospitais a informarem à delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso, criança e adolescente.
Projeto de Lei Ordinária nº 27/2015

Lei nº 10.480, de 05/06/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/06/2015

Autoria: Deputado Nabor Wanderley

Ementa: Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 37/2015

* [Alterada pela Lei nº 12.610/2023.](#)

Lei nº 10.431, de 20/01/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/01/2015

Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Proíbe cantinas e lanchonetes instaladas em escolas públicas e privadas de educação infantil, fundamental e média, de venderem bebidas com baixo teor nutricional, como os refrigerantes.

Projeto de Lei Ordinária nº 2.052/2014

Lei nº 10.425, de 15/01/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/01/2015

Autoria: Deputado Doda de Tião

Ementa: Dispõe sobre a proibição das instituições particulares de ensino, no ensino fundamental, média e superior, no âmbito do Estado da Paraíba, impedir a formatura, e/ou não expedir o diploma no ano/semestre de conclusão de curso dos alunos em situação de inadimplência e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 2.057/2014

Lei nº 10.225, de 18/12/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/12/2013

Autoria: Deputado Doda de Tião

Ementa: Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, institui a Semana do Desarmamento Infantil e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 1.677/2013

Lei nº 10.214, de 17/12/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/12/2013

Autoria: Deputada Daniella Ribeiro

Ementa: Determina a apresentação da certidão de nascimento do recém-nascido para que seja autorizada sua saída da Maternidade ou Hospital, e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 1.665/2013

Lei nº 10.072, de 23/07/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/2013

Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado teste da linguinha, no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei Ordinária nº 1.403/2013

Lei nº 10.034, de 03/07/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/07/2013

Autoria: Deputada Daniella Ribeiro

Ementa: Dispõe sobre a proibição de pessoas alheias ao âmbito escolar de entrarem e circularem nas instituições de ensino, sem o acompanhamento de funcionários e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 1.425/2013

Lei nº 10.024, de 28/06/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/06/2013

Autoria: Deputado Hervázio Bezerra

Ementa: Torna obrigatória a comunicação aos Conselhos Tutelares acerca de todos os partos realizados nas unidades de saúde que menciona.

Projeto de Lei Ordinária nº 1.436/2013

Lei nº 10.007, de 06/06/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/06/2013

Autoria: Deputado Janduhy Carneiro

Ementa: Dispõe sobre a comercialização de brinquedos, réplicas, simulacros de armas de fogo ou similares no comércio varejista no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 1.306/2013

Lei nº 9.957, de 11/01/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/01/2013

Autoria: Deputada Eva Gouveia

Ementa: Dispõe sobre a oferta de merenda escolar diferenciada para alunos das escolas públicas do Estado da Paraíba portadores do diabetes.

Projeto de Lei Ordinária nº 1.218/2012

* [Alterada pela Lei nº 13.160/2024.](#)

Lei nº 9.818, de 06/07/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/2012

Autoria: Deputada Olenka Maranhão

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de envio de informações referentes à Criança e ao Adolescente abrigado nas entidades de acolhimento familiar e institucional, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei Ordinária nº 929/2012

Lei nº 9.789, de 08/06/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/06/2012

Autoria: Deputado Genival Matias

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria pelos parques de diversões e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 887/2012

Lei nº 9.764, de 09/06/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/06/2012

Autoria: Deputado Doutor Aníbal

Ementa: Obriga todas as Escolas da Rede Pública Estadual (Ensino Fundamental e Médio) a emitirem o Registro de Identificação Escolar para todos os alunos a partir do 1º ano do ensino fundamental ou a partir da efetivação da matrícula.

Projeto de Lei Ordinária nº 805/2012

Lei nº 9.734, de 04/06/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/06/2012

Autoria: Deputada Olenka Maranhão

Ementa: Garante a escolaridade de crianças internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado.

Projeto de Lei Ordinária nº 758/2012

Lei nº 9.654, de 05/01/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/01/2012

Autoria: Deputado Janduhy Carneiro

Ementa: Dispõe sobre a criação de um programa de assistência psicológica para as vítimas de pedofilia no Estado da Paraíba e dá providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 616/2011

Lei nº 9.621, de 27/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/12/2011

Autoria: Deputada Gilma Germano

Ementa: Institui o Programa de Atendimento Multidisciplinar mediante ações coordenadas das áreas de segurança pública, saúde e de assistência social do Estado a crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais.

Projeto de Lei Ordinária nº 564/2011

Lei nº 9.590, de 15/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/12/2011

Autoria: Deputado Doutor Aníbal

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de Triagem Auditiva Neo-Natal nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres dos municípios, e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 162/2011

Lei nº 9.584, de 13/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/12/2011

Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame para detectar doenças cardíacas congênitas em recém-nascidos, denominado Teste de Oximetria no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei Ordinária nº 428/2011

* [Alterada pela Lei nº 10.568/2015.](#)

Lei nº 9.522, de 24/11/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 25/11/2011

Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em Instituições Públicas ou Privadas.

Projeto de Lei Ordinária nº 485/2011

Lei nº 9.508, de 14/11/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/11/2011

Autoria: Deputado Anísio Maia

Ementa: Institui o Programa Merenda Cidadã, que promove a educação alimentar nas escolas e prioriza a aquisição de alimentos da agricultura familiar e de pescados para a merenda escolar da rede oficial do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei Ordinária nº 374/2011

* [Alterada pela Lei nº 10.658/2016.](#)

Lei nº 9.433, de 20/07/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/07/2011

Autoria: Deputada Daniella Ribeiro

Ementa: Trata da exposição e comercialização de revistas ou publicações com conteúdo impróprio ou inadequado à crianças e adolescentes.

Projeto de Lei Ordinária nº 229/2011

Lei nº 9.410, de 12/07/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2011

Autoria: Deputado Dr. Aníbal

Ementa: Dispõe sobre a divulgação do programa de vacinação de todas as vacinas disponíveis na rede pública de saúde, em todas as escolas públicas municipais, estaduais e particulares do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 183/2011

Lei nº 9.409, de 12/07/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2011

Autoria: Deputado Domiciano Cabral

Ementa: Torna obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança ou do Cartão da Criança no ato da matrícula em creches, escolas ou berçários da rede pública e privada no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 155/2011

Lei nº 9.374, de 03/06/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/06/2011

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Obriga a impressão do Calendário Oficial de Vacinação na contracapa dos cadernos distribuídos gratuitamente aos alunos das Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 61/2011

* [Alterada pela Lei nº 13.387/2024.](#)

Lei nº 9.363, de 01/06/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 02/06/2011

Autoria: Deputada Daniella Ribeiro

Ementa: Dispõe sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 51/2011

Lei nº 9.132, de 27/05/2010

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/05/2010

Autoria: Deputado Aguinaldo Ribeiro

Ementa: Autoriza a criação de Comissão Permanente visando o combate ao crime de pedofilia, no Estado da Paraíba, criando procedimento específico a esta modalidade de violência, e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 1.549/2009

Lei nº 9.077, de 14/04/2010

(Dispositivos selecionados)

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/04/2010

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Cria a Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPM, com alteração de dispositivos da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007; Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM; Altera dispositivos da Lei nº 5.432, de 19 de agosto de 1991, que dispõe sobre a criação de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violência; Revoga Lei nº 7.930, de 04 de janeiro de 2006, e dá outras providências correlatas.

Medida Provisória nº 149/2010

Lei nº 9.016, de 30/12/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/12/2009

Autoria: Deputado Quinto de Santa Rita

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre menores desaparecidos no verso das Faturas da CAGEPA.

Projeto de Lei Ordinária nº 1.459/2009

Lei nº 9.012, de 30/12/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/12/2009

Autoria: Deputado Quinto de Santa Rita

Ementa: Obriga as Escolas da Rede Pública do Estado a comunicar, por escrito, em caráter preventivo, aos juizados de infância e juventude, Conselhos Tutelares e aos Pais, a ocorrência do excesso de faltas dos alunos, antes que estas ultrapassem o limite permitido de vinte e cinco por cento de ausências.

Projeto de Lei Ordinária nº 1.473/2009

Lei nº 8.943, de 29/10/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/10/2009

Autoria: Deputado Jacó Maciel

Ementa: Dispõe sobre a afixação, nas dependências dos estabelecimentos de saúde, de informações sobre as vacinas infantis obrigatórias e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 1.335/2009

Lei nº 8.887, de 02/09/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/09/2009

Autoria: Deputado Quinto de Santa Rita

Ementa: Autoriza o Poder Executivo, a estender a oferta de merenda escolar durante as férias nos estabelecimentos estadual de ensino.

Projeto de Lei Ordinária nº 1.264/2009

Lei nº 8.804, de 11/05/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/05/2009

Autoria: Deputado Carlos Batinga

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ou placas em todos os Estabelecimentos comerciais que prestam serviço de acesso a Internet no âmbito do Estado da Paraíba, com informações da nova Redação dos Arts. 240 e 241 da Lei Federal Nº 8.069/90, que aprimora o combate à Pedofilia na Internet.

Projeto de Lei Ordinária nº 1.051/2008

Lei nº 8.403, de 27/11/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/11/2007

Autoria: Deputado João Gonçalves

Ementa: Dispõe sobre Políticas Públicas de Assistência Especial, cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência.

Projeto de Lei Ordinária nº 299/2007

Lei nº 8.349, de 19/10/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/10/2007

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a distribuir leite para crianças nascidas de mães portadoras de HIV e doenças infecto-contagiosa, e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 144/2007

Lei nº 7.862, de 17/11/2005

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/11/2005

Autoria: Deputado Lindolfo Pires

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de maus-tratos em crianças, adolescentes, deficientes físicos, mulheres e pessoas idosas e dá outras providências.
Projeto de Lei Ordinária nº 395/2003

Lei nº 7.851, de 04/11/2005

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/11/2005

Autoria: Deputada Iraê Lucena

Ementa: Institui a Semana Estadual de Prevenção da Violência com Investimento na Primeira Infância no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 945/2005

Lei nº 7.772, de 23/06/2005

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/06/2005

Autoria: Deputado Bosco Carneiro

Ementa: Determina impressão do quadro de vacinas infantis obrigatórias nas contas de luz, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei Ordinária nº 678/2004

Lei nº 7.609, de 28/06/2004

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/06/2004

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Dispõe sobre a garantia de obtenção de vagas em creches e escolas públicas para filhos de pessoas portadoras de deficiências, próximas de suas residências, e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 472/2004

Lei nº 7.299, de 27/12/2002

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/12/2002

Autoria: Deputada Iraê Lucena

Ementa: Dispõe sobre a publicação nos classificados dos jornais locais de advertências quanto a exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 904/2002

Lei nº 6.983, de 21/06/2001

Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/06/2001

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Determina que os Hospitais Públicos ou Privados enviem comunicação ao Juizado da Infância e da Juventude dos atendimentos médicos às crianças e adolescentes vítimas de agressões físicas e sexuais e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 494/2000

Lei nº 6.872, de 18/04/2000

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/05/2000

Autoria: Deputado Vital Filho

Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Informações Sobre Exploração Sexual e Violência Cometidas Contra Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 315/1999

Lei nº 6.839, de 28/01/2000

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/01/2000

Autoria: Deputada Estefânia Maroja

Ementa: Toma obrigatória a investigação imediata em casos de desaparecimentos de crianças e adolescentes e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 19/1999

Lei nº 6.669, de 13/11/1998

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/11/1998

Autoria: Deputado Domiciano Cabral

Ementa: Dispõe sobre a matrícula para aluno portador de deficiência locomotora em escola pública mais próxima de sua residência, assegura adequação dos espaços físicos e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 1.032/1998

Lei nº 6.630, de 19/06/1998

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/1998

Autoria: Deputado Luiz Couto

Ementa: Institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e combate à Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei Ordinária nº 869/1997

Lei nº 6.491, de 16/06/1997

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/06/1997

Autoria: Deputado Luiz Couto

Ementa: Altera a Lei nº 6.067/95, de 15/06/95, que torna obrigatória a realização do Teste de Acuidade Visual nas escolas de 1º Grau no Estado da Paraíba, abrangendo as escolas públicas, conveniadas, particulares e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 665/1997

Lei nº 6.485, de 28/05/1997

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/1997

Autoria: Deputado Vital Filho

Ementa: Institui Obrigatoriedade de Vacinação na Rede Pública de Saúde e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 656/1997

Lei nº 6.435, de 20/02/1997

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/1997

Autoria: Deputado Aécio Pereira

Ementa: Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de subnutrição as autoridades da área de Saúde Pública.

Projeto de Lei Ordinária nº 427/1996

Lei nº 6.167, de 01/12/1995

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/12/1995

Autoria: Deputado Luiz Couto

Ementa: Dispõe sobre o acompanhamento hospitalar de paciente de 0 (zero) a 14 (catorze) anos, nos hospitais públicos e conveniados, e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 110/1995

Lei nº 6.067, de 14/06/1995

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/06/1995

Autoria: Deputado Luiz Couto

Ementa: Torna obrigatória a realização do teste de acuidade visual nas escolas de 1º grau no estado da Paraíba, abrangendo as escolas públicas, conveniadas, particulares e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 58/1995

* [Alterada pela Lei nº 6.491/1997.](#)

Lei nº 5.432, de 19/08/1991

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/08/1991

Autoria: Deputado Simão Almeida

Ementa: Dispõe sobre a criação de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violência.

Projeto de Lei Ordinária nº 63/1991

* [Alterada pela Lei nº 9.077/2010.](#)

3.2 Campanhas e Datas Comemorativas

Lei nº 14.134, de 24/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 25/11/2025

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, a Campanha do Aleitamento Materno e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.043/2024

Lei nº 14.092, de 11/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/11/2025

Autoria: Deputado Sargento Neto

Ementa: Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana de Conscientização sobre Segurança Alimentar e Nutricional.

Projeto de Lei nº 1894/24

Lei nº 14.036, de 16/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2025

Autoria: Deputado Anderson Monteiro

Ementa: Institui a Campanha Permanente de Conscientização e Prevenção da Bronquiolite.

Projeto de Lei nº 2.527/2024

Lei nº 14.012, de 14/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/10/2025

Autoria: Deputado Eduardo Carneiro

Ementa: Institui e inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Combate ao Câncer Infantil, a ser lembrado anualmente no dia 23 de novembro.

Projeto de Lei nº 1.361/2023

Lei nº 13.947, de 02/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/10/2025

Autoria: Deputada Danielle do Vale

Ementa: Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana de Conscientização e Incentivo à Mamanalgésia e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.035/2023

Lei nº 13.914, de 18/09/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/09/2025

Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Ementa: Institui, no Estado da Paraíba, o Código Sinal de Vida, como uma ferramenta para prevenir e enfrentar a violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade.

Projeto de Lei Ordinária nº 1.790/2024

Lei nº 13.904, de 17/09/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/09/2025

Autoria: Deputado João Gonçalves

Ementa: Institui Dia Estadual do Pré-Natal.

Projeto de Lei Ordinária nº 1.416/2023

Lei nº 13.592, de 06/03/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/03/2025

Autoria: Deputada Dra. Jane Panta

Ementa: Institui no Calendário Oficial do Estado da Paraíba a Semana de Enfrentamento à Pedofilia, à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual Infantojuvenil.

Projeto de Lei Ordinária nº 2.053/2024

Lei nº 13.575, de 06/03/25

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/03/2025

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 924/2023

Lei nº 13.222, de 10/05/24

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/05/2024

Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Ementa: Institui a Semana Estadual de Incentivo à Adoção Tardia, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei Ordinária nº 1.539/2023

Lei nº 13.199, de 30/04/24

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/05/2024

Autoria: Deputado Eduardo Carneiro

Ementa: Institui a Campanha Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 1.556/2023

Lei nº 12.913, de 29/11/23

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/11/2023

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia no Estado da Paraíba, nos meios que especifica, e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 2.898/2021

Lei nº 12.391, de 13/09/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/09/2022

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre a Apraxia de Fala na Infância.

Projeto de Lei Ordinária nº 3.756/2022

Lei nº 11.881, de 19/04/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/04/2021

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Institui a Campanha Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças.

Projeto de Lei Ordinária nº 1.254/2019

Lei nº 11.665, de 25/03/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/03/2020

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Institui a Semana de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças.

Projeto de Lei Ordinária nº 894/2019

Lei nº 11.664, de 25/03/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/03/2020

Autoria: Deputado Galego Souza

Ementa: Institui a campanha A Espera de um Lar e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 783/2019

Lei nº 11.198, de 26/09/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/09/2018

Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Institui a Campanha Adote com Amor, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei Ordinária nº 1.873/2018

Lei nº 10.586, de 03/12/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/12/2015

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Institui a Semana Estadual "Todos Contra a Pedofilia" e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 322/2015

Lei nº 9.839, de 06/07/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/2012

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Institui campanha permanente de orientar futuras mães sobre a importância da ingestão da vitamina ácido fólico antes da concepção prevenindo a anencefalia.

Projeto de Lei Ordinária nº 957/2012

Lei nº 9.615, de 27/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/12/2011

Autoria: Deputada Olenka Maranhão

Ementa: Institui a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil.

Projeto de Lei Ordinária nº 652/2011

Lei nº 9.614, de 27/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/12/2011

Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Institui o Dia Estadual do Alerta sobre o uso correto da cadeira e do cinto de segurança para crianças.

Projeto de Lei Ordinária nº 635/2011

Lei nº 9.565, de 06/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/12/2011

Autoria: Deputada Gilma Germano

Ementa: Institui a Semana Estadual da Adoção de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 234/2011

Lei nº 9.558, de 06/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/12/2011

Autoria: Deputada Olenka Maranhão

Ementa: Institui o Dia Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer Infanto-Juvenil e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 509/2011

Lei nº 9.510, de 14/11/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/11/2011

Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Cria a Semana da Criança Desaparecida no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 415/2011

Lei nº 9.483, de 27/10/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/10/2011

Autoria: Deputado Anísio Maia

Ementa: Institui a Campanha Saber Comer é Saber Viver, que promove a alimentação saudável nas escolas das redes públicas e privadas do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei Ordinária nº 361/2011

Lei nº 9.482, de 27/10/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/10/2011

Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Dispõe sobre a afixação de placas informativas em áreas de grande potencial turístico e de circulação de pessoas, contendo a mensagem: "NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULEM O TRABALHO INFANTIL".

Projeto de Lei Ordinária nº 392/2011

Lei nº 9.286, de 17/12/2010

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/12/2010

Autoria: Deputada Olenka Maranhão

Ementa: Cria o Dia Estadual do Combate à Pedofilia e ao Abuso Sexual Infanto-Juvenil no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei Ordinária nº 1.865/2010

Lei nº 8.839, de 12/06/2009

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/06/2009

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Cria a Campanha de Esclarecimentos sobre o Crime de Pedofilia, no âmbito das Escolas Públicas e Privadas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 1.185/2009

Lei nº 8.316, de 03/09/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/09/2007

Autoria: Deputada Nadja Palitot

Ementa: Institui o Dia Estadual de Combate ao Trabalho Infantil no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei Ordinária nº 210/2007

Lei nº 8.262, de 27/06/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/06/2007

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Dispõe sobre a criação da Semana Estadual de Combate às Agressões Sofridas por Crianças e Adolescentes no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 60/2007

Lei nº 7.754, de 27/05/2005

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/2005

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Dispõe sobre a criação da Campanha Anual de Combate à Violência e à Exploração Contra Crianças e Adolescentes no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 421/2003

Lei nº 7.619, de 02/07/2004

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/07/2004

Autoria: Deputado Jacó Maciel

Ementa: Institui a Semana Estadual do Desarmamento Infantil

Projeto de Lei Ordinária nº 502/2004

Lei nº 6.896, de 20/06/2000

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/06/2000

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Dispõe sobre a Semana Anual de Combate à Violência e à Exploração Contra Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Projeto de Lei Ordinária nº 379/2000

4. RESOLUÇÕES

Resolução nº 721, de 20/06/2002

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 21/06/2002

Autoria: Deputado Tião Gomes

Ementa: Cria a “Medalha Elpídio de Almeida” para administradores municipais que desenvolvam ações de combate à fome, ao analfabetismo e de proteção infantil.

Projeto de Resolução nº 78/2001

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

As normas jurídicas inseridas na presente Coletânea de Leis não substituem os textos legais publicados nos Diários Oficiais do Estado da Paraíba ou nos Diários do Poder Legislativo.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
(Dispositivos selecionados)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, de 05 DE OUTUBRO DE 1989.

(Dispositivos selecionados)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo paraibano, reunidos em Assembleia Estadual Constituinte, conforme os princípios da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito à liberdade e à justiça, o progresso social, econômico e cultural, e o bem-estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.

(...)

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

(...)

Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

(...)

XVII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

(...)

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

(...)

Capítulo I

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 3º O Estado e os Municípios asseguram, em seus territórios e no limite de suas competências, a plenitude e inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outros quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

(...)

§ 8º É assegurado ao presidiário:

(...)

f) oferecimento de creche e de outras condições para que as presidiárias possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, na forma do artigo 5º, L, da Constituição Federal;

(...)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete a Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

XV - proteção à infância, à juventude e à velhice;

(...)

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

(...)

Capítulo I

DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 205. A assistência social será prestada a quem dela necessite, independente de contribuição à seguridade social, devendo ser executada pelo Estado, diretamente, ou através da transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A assistência social do Estado visará:

I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

(...)

Capítulo I

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 207. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho e objetivando a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária, com base nos seguintes princípios:

(...)

§ 1º Para atingir estes objetivos, o Estado e os Municípios, em regime de colaboração com o Governo Federal, organizarão os seus sistemas de educação, assegurando:

(...)

V - atendimento em creches e em instituições pré-escolares à criança de até seis anos de idade, que propicie condições de êxito posterior no processo de alfabetização;

(...)

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO, DOS ÍNDIOS, E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 246. A família receberá proteção do Estado, na formada lei.

(...)

§ 2º O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do Estado, de oferta, a todas as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições como creches e pré-escolas para crianças de até seis anos, bem como do ensino universal, obrigatório e gratuito.

Art. 247. É dever da família, da sociedade e do Estado promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de prioridade absoluta compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;

III- preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução da política social pública;

IV- garantir, privilegiando, recursos públicos para programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança, do adolescente e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos.

§ 2º O Estado estimulará, mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

(...)

Art. 248. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à adolescência.

§ 1º São atribuições do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, destinados à criança e ao adolescente;

II - propor ao Governo do Estado modificações na estrutura dos órgãos diretamente ligados à defesa e à proteção da criança e do adolescente;

III - deliberar e quantificar a participação financeira para execução dos programas das entidades não governamentais.

§ 2º A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, da Procuradoria da Defensoria Pública, dos Órgãos Públicos responsáveis pela política social relacionada à infância e à adolescência, assim como, e com igual número, de representantes dos movimentos populares de defesa dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento há pelo menos um ano.

§3º É obrigatória, para as entidades da administração indireta do Estado, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, que contem com mais de cem empregados, a criação e manutenção de creches destinadas ao atendimento dos filhos menores de seis anos de seus servidores.

§4º É facultada à mulher nutriz, desde que servidora pública, a redução de um quarto de sua jornada diária de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da lei.

(...)

João Pessoa, 5 de outubro de 1989 - JOÃO FERNANDES DA SILVA, Presidente - PÉRICLES CARNEIRO VILHENA, 1º. Vice-Presidente - CARLOS CANDEIA PEREIRA, 2º. Vice-Presidente - ANTÔNIO AUGUSTO ARROXELAS MACEDO, 3º. Vice-Presidente - EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, 1º. Secretário - AÉRCIO PEREIRA DE LIMA, 2º. Secretário - JOSÉ LUIZ SIMÕES MAROJA, 3º. Secretário - LEONEL AMARO DE MEDEIROS, 4º. Secretário - EGÍDIO SILVA MADRUGA, Suplente e Relator – OILDO SOARES, Suplente - JOÃO MÁXIMO MALHEIROS FELICIANO, Suplente – SEVERINO RAMALHO LEITE, Relator-Adjunto - PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Relator-Adjunto - ADEMAR TEOTÔNIO LEITE FERREIRA - AFRÂNIO ATAÍDE BEZERRA CAVALCANTI - ALOYSIO PEREIRA LIMA - ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS – ANTÔNIO WALDIR BEZERRA CAVALCANTI – MANOEL ALCEU GAUDÊNCIO - ENIVALDO RIBEIRO - ERNANI GOMES MOURA – FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS – FRANCISCO PEREIRA - FERNANDO PAULO CARRILHO MILANEZ - JÁDER SOARES PIMENTEL - JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA - JOSÉ FERNANDES DE LIMA - JOSÉ LACERDA NETO - JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS - JOSÉ SOARES MADRUGA – MÚCIO WANDERLEY SÁTYRO - NILO FEITOSA MAYER VENTURA - ROBERTO PEDRO MEDEIROS - SEVERINO JUDIVAN CABRAL - VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO SOARES

Altera a denominação do Capítulo VII da Constituição Estadual e modifica os seus artigos 246, 247 e 252.

AMESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O Capítulo VII da Constituição Estadual passa a denominar-se "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Idoso, dos Índios e da Pessoa Portadora de Deficiência".

Art. 2º O art. 246, § 2º da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 246. (...)

§ 2º O direito da criança, do adolescente e do jovem à educação determina a obrigatoriedade, por parte do Estado, de oferta, a todas as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições como creches e pré-escolas para crianças de até seis anos, bem como do ensino universal, obrigatório e gratuito."

Art. 3º O caput do art. 247, bem como o § 1º, III e IV referente ao mesmo artigo da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 247. É dever da família, da sociedade e do Estado promover ações que visem assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º (...)

III - preferência aos programas de atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem, na formulação e na execução da política social pública;

IV - concessão privilegiada de recursos públicos para programas de atendimento a direitos e de proteção especial da criança, do adolescente, do jovem e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos."

Art. 4º O art. 252, IV da Constituição Estadual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 252. (...)

IV - integrar socialmente o adolescente e o jovem mediante o treinamento, o trabalho e a convivência;"

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Eptácio Pessoa**", João Pessoa, 22 de dezembro de 2010.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: Ricardo Marcelo, Presidente, João Henrique, 1º Vice-presidente, Socorro Marques, 2º Vice-presidente, Lindolfo Pires, 1º Secretário, Manoel Ludgério, 2º Secretário, Branco Mendes, 3º Secretário, Fabiano Lucena, 4º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Altera o inciso VII do art. 2º da Constituição Estadual para direcionar o Estado e os Municípios, na concretização dos direitos sociais, à realização da felicidade individual e coletiva, e acrescenta, como objetivos prioritários do Estado Paraibano, a assistência a pessoas desabrigadas e os direitos à saúde e ao bem-estar social.

AMESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O inciso VII do art. 2º da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

VII - garantia dos direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, dentre eles, o bem-estar, a educação, a saúde, a seguridade social, o ensino, a habitação, o transporte, o lazer, a alimentação, a segurança, a proteção à maternidade, à infância e à velhice, e a assistência às pessoas desabrigadas por determinação do Poder Público, para atender necessidade de interesse da coletividade, e vítimas de desastres naturais." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: Ricardo Marcelo, Presidente, Edmilson Soares, 1º Vice-presidente, Trócolli Júnior, 2º Vice-presidente, Branco Mendes, 1º Secretário, Arnaldo Monteiro, 2º Secretário, Gilma Germano, 4ª Secretária.

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 30 DEZEMBRO DE 2003.

(Dispositivos selecionados)

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

(...)

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

(...)

Seção II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 84. Poderá ser concedido licença ao servidor por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial, do cônjuge, do companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, do enteado ou de dependente que viva às suas expensas devidamente indicado no registro funcional.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do artigo 41.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta dias, mediante novo parecer de junta médica oficial e, excedidos estes prazos, sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, renovado o exame por junta médica a cada sessenta dias.

§ 3º A licença de que trata este artigo não poderá ser repetida sem o interstício mínimo de doze meses.

(...)

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 92. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

(...)

III - por até 8 (oito) dias consecutivos, no caso do homem, pelo nascimento ou adoção de filhos;

(...)

TÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA

(...)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 172. O regime próprio de previdência social atenderá:

I - quanto ao servidor:

(...)

d) licença-maternidade.

(...)

TÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA

(...)

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

(...)

SEÇÃO IV DA LICENÇA-MATERNIDADE

Art. 181. Será concedida a licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º Nos casos de natimorto e aborto, a servidora será submetida a exame médico, que determinará o prazo para seu retomo ao serviço ou recomendará a conversão do afastamento em licença para tratamento de saúde por prazo tecnicamente adequado, superior trinta dias.

Art. 182. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

(...)

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

* Alterada pelas Leis Complementares nº 74/2007, 73/2007, 99/2011, 154/2019, 161/2020, 190/2024 e pela Lei nº 13.179/2024. Dessas, apenas a Lei Complementar nº 190/2024 se relaciona com a temática ora apresentada. Por essa razão, as demais Leis não foram inseridas nesta coletânea.

LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

(Dispositivos selecionados)

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

(...)

XLIII - art. 181, com nova redação no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º, e com inserção dos §§ 4º e 5º:

“Art. 181. A servidora gestante e àquela que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de documento oficial comprobatório do nascimento ou termo oficial de adoção ou guarda.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, caso em que poderá ser antecipada em até 28 (vinte e oito) dias do parto, a licença será concedida a partir da 36ª (trigésima sexta) semana gestacional, por prescrição médica.

§ 2º No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a servidora reassumirá suas funções depois de decorridos 30 (trinta) dias do evento, caso seja julgada apta.

§ 3º No caso de aborto ocorrido entre a 1ª (primeira) e a 20ª (vigésima) semana gestacional atestado pela Junta Médica do Estado, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias do benefício de que trata este artigo.

§ 4º O período remanescente da licença remunerada de que trata o caput deste artigo será deferido ao servidor, mediante solicitação e comprovação documental, em caso de morte da mãe da criança ou de abandono da criança por sua mãe.

§ 5º No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança ou adolescente, o benefício será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, expedido pela autoridade judiciária competente.” (NR)

XLIV - com nova redação no art. 183:

“Art. 183. No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança ou adolescente por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos estaduais ou

sendo um policial ou bombeiro militar e o outro servidor público estadual, as licenças de que tratam o caput deste artigo e o art. 183- E serão concedidas da seguinte forma:

I -180 (cento e oitenta) dias ao servidor adotante que assim o requerer;

II - 20 (vinte dias) ao outro servidor ou militar, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer.” (NR)

XLV - acrescida dos arts. 183-A, 183-B, 183-Ce 183-D:

“Art. 183-A. No caso de servidora comissionada, sem vínculo efetivo com a Administração, as despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias da licença-maternidade correrão à conta dos recursos do tesouro do Estado da Paraíba.

Art. 183-B. Na hipótese de o período da licença-maternidade coincidir com o da fruição de férias, este será automaticamente alterado pela Administração para a data imediatamente posterior ao término da licença-maternidade.

Art. 183-C. A servidora deverá comunicar imediatamente eventual revogação da guarda judicial.

Parágrafo único. A falta de comunicação acarretará a cassação da licença-maternidade, bem como a perda total da remuneração ou subsídio a partir da data da revogação da guarda judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades disciplinares cabíveis, a qualquer tempo.

Art. 183-D. Após o término da licença, a servidora disporá de uma hora por dia, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos cada, para amamentação do filho, até os 12 (doze) meses de idade.”

XLVI - acrescida da seção “IV-A DA LICENÇA PATERNIDADE”, com os arts. 183-E, 183-F, 183-G, 183-H e 183-I:

“SEÇÃO IV-A

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 183-E. Ao servidor será concedida licença remunerada de 20 (vinte) dias, com a remuneração ou o subsídio do cargo, em razão de nascimento de filho, adoção conjunta ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção conjunta de criança ou adolescente, mediante apresentação de documento oficial comprobatório do nascimento ou termo oficial de adoção ou guarda.

Parágrafo único. A licença-paternidade será concedida inclusive em casos de natimorto.

Art. 183-F. Ao servidor poderá ser concedido afastamento na forma do inciso IV, alínea b, do art. 92 desta Lei em caso de aborto de filho.

Art. 183-G. Ao servidor será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, em razão de adoção uniparental ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, quando ele for o único responsável pela criança ou adolescente, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou guarda, expedido pela autoridade judiciária competente.

Art. 183-H. O servidor deverá comunicar imediatamente eventual revogação da guarda judicial.

Parágrafo único. A falta de comunicação acarretará a cassação da licença-paternidade, bem como a perda total da remuneração ou do subsídio a partir da data da revogação da guarda judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades disciplinares cabíveis, a qualquer tempo.

Art. 183-I. No caso de o período da licença-paternidade coincidir com o da fruição de férias, este será automaticamente alterado pela Administração para a data imediatamente posterior ao término da licença-paternidade.”

(...)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o inciso III do art. 92;

II - o inciso XIX do art. 107.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEIS ORDINÁRIAS

Primeira Infância

LEI Nº 14.181, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes em shows, peças teatrais, eventos culturais e palestras, que promovam a sexualização e o incentivo à criminalidade e ao uso de drogas ilícitas, no Estado do Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica proibida a exposição de crianças e adolescentes em shows, peças teatrais, eventos culturais e palestras, que promovam a sexualização e o incentivo à criminalidade e ao uso de drogas ilícitas, no Estado do Paraíba.

§ 1º Entende-se por exposição de crianças e adolescentes os conteúdos que contenham:

I - linguagem vulgar, gírias e expressões usadas na criminalidade;

II - imagens eróticas, de relação sexual, de atos libidinosos e de drogas ilícitas;

III - obscenidade; IV - licenciosidade;

V - exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

§ 2º O disposto no caput compreende também a conduta que, a pretexto de ser artística, leva a criança ou o adolescente a realizar, ainda que vestido, movimentos sensuais, independentemente da consciência do caráter erótico do comportamento ou mesmo de seu consentimento.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º desta Lei, aplica-se a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático ou paradidático, cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento lícito, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo poder público, inclusive mídias ou redes sociais;

II - eventos vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais.

Art. 3º Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e responsáveis, deverá comunicar às Forças de Segurança Pública Estaduais e ao Ministério Público Estadual os casos de violação ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa mínima correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, podendo chegar ao máximo de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, bem como a impossibilidade de realizar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, eventos públicos que dependam de autorização do poder público.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no caput deverá seguir os seguintes requisitos:

- I - magnitude do evento;
- II - impacto do evento na sociedade;
- III - quantidade de participantes;
- IV - ofensa realizada;
- V - utilização ou não de dinheiro público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.175, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA

Dispõe sobre a disponibilização, por locadoras de veículos, de cadeirinha auxiliar e assento elevado para crianças e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas locadoras de veículos de passeio, em todas as suas modalidades, ficam obrigadas a disponibilizar de forma gratuita aos locatários, cadeirinhas auxiliares e assentos elevados, de acordo com os padrões exigidos pela legislação de trânsito, destinados ao transporte de crianças.

Art. 2º A oferta dos equipamentos mencionados no artigo anterior deverá ser divulgada em local de fácil visualização, nas paredes frontais ou antessalas das locadoras, por meio da afixação de cartazes de tamanho adequado para facilitar a leitura, contendo a seguinte informação: “Esta locadora disponibiliza cadeirinha auxiliar e assento elevado para o transporte de crianças”.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de dezembro de 2025.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 14.156, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre a prioridade no atendimento às crianças e adolescentes no tratamento do tabagismo e nicotínismo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de atendimento no controle e tratamento do tabagismo e nicotínismo às crianças e adolescentes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O atendimento que dispõe o caput deste artigo assegura acesso prioritário a crianças e adolescentes em todos os níveis de atenção à saúde do SUS no Estado da Paraíba, nas suas ações e serviços de promoção, proteção, prevenção, cessação e tratamento do tabagismo e nicotínismo.

Art. 2º Nos serviços de urgência e emergência dos estabelecimentos públicos de atendimento à saúde, a prioridade conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica, em face da gravidade do caso concreto.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada onde couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.155, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Altera a Lei Estadual nº 13.861, de 02 de setembro de 2025, para estender as condutas à adultização também a adolescentes menores de 18 (dezoito) anos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 2º da Lei Estadual nº 13.861, de 02 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º [...]

Parágrafo único. As condutas previstas neste artigo aplicam-se igualmente a adolescentes menores de 18 (dezoito) anos, de forma a resguardar o pleno desenvolvimento físico, psicológico e social da pessoa em formação, observadas as peculiaridades do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Legislação Civil e Penal”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.153, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA SILVIA BENJAMIN

Institui o Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído o Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância, documento que deverá conter os principais dados relativos às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos no Estado da Paraíba, nas vertentes de cidadania, educação, saúde, direito ao brincar e proteção.

Art. 2º O Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância terá como objetivos:

I - subsidiar a elaboração, a integração e a articulação das ações governamentais e não governamentais voltadas para a primeira infância;

II - promover a integração e a articulação das ações governamentais e não governamentais voltadas para a primeira infância;

III - garantir a disponibilização de informações atualizadas e confiáveis sobre a situação da primeira infância no Estado da Paraíba.

Art. 3º O Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância deverá contemplar, no mínimo, os seguintes instrumentos de ação:

I - coleta, análise e divulgação de dados demográficos, socioeconômicos, educacionais, de saúde e de proteção à criança;

II - identificação de áreas prioritárias de atuação e de grupos vulneráveis;

III - recomendações para a formulação de políticas públicas e ações estratégicas voltadas para a primeira infância.

Art. 4º O Relatório será elaborado anualmente pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas voltadas à primeira infância, em parceria com as instituições de pesquisa e universidades.

Art. 5º Para a elaboração do Relatório, o órgão responsável poderá solicitar informações e dados de outros órgãos e entidades, públicos e privados, que atuem na área da primeira infância.

Art. 6º O Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância será divulgado amplamente, por meio digital, garantindo-se o acesso público e gratuito a todas as partes interessadas.

Art. 7º Poderá o Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de dezembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.131, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Assegura proteção de crianças e adolescentes à exposição/uso de telas digitais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Assegura proteção de crianças e adolescentes à exposição/uso de telas digitais.

§ 1º É dever da família, da sociedade e do Estado a promoção e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no tocante à exposição/uso de telas digitais e ao acesso aos respectivos conteúdos, tais como redes sociais, serviços de streaming e programação audiovisual.

§ 2º Para fins desta Lei, serão adotados os conceitos e diretrizes estabelecidos no art. 227 da Constituição da República e nas Leis Federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º A família deve propiciar ambiente seguro para a criação e a educação da criança e do adolescente, apto a garantir seu desenvolvimento integral.

§ 1º Para atendimento do disposto no caput deste artigo, sem prejuízo de outras ações, a família tem o dever de promover e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes relativos à exposição/uso de telas digitais e ao acesso aos respectivos conteúdos, podendo:

I - buscar:

a) informação sobre a importância do papel de mediador a ser exercido pelos pais e cuidadores quando da exposição e do acesso das crianças e dos adolescentes a telas digitais e conteúdos midiáticos;

b) atualização sobre as ferramentas de filtragem e bloqueio de conteúdos digitais;

II - observar a classificação indicativa dos conteúdos na informação prestada às famílias sobre a faixa etária para a qual obras audiovisuais não se recomendam.

§ 2º O Poder Público poderá fornecer aos pais e cuidadores informações constantes no § 1º deste artigo por meio de reuniões escolares, comunicados enviados junto ao boletim escolar, entre outras formas.

Art. 3º As entidades privadas que estejam relacionadas ao oferecimento de conteúdo digital promoverão a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no tocante à exposição/uso de telas digitais e ao acesso aos respectivos conteúdos.

Parágrafo único. Caberá aos envolvidos enquadrados no caput deste artigo:

I - garantir o acesso adequado a conteúdos digitais para as crianças e os adolescentes com deficiência; e

II - evitar e combater toda forma de violência e discriminação praticadas ou propagadas pela internet, tais como o cyberbullying e a violência sexual.

Art. 4º O Estado, a fim de promover a proteção e a promoção dos direitos da criança e do adolescente no tocante à exposição/uso de telas digitais e ao acesso aos respectivos conteúdos, poderá:

I - buscar implementar políticas públicas intersetoriais visando ao treinamento de profissionais vinculados às áreas da saúde, educação, assistência social e tecnologia sobre a exposição saudável das crianças e dos adolescentes às telas digitais e quais os perigos advindos da exposição precoce;

II - implementar políticas públicas que orientem o uso produtivo das telas digitais às crianças e aos adolescentes, de acordo com a faixa etária;

III - promover campanhas educativas sobre os riscos da exposição precoce e prolongado às telas digitais a todos os setores da sociedade;

IV - incentivar a produção científico-acadêmica sobre o tema, visando orientar os diversos setores da sociedade;

V - fomentar práticas de responsabilidade social corporativa voltada à promoção e à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no tocante à exposição/uso de telas digitais e ao acesso aos respectivos conteúdos.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.091 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Institui o Programa Estadual de Segurança Aquática, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Segurança Aquática, tendo por escopo estabelecer ações de segurança visando à prestação de serviços de exercícios e treinamento em atividade aquática, na área de atividade física, desportiva e similar.

Parágrafo único. O Programa Estadual de Segurança Aquática estabelecerá responsabilidades e compromissos para conscientização da sociedade com relação à prevenção de afogamentos, assim como à qualidade e segurança numa sessão, aula, treinamento, atividades aquáticas em estabelecimentos com piscina, tanques aquáticos e similares, bem como em outros espelhos d'água, como represas, lagos, rios e praias.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se ações de orientação e prevenção de segurança aquática:

I - divulgar por intermédio de palestras, campanhas e outros meios, práticas adequadas referentes ao ambiente aquático visando diminuir acidentes nas residências, rios, represas, piscinas, praias e lagos;

II - conscientizar a população acerca de riscos e perigos nos ambientes aquáticos, informando sobre procedimentos preventivos;

III - formar cidadãos multiplicadores que possam difundir o uso de práticas seguras em ambientes aquáticos;

IV - evitar acidentes domésticos em baldes, tanques, pias e outros, estabelecendo programas educativos para aflorar a cultura de prevenção em piscinas e ambientes domésticos;

V - implementar programa de ensino de natação para crianças, com caráter preventivo, estimulando a prática de aulas onde a segurança aquática faça parte do processo educativo.

Art. 3º As ações do Programa Estadual de Segurança Aquática, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, poderão ser implementadas em parceria com entidades desportivas e empresas ligadas às atividades aquáticas.

§ 1º Para a consecução dos objetivos deste artigo, o Estado poderá firmar convênios necessários para a implementação das ações do Programa Estadual de Segurança Aquática.

§ 2º Nas entidades conveniadas, as aulas de natação serão oferecidas, prioritariamente, às pessoas em situação de vulnerabilidade social, devidamente inscritas nos programas sociais.

Art. 4º O Poder Executivo, através do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado da Paraíba ou de outros entes, poderá ministrar palestras nas escolas públicas e privadas sobre o Programa Estadual de Segurança Aquática.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.038, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Limita a permanência de adultos desacompanhados de crianças em espaços exclusivamente destinados ao público infantil, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Esta Lei limita a permanência de adultos desacompanhados de crianças em espaços exclusivamente destinados ao público infantil em todo o Estado da Paraíba.

Art. 2º Compreende-se por espaços infantis os locais que são reservados exclusivamente para crianças e adolescentes acompanhados de seus responsáveis legais.

Parágrafo único. Reconhece como espaços exclusivamente destinados ao público infantil as brinquedotecas reservadas para crianças em praças, playgrounds, shoppings e outros instrumentos dirigidos com exclusividade ao público infantil.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos funcionários e colaboradores dos espaços destinados ao público infantil devidamente habilitados e identificados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.030, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO

Estabelece a obrigatoriedade da veiculação de mensagem e número Disque Denúncia de proteção à criança nos ingressos impressos e online de eventos patrocinados pelo Governo do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da inclusão de mensagem educativa e do número do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nos ingressos impressos e online de todos os eventos patrocinados, total ou parcialmente, pelo Governo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Entende-se por ingressos online os bilhetes e comprovantes de participação em eventos que são adquiridos ou disponibilizados por meio da internet.

Art. 2º Para o cabal cumprimento do caput do art. 1º desta Lei, a mensagem educativa deverá conter orientações e informações sobre a importância da proteção à criança e ao combate ao abuso e à exploração sexual infantil, bem como sobre os mecanismos disponíveis para denúncia, podendo escolher o uso das seguintes mensagens:

I - “Educação e proteção caminham juntas. Conscientize, previna e denuncie qualquer forma de violência contra crianças. Disque 100”;

II - “Cada denúncia é um passo para um futuro mais seguro. Proteja as crianças contra o abuso e a exploração sexual. Ligue e denuncie: Disque 100”.

Art. 3º O número do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (Disque 100) deverá ser de fácil visualização e legibilidade nos ingressos impressos e *online*.

Parágrafo único. A presente Lei abrange os eventos abertos ao público onde não há ingressos, fazendo-se cumprir o requisito do art. 2º.

Art. 4º Os responsáveis pela organização dos eventos deverão garantir o cumprimento desta Lei, sendo afixada a mensagem educativa e o número do Disque Denúncia nos locais de venda e divulgação dos ingressos impressos e na página de compra dos ingressos online.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à multa, proporcional ao porte do evento e aos recursos de patrocínio recebidos do Governo do Estado,

podendo tomar a empresa inapta, nas edições subsequentes, a contrair apoio da esfera pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.008, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre a proibição do uso da inteligência artificial ou meio semelhante para produção, reprodução, comercialização e divulgação de imagens de crianças ou adolescentes em cenas de teor sexistas ou de cunho pornográfico no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica proibido o uso da inteligência artificial na produção, reprodução, comercialização e divulgação de imagens de crianças ou adolescentes em cenas de teor sexista ou de cunho pornográfico no Estado da Paraíba.

Art. 2º Aqueles que produzirem ou distribuírem imagens eróticas de crianças e adolescentes geradas por inteligência artificial ou meio semelhante incidirão em penalidades conforme legislação vigente e indenizarão as vítimas.

Art. 3º As empresas que utilizam inteligência artificial ou meio semelhante para fins comerciais adotarão medidas necessárias para que seus sistemas não sejam utilizados para a produção de imagens eróticas de crianças e adolescentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.006, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Cria a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social na Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social na Paraíba.

Parágrafo único. A Política ora instituída tem como público-alvo crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, e ainda oriundos de abrigos municipais e/ou estaduais do Centro de Referência de Assistência Social, do Centro de Referência e de Acolhimento, orfanatos, abrigos e também crianças e adolescentes assistidas e/ou indicadas pelos Conselhos Tutelares dos Municípios.

Art. 2º São atribuições desta Política:

I - priorizar a ocupação das vagas a crianças e adolescentes vulneráveis nas Organizações de Sociedade Civil que atuem com projetos esportivos e sociais;

II - promover campanhas, palestras e eventos de conscientização sobre os temas desta política junto à sociedade civil, bem como nas aulas de educação física da rede pública de ensino;

III - estabelecer convênios e parcerias com universidades e escolas de educação física, além de ginásios e academias, para a execução de atividades esportivas por meio de termo de cooperação técnica.

Art. 3º As entidades esportivas que acolherem as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social poderão ter acesso a apoios do Poder Executivo, através da Secretaria de Estado pertinente e também da iniciativa privada, desde que cumpram ditames específicos desta Lei, mediante apresentação e aprovação de projetos de inclusão social e cidadania.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.989, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre o peso máximo tolerável que o aluno da educação infantil, ensino fundamental e médio da rede pública e particular de ensino do Estado da Paraíba deve transportar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º O peso máximo total do material escolar transportado diariamente por alunos da educação infantil, ensino fundamental e médio em mochilas, pastas e similares não poderá ultrapassar:

I - 5% (cinco por cento) do peso da criança da educação infantil;

II - 10% (dez por cento) do peso do aluno do ensino fundamental e médio.

Art. 2º Caberá à escola, por meio da Coordenação Pedagógica, a definição do material escolar a ser transportado diariamente pelos alunos.

Art. 3º O material que exceder o peso máximo permitido deverá ficar sob a responsabilidade da escola, guardado em armários fechados individuais ou coletivos.

Parágrafo único. No caso dos armários coletivos, será designado pela escola um responsável para abri-los no início das aulas e fechá-los posteriormente.

Art. 4º A aferição do peso do aluno será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, quando no ensino médio, ou de seus pais ou responsáveis, quando na educação infantil ou no ensino fundamental.

Art. 5º Cada escola será responsável pela adoção de estratégias pedagógicas para o monitoramento, fiscalização e incentivo ao uso adequado das mochilas escolares pelos alunos, devendo incluir nos respectivos Regimentos Escolares as suas orientações

Art. 6º Deve ser promovida ampla campanha educativa sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado, e providenciada a estrutura necessária para que as escolas possam armazenar o material excedente da mochila dos alunos.

Parágrafo único. Essas ações deverão ser concretizadas de acordo com os princípios administrativos da conveniência e oportunidade, sendo assim resguardado o poder regulamentar da administração pública estadual.

Art. 7º A fiscalização, a apuração de denúncias e a autuação por descumprimento desta Lei serão feitas pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), municipal e estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.982, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de funcionamento ininterrupto de Banco de Leite Humano (BLH) e Posto de Coleta de Leite Humano (PCLH) em todas as maternidades gerenciadas pelo Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 287/2025 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de funcionamento ininterrupto de um Banco de Leite Humano (BLH) e de um Posto de Coleta de Leite Humano (PCLH) em todas as maternidades gerenciadas pelo Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Banco de Leite Humano (BLH): unidade técnica especializada, responsável pela promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e execução de atividades de coleta, processamento e controle de qualidade do leite humano coletado, para posterior distribuição;

II - Posto de Coleta de Leite Humano (PCLH): unidade de saúde que, vinculada a um BLH, realiza atividades de coleta de leite humano.

Art. 3º Os BLHs e PCLHs devem funcionar ininterruptamente, assegurando a coleta, processamento e distribuição de leite humano 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana, a fim de atender à demanda das mães e recém-nascidos da maternidade.

Art. 4º Os hospitais e maternidades deverão prover os recursos físicos, humanos e materiais necessários para a implementação e funcionamento adequado dos BLHs e PCLHs, conforme regulamentado pela RDC-ANVISA nº 171, de 4 de setembro de 2006.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará ao responsável técnico do hospital com maternidade a multas e outras sanções previstas em regulamento.

Art. 6º As penalidades por infração a esta Lei são as previstas em legislações específicas, cabendo aos órgãos competentes fiscalizar, apurar denúncias e autuar por descumprimento, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 09 de outubro de 2025.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.971, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Estabelece diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se parto prematuro aquele que ocorre antes das 37 (trinta e sete) semanas de gestação.

Art. 3º O Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro tem com objetivo:

I - reduzir a incidência de partos prematuros no Estado da Paraíba;

II - promover a conscientização da população sobre os riscos e as consequências do parto prematuro;

III - estabelecer diretrizes para o atendimento e acompanhamento das gestantes com risco de parto prematuro;

IV - fomentar a capacitação de profissionais de saúde para manejo adequado dos casos de parto prematuro;

V - apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de novas técnicas e tratamentos para a prevenção e o enfrentamento do parto prematuro.

Art. 4º São diretrizes do Programa:

I - elaboração e implementação de campanhas de conscientização sobre o parto prematuro, seus riscos e formas de prevenção;

II - promoção de palestras, seminários e outras atividades educativas voltadas para gestantes, familiares e profissionais de saúde;

III - desenvolvimento e distribuição de materiais informativos sobre o parto prematuro;

IV - incentivo à realização de consultas e exames pré-natais, com especial atenção às gestantes com fatores de risco para parto prematuro;

V - estabelecimento de protocolos de atendimento para gestantes com risco de parto prematuro, garantindo a oferta de tratamento adequado e acompanhamento contínuo;

VI - estímulo à formação e à capacitação continuada de profissionais de saúde para identificação e manejo de casos de parto prematuro;

VII - instituição de um sistema de monitoramento e avaliação dos resultados das ações do Programa.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações não governamentais e outros entes públicos e privados para a realização de estudos e o desenvolvimento de iniciativas voltadas à prevenção e ao enfrentamento do parto prematuro.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.970, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

Institui a Política Estadual de Prevenção à Prematuridade Neonatal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção à Prematuridade Neonatal, visando a reduzir os índices de nascimentos prematuros e garantir uma melhor saúde materno-infantil no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se prematuro todo bebê nascido antes de completar 37 (trinta e sete) semanas de gestação, chamado de pré-termo.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção à Prematuridade Neonatal atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular a realização de acompanhamento pré-natal adequado, com avaliação das condições da gestante;

II - incentivar a adoção de medidas que alertem a gestante sobre a importância das vacinas;

III - possibilitar a realização dos exames necessários para obter diagnósticos precoces e evitar a prematuridade;

IV - garantir a realização da classificação do risco gestacional;

V - estimular a realização de monitoramento ambulatorial do crescimento e desenvolvimento do feto, bem como o atendimento multidisciplinar;

VI - adotar medidas de humanização para redução dos óbitos prematuros de bebês; e

VII - conscientizar sobre os fatores que aumentam a prematuridade.

Art. 3º Cabe ao Poder Público desenvolver programas de conscientização sobre a importância do pré-natal adequado, nutrição materna, planejamento familiar, prevenção de doenças infecciosas, hábitos saudáveis e demais cuidados para prevenir a prematuridade.

Art. 4º Fica assegurada, nesta Lei, a atenção especializada e humanizada às gestantes de alto risco, para que seja garantido o acompanhamento médico frequente e os cuidados específicos voltados à prevenção da prematuridade neonatal.

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir sistema de monitoramento contínuo dos índices de prematuridade neonatal em nível estadual, visando à divulgação regular dos resultados e ao aprimoramento das políticas públicas.

§ 2º Devem ser realizados os ajustes e melhorias necessários por meio de realização periódica de avaliações das medidas implementadas para a prevenção da prematuridade neonatal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá incentivar a capacitação e atualização de profissionais de saúde, como médicos, enfermeiros, parteiras e demais envolvidos na assistência à gestante e ao recém-nascido prematuro.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política ora instituída.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARÁIBA, em João Pessoa, 08 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.959, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Assegura aos filhos e/ou menores sob a guarda de professores ou funcionários de escolas da rede pública estadual, respeitado o perfil de cada escola e a existência de vagas, a prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado seu responsável legal, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica assegurado aos filhos e/ou menores sob a guarda de professores ou funcionários de escolas da Rede Estadual de Ensino o direito de prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado o seu responsável legal, respeitado o perfil de atendimento da respectiva escola, bem como a existência de vagas em consonância com sua capacidade física, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º A garantia de que trata o caput deste artigo será exercida após o preenchimento de vagas por alunos das comunidades geograficamente localizadas no entorno da unidade de ensino.

§ 2º A prioridade de que dispõe o caput deste artigo também fica condicionada à oferta dos níveis escolares adequados aos educandos e ao quantitativo de vagas ofertadas noturno.

§ 3º Ficam excepcionadas da obrigatoriedade as unidades de ensino que realizem processo seletivo específico de ingresso.

Art. 2º O aluno, no ato da matrícula, deve apresentar documento oficial que comprove o vínculo de parentesco ou a guarda exercida por servidor da escola.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.948, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre medidas de combate à pedofilia nos terminais de transportes de cargas e de passageiros urbanos, intermunicipais e interestaduais, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas de combate à pedofilia em terminais de transportes de cargas e de passageiros urbanos, intermunicipais e interestaduais, no Estado da Paraíba.

Art. 2º O Poder Público, por meio dos órgãos de segurança pública, as empresas de transportes de cargas e de passageiros urbanos, intermunicipais e interestaduais, e as agências reguladoras empreenderão campanhas intermitentes, com a finalidade de combater a pedofilia em suas dependências, através de denúncias de abusos e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 3º Esta lei poderá ser regulamentada onde couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.941, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Institui a Política Estadual de Proteção de Crianças Neurodivergentes Contra Violência Sexual, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção de Crianças Neurodivergentes Contra a Violência Sexual, com o objetivo de prevenir, identificar, acolher e encaminhar casos de abuso sexual envolvendo crianças com deficiência intelectual, transtorno do espectro autista (TEA) ou outras condições neurodivergentes.

Art. 2º São diretrizes da Política:

I - a promoção de ações educativas específicas para a prevenção de abuso sexual de crianças neurodivergentes;

II - a capacitação contínua de profissionais da saúde, educação, assistência social e segurança pública;

III - o fortalecimento da rede de proteção e denúncia (Conselhos Tutelares, CREAS, CRAS, escolas, delegacias especializadas etc.);

IV - o desenvolvimento de materiais acessíveis e adaptados para comunicação com crianças neurodivergentes;

V - a articulação com os órgãos do sistema de Justiça e com o Ministério Público para acelerar investigações e garantir prioridade processual.

Art. 3º As ações desta Política incluem:

I - realização de campanhas informativas com linguagem inclusiva e acessível;

II - formação de professores e cuidadores escolares para identificar sinais de abuso em crianças com dificuldades de comunicação;

III - criação de um protocolo estadual de atendimento humanizado e especializado nos casos de suspeita ou confirmação de violência sexual;

IV - oferta de apoio psicológico e jurídico às vítimas e familiares;

V – estímulo à denúncia por meio de canais seguros e sigilosos, com prioridade de atendimento.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e organismos internacionais para execução desta Política.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.923, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Estabelece que a negativa de matrícula escolar deverá ser apresentada por termo escrito e com justificativa, por instituições de ensino públicas, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica estabelecido que a negativa de matrícula escolar à criança ou adolescente deverá ser apresentada por termo escrito e com justificativa, pela instituição de ensino público, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º O termo de negativa de matrícula escolar deverá conter informações relativas à qualificação da instituição de ensino, o local e data, o nome do servidor(a) ou funcionário(a) responsável imediato pela comunicação da impossibilidade de matricular a criança ou adolescente e a assinatura do(a) Diretor(a).

§ 2º O termo de negativa de matrícula escolar deverá conter informações relativas à qualificação da criança ou adolescente, o nome completo e idade, o período letivo, o turno escolar e a justificativa da impossibilidade de matrícula.

Art. 2º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de controle, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Art. 3º As normas previstas nesta Lei devem ser aplicadas em harmonia com as legislações federais e municipais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.886, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Institui o Programa Estadual de Prevenção à Dependência Digital Infantil no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica Instituído, no âmbito no Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Prevenção à Dependência Digital Infantil, com o objetivo de identificar, prevenir e combater o uso excessivo de telas (Celulares, Tablets, Computadores e outros dispositivos eletrônicos) por crianças nas escolas públicas e privadas de educação básica.

Art. 2º O Programa será desenvolvido em parceria com as Secretarias de Educação, Saúde e Desenvolvimento Humano, e terá as seguintes diretrizes:

I - realização de campanhas educativas para pais, alunos e professores sobre os riscos do uso excessivo de dispositivos digitais na infância, incluindo palestras, materiais informativos e oficinas;

II - capacitação de professores e equipes pedagógicas para identificar sinais de dependência digital e orientar famílias sobre práticas saudáveis no uso da tecnologia;

III - criação de protocolos para triagem e encaminhamento de casos graves para acompanhamento psicológico e multiprofissional;

IV - incentivo à promoção de atividades presenciais, esportivas, culturais e familiares como alternativas ao uso excessivo de telas;

V - estímulo à participação das famílias e comunidades escolares em ações de prevenção e conscientização.

Art. 3º As escolas deverão incluir, em seu projeto pedagógico, ações regulares de prevenção à dependência digital, promovendo o equilíbrio entre o uso da tecnologia e outras formas de aprendizagem e lazer.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, conselhos profissionais, entidades da sociedade civil e organizações religiosas para apoio técnico, produção de matérias e realizações de eventos relacionados ao programa.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo critérios para monitoramento, avaliação e divulgação dos resultados do programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.862, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Institui o Programa Estadual de Vacinação em escolas públicas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Vacinação em escolas públicas, destinado prioritariamente a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e elevar a cobertura vacinal da população.

§ 1º Todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou que recebam recursos públicos, deverão participar das atividades previstas nesta Lei.

§ 2º As escolas particulares poderão participar, conforme a possibilidade de atendimento pelo sistema de saúde local.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino participantes deverão entrar em contato com a unidade de saúde mais próxima, informando a quantidade de alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental e agendar a data em que a equipe de vacinação irá a escola para vacinar as crianças.

§ 1º É facultado à unidade de saúde e à escola acordarem a realização de atividades educativas com a finalidade de sensibilizar a comunidade sobre a importância e segurança das vacinas.

§ 2º A escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos e divulgar, na comunidade, as datas das visitas das equipes de saúde, com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, orientando as pessoas a levarem os cartões de vacinação.

§ 3º A unidade de saúde responsável pela vacinação também deverá divulgar as datas e horários em que haverá vacinação nas escolas.

§ 4º A vacinação deverá ser realizada, preferencialmente, na segunda quinzena do mês de março.

Art. 3º Serão vacinadas todas as crianças que portarem carteira de vacinação, havendo atraso ou oportunidade de vacinação, devendo ser registradas aquelas crianças que não trouxeram carteira de vacinação ou documento médico.

Parágrafo único. Havendo doses suficientes, deverão ser vacinadas outras pessoas da comunidade que comparecerem ao local e tiverem indicação.

Art. 4º(VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.861, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADOS SARGENTO NETO E DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Lei Felca - de combate à adultização de crianças e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Lei Felca - de combate à adultização de crianças, com o objetivo de prevenir, coibir e combater práticas, condutas e conteúdos que promovam ou incentivem a adultização precoce de crianças, assegurando a preservação de sua infância, desenvolvimento saudável e proteção integral.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se adultização de crianças toda e qualquer forma de exposição, estímulo, imposição ou incentivo, direto ou indireto, para que pessoas com idade inferior a 12 (doze) anos assumam comportamentos, aparências, linguagens, responsabilidades ou papéis sociais próprios da vida adulta, incluindo, mas não se limitando a:

I - uso de vestimentas, acessórios, maquiagens ou adereços sexualizados;

II - participação em conteúdos midiáticos, eventos, apresentações ou publicidades com conotação erótica, sexual ou violenta;

III - exposição a linguagens, músicas, coreografias e encenações impróprias para a faixa etária;

IV - incentivo a padrões estéticos ou de consumo próprios de adultos;

V - estímulo ao relacionamento afetivo-sexual fora do contexto saudável e adequado ao desenvolvimento infantil.

Art. 3º É dever do Estado, por meio de seus órgãos, autarquias e entidades vinculadas, em parceria com a sociedade civil, implementar políticas públicas, programas e campanhas permanentes de prevenção e combate à adultização de crianças, compreendendo, entre outras ações:

I - campanhas educativas de conscientização voltadas para pais, responsáveis, escolas e meios de comunicação;

II - fiscalização de conteúdos e eventos destinados ao público infantil, coibindo práticas que induzam à adultização;

III - apoio e incentivo a práticas culturais, esportivas e educacionais que promovam a valorização da infância;

IV - capacitação de profissionais das áreas de educação, saúde, cultura e assistência social para identificar e prevenir situações de adultização;

V - criação de canais de denúncia acessíveis e seguros para relatar casos de adultização infantil.

Art. 4º A veiculação de campanhas publicitárias, eventos, programas televisivos, conteúdos digitais e demais produções culturais no Estado da Paraíba deverá respeitar a proteção integral da criança, sendo vedada a exploração de sua imagem em contextos que configurem adultização, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas na legislação vigente, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069/1990).

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos federais, municipais, entidades da sociedade civil organizada e organismos internacionais, visando à execução das políticas de combate à adultização infantil.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e órgãos federais ou municipais para a realização do inventário.

Art. 7º(VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 14.155/2025.*

LEI Nº 13.830, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Programa “Paraíba que Acolhe”; revoga a Lei nº 12.049, de 14 de setembro de 2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Paraíba que Acolhe”, voltado para a promoção de ações de Proteção Social, incluindo auxílio financeiro, para crianças e adolescentes de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que se tornaram órfãos(ãs), em razão do óbito de seus genitores e/ou responsáveis legais, em decorrência da Covid-19.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se público deste Programa as crianças ou adolescentes em situação de orfandade, seja bilateral, unilateral ou monoparental, conforme abaixo:

I - orfandade unilateral: condição social em que se encontra a criança ou adolescente que convivia/coabitava com os dois genitores e/ou responsáveis legais e um(a) destes(as) veio a óbito, vítima da Covid-19 e o outro(a) continua responsável pela unidade familiar;

II - orfandade bilateral: condição social em que se encontra a criança ou adolescente, quando ambos os genitores e/ou responsáveis legais faleceram, sendo, pelo menos um deles vítima da Covid-19;

III - orfandade monoparental - condição social em que se encontra a criança ou adolescente, quando a família era formada por somente um dos genitores ou responsável legal, e este veio a óbito vítima da Covid-19.

Art. 2º São objetivos do Programa “Paraíba que Acolhe”:

I - garantir a proteção social continuada de crianças e adolescentes em situação de orfandade por efeito da Covid-19, assegurando o acesso às políticas públicas, preservando o seu pleno desenvolvimento;

II - prestar auxílio financeiro a crianças e adolescentes, até que atinjam a maioridade civil (18 anos), reduzindo os impactos sociais e econômicos em suas vidas em decorrência da orfandade ocasionada pela Covid-19;

III - articular e estimular o diálogo institucional entre atores(atrizes) dos Sistemas de Garantias de Direitos para identificação e viabilização de acesso à Proteção Social;

IV - atuar em ações multidisciplinares e intersetoriais voltadas à Proteção Social;

V - atuar de forma articulada, com vistas ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes em famílias extensas, substitutas, em acolhimento familiar e/ou institucional, quando for o caso.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Família: um conjunto de pessoas que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos ou de solidariedade, vivendo em um mesmo domicílio e que se mantém pela contribuição de seus integrantes;

II - Família Substituta: é aquela que substitui a família original e sua colocação acontece mediante guarda, tutela ou adoção;

III - Responsável Legal: aquele(a) cujo poder de representação decorre diretamente da lei ou de ordem judicial;

IV - Situação de vulnerabilidade socioeconômica: situação de desproteção social em razão de sua condição socioeconômica estar comprometida pela perda ou mesmo pela ausência de acesso aos direitos fundamentais, exposição aos riscos sociais e pessoais e fragilidade dos vínculos familiares e comunitários;

V - Renda Familiar: soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos de um mesmo domicílio;

VI - Renda Familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 4º Para os fins a que se destina esta Lei, a condição de renda deverá contemplar a unidade familiar que possua renda mensal por pessoa (renda per capita) de até meio salário-mínimo ou renda familiar total não superior a três salários-mínimos vigentes.

Parágrafo único. Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de quaisquer programas de transferência de renda em âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 5º O auxílio financeiro do Programa “Paraíba que Acolhe” é caracterizado como benefício eventual por morte, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93 (LOAS) e art. 21 da Lei Estadual nº 11.038/17 (Lei do SUAS), no valor de R\$ 534,32 (quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) mensal.

§ 1º É devido ao(à) beneficiário(a) o recebimento do auxílio financeiro, dentre outros fatores previstos em lei, até que atinjam a maioridade civil (18 anos), ou até os 24 (vinte e quatro) anos na hipótese de o(a) beneficiário(a) estar matriculado(a) em uma Instituição de Ensino Regular, Educação de Jovens e Adultos ou Instituição de Ensino Técnico ou Superior, reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), com frequência comprovada.

§ 2º O valor do auxílio financeiro do Programa Paraíba que Acolhe poderá ser reajustado anualmente por Decreto do Poder Executivo, até o limite de variação do IPCA (índice de Preços ao Consumidor Amplo), para fins de segurança de renda e amparo às crianças e adolescentes na situação mencionada no art. 1º.

Art. 6º O benefício a que se refere o caput do art. 5º será concedido mensalmente, através de conta corrente ou outro meio equivalente, com a identificação do(a) responsável legal da criança ou adolescente, desde que restar registrada a transação.

§ 1º O benefício deve ser utilizado no atendimento das demandas da criança ou adolescente, não podendo ser utilizado para outras finalidades, sob pena de exclusão e outras sanções previstas no art. 10 desta Lei.

§ 2º Nos casos em que for atingida a maioridade civil de 18 (dezoito) anos, havendo a extensão até os 24 (vinte e quatro) anos, a titularidade da conta corrente poderá ser transferida para o(a) próprio(a) beneficiário(a).

§ 3º Poderá ser titular do benefício promovido pelo Programa “Paraíba que Acolhe” o(a) adolescente maior de 16 (dezesseis) e menor de 18 (dezoito) anos que seja usuário titular do programa Bolsa Família, com fundamento no inciso II do art. 2º da Instrução Normativa nº 002/SENARC/MDS, de 26 de agosto de 2011.

Art. 7º O acesso ao Programa “Paraíba que Acolhe” será por meio de encaminhamento realizado pela Rede Socioassistencial do Estado da Paraíba, através dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) ou Conselhos Tutelares que possuam Equipe Técnica Multidisciplinar para tal encaminhamento.

Parágrafo único. O acompanhamento sistemático das famílias deverá ser referenciado ao CRAS do território, junto à Coordenação Estadual do Programa “Paraíba que Acolhe”.

Art. 8º Competirá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH), além da gestão do Programa “Paraíba que Acolhe”:

I - pactuar e deliberar junto aos Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas do Estado da Paraíba acerca das ações voltadas para o público beneficiário do Programa “Paraíba que Acolhe”, através de normativos específicos;

II - orientar os municípios para a realização de Busca Ativa dos casos de orfandade ocasionados pela Covid-19 não mapeados pelos sistemas de Saúde e/ou de Assistência Social;

III - fortalecer campanhas de incentivo ao acesso à documentação básica das crianças e adolescentes, caso não tenha sido feito antes do óbito dos genitores;

IV - incentivar e fortalecer as ações de adoção e acolhimento, quando houver situação de família substituta, no Serviço de Acolhimento Familiar ou Institucional;

V - monitorar e acompanhar as ações de guarda, quando houver situação de família extensa.

Art. 9º As despesas decorrentes do Programa “Paraíba que Acolhe” devem ser financiadas com recursos provenientes do Tesouro Estadual, geridos pelo Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS).

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Estadual de Assistência Social e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente a fiscalização da execução do Programa “Paraíba que Acolhe”.

Art. 10. São motivos de desligamento, bloqueio ou suspensão do Programa “Paraíba que Acolhe”:

I - o falecimento do(a) beneficiário(a);

II - o alcance da maioridade civil (18 anos), quando este não atender ao requisito disposto no § 1º do art. 5º;

III - a alteração definitiva de domicílio para outra Unidade Federativa;

IV - a identificação de inconsistências e insuficiências cadastrais que inviabilizem a adequada avaliação de elegibilidade ou manutenção do(a) beneficiário(a) no Programa;

V - a comprovação do cometimento de fraude para fins de participação no Programa;

VI - a superação da condição de vulnerabilidade social decorrente do critério de renda estabelecido no art. 4º.

Art. 11. Para a reinserção dos(as) beneficiários(as) com mais de 18 (dezoito) anos que foram desligados(as) do Programa anteriormente à alteração desta Lei, estes(as) serão submetidos(as) à nova avaliação situacional pela Coordenação Estadual do Programa “Paraíba que Acolhe” se estiverem de acordo com o disposto nos arts. 4º e 5º.

Art. 12. O Programa “Paraíba que Acolhe” deverá ser composto por uma Coordenação Estadual e Equipe Multidisciplinar, preferencialmente composta por assistente social, advogado(a) e psicólogo(a), dadas as especificidades do mesmo.

Art. 13. Os casos omissos, no que tratar das situações trazidas pelas famílias, não previstos nesta Lei, serão analisados e regulamentados pela Coordenação Estadual do Programa “Paraíba que Acolhe”, a partir de critérios sociais, psicológicos e jurídicos.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução da presente Lei.

Art. 15. Fica revogada a Lei nº 12.049, de 14 de setembro de 2021.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de agosto de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.816, DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE.

Dispõe sobre a disponibilização de vaga de estacionamento para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de vagas preferenciais em estacionamentos para mulheres durante todo o período gestacional e a pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade, no âmbito do Estado da Paraíba. Parágrafo único. Deve ser assegurada ao menos uma vaga devidamente sinalizada, em caso de estabelecimentos de pequeno porte.

Art. 2º Terão acesso a essas vagas os veículos devidamente identificados com um adesivo, fornecido pela autoridade de trânsito local, mediante apresentação de laudo médico. Parágrafo único. A identificação terá validade máxima de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 1 (um) ano.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará aos estabelecimentos multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O montante arrecadado pelo órgão competente poderá ser destinado a campanhas de conscientização sobre o trânsito no âmbito das escolas da rede pública do Estado da Paraíba.

Art. 4º A disponibilização de vagas não onera o Poder Público, tendo em vista a previsão de vagas preferenciais no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.758, DE 14 DE JULHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO.

Altera a Lei Estadual nº 13.314/2024 para incluir a obrigatoriedade das serventias extrajudiciais na distribuição do Estatuto da Criança e do Adolescente no momento do registro de nascimento ou adoção, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º O art. 1º da Lei Estadual nº 13.314/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da distribuição da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), por meio físico ou eletrônico, pelas serventias judiciais e extrajudiciais, por ocasião do registro de nascimento ou da adoção de criança ou adolescente no Estado da Paraíba.”

Art. 2º O Parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 13.314/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A distribuição da Lei aludida no caput far-se-á aos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente no ato do registro de nascimento ou da adoção, precedida de abordagem educativa, sendo assegurada a disponibilização do conteúdo em formato acessível, físico ou digital.”

Art. 3º Fica consolidado o art. 2º da Lei Estadual nº 13.314/2024 com a seguinte redação:

“Art. 2º As serventias extrajudiciais e judiciais deverão disponibilizar o Estatuto da Criança e do Adolescente de forma acessível e compreensível para os responsáveis, garantindo que as informações estejam claras e possam ser consultadas a qualquer momento.

Parágrafo único. No caso da disponibilização digital, a serventia deverá fornecer o link para acesso direto à versão atualizada da Lei nº 8.069/1990, garantindo que seja disponibilizada em formato acessível.”

Art. 4º Fica acrescido o art. 3º à Lei Estadual nº 13.314/2024 com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de julho de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.741, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA

Assegura a inclusão da cartilha Eu Me Protejo Porque o Corpo é Só Meu, no âmbito da Política Intersetorial de Enfrentamento às Violências contra Crianças e Adolescentes do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica assegurada a inclusão e a divulgação da Cartilha Eu Me Protejo Porque o Corpo é Só Meu, no âmbito da Política Intersetorial de Enfrentamento às Violências contra Crianças e Adolescentes do Estado da Paraíba.

Art. 2º A cartilha tem por objetivo instruir a criança, com ou sem deficiência, em linguagem simples e do desenho universal para a aprendizagem, por intermédio de ações educacionais, para que a própria criança reconheça os abusos e as agressões na infância e deles se proteja.

Art. 3º Os estabelecimentos que fazem parte da rede intersectorial de Enfrentamento às Violências contra Crianças e Adolescentes do Estado da Paraíba de que trata o art. 1º poderão afixar cartazes, medindo 297x420 mm (folha A3), com caracteres em negrito, em locais visíveis ao público, contendo a seguinte informação: Eu Me Protejo Porque o Corpo é Só Meu, além do número, o ano e a autoria desta Lei.

§ 1º A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, com recursos de acessibilidade, desde que asseguradas, nos dispositivos utilizados para consulta, a exibição ou a audição do mesmo teor do informativo.

§ 2º O Poder Executivo, por intermédio das Secretarias de Estado de Educação, de Saúde e de Desenvolvimento Humano, deve divulgar e disponibilizar, em formato digital acessível, em seus sítios eletrônicos, a cartilha de que trata esta Lei.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei podem ser fomentadas distribuição da Cartilha em meio físico, atividades culturais, palestras educacionais e debates com os estudantes das escolas públicas e privadas sobre a importância da conscientização, prevenção e orientação contra o abuso e a violência na infância e adolescência.

Parágrafo único. O Poder Público, por meio do órgão competente, pode firmar parcerias e convênios com os poderes Legislativo e Judiciário, entidades e instituições governamentais e não governamentais, visando à impressão das cartilhas para distribuição gratuita.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de junho de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.739, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às Instituições, Entidades e Associações especializadas que desenvolvem atividades voltadas às pessoas com deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais públicos e privados do Estado da Paraíba ficam obrigados a proceder com o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às Instituições, Entidades e Associações especializadas que desenvolvem atividades voltadas às pessoas com deficiência.

Art. 2º Estendem-se, para os efeitos desta Lei, além de hospitais públicos e privados, todas as Casas de Saúde, Santas Casas, Hospitais Filantrópicos, Maternidades, Clínicas, Centros de Saúde, Postos de Saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem e prestem os serviços de parto.

Art. 3º A imediata comunicação prevista nessa Lei, após detectada a síndrome, tem como propósito:

I - garantir o apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados (pediatras, médico assistente, equipe multiprofissional e interdisciplinar), com vistas à estimulação precoce;

II - permitir a garantia e o amparo aos pais, no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábito inerentes, com atenção multiprofissional;

III - garantir atendimento por intermédio de aconselhamento, para ajudar a criança com Síndrome de Down e sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudáveis (alimentação, qualidade do sono e prática de exercícios), à saúde física, mental e afetiva no seio familiar e contexto social;

IV - impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com Síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

V - afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;

VI - garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando no desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração afetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social (habilidades sociais);

VII - respeitar, no tocante à saúde da pessoa com Síndrome de Down, as diretrizes das Políticas Públicas do Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de junho de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.591, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos que atendam crianças e adolescentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos e que atendam crianças e adolescentes no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - espaço clínico: todo estabelecimento público ou particular que preste serviços de atendimento à saúde, incluindo, mas não se limitando a:

- a) clínicas médicas;
- b) consultórios médicos;
- c) hospitais;
- d) centros de reabilitação;
- e) centros de atendimento especializado.

II - profissionais: todo indivíduo que, de forma remunerada ou voluntária, atue no atendimento direto a crianças e adolescentes em espaço clínico;

III - (VETADO).

Art. 3º É obrigatória a apresentação da certidão negativa de antecedentes criminais para todos os profissionais que atendam crianças e adolescentes em espaços clínicos no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º A certidão negativa de antecedentes criminais deverá ter sido expedida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da contratação ou do início da atividade voluntária.

§ 2º A certidão negativa de antecedentes criminais deverá ser renovada a cada 2 (dois) anos.

Art. 4º É obrigação do espaço clínico:

I - solicitar a certidão negativa de antecedentes criminais do profissional no momento da contratação ou do início da atividade voluntária, bem como quando o prazo da certidão em posse for igual ou superior a 2 (dois) anos;

II - manter arquivada a certidão do profissional enquanto este prestar serviços na clínica;

III - comunicar às autoridades competentes sempre que houver indícios de crime contra criança ou adolescente cometido por qualquer pessoa, inclusive os profissionais que prestam serviço para a clínica.

Art. 5º O espaço clínico que descumprir esta Lei estará sujeito à multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por profissional em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, poderá ocorrer a suspensão do funcionamento do estabelecimento por até 90 (noventa) dias ou a cassação da licença de funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de março de 2025, 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.568, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre a Política Estadual de ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e Postos de Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, Leite Materno e Postos de Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Política Estadual busca a facilitação no acesso aos serviços de Coleta de Sangue, Leite Materno e nos Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea, fomentando a ampliação e implantação das temáticas apresentadas de forma sistemática em conjunto com a Rede Pública Estadual de Saúde e a Sociedade Civil.

Art. 2º São princípios da Política Estadual instituída por esta Lei:

I - descentralizar os Bancos e Postos de Coletas de Sangue, Leite Materno, Posto de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea através das Gerências Estaduais de Saúde;

II - promover abastecimento dos bancos de sangue, leite materno e aumentar o número de cadastro de doadores de medula óssea e órgãos, que atenderá às necessidades do Estado da Paraíba com as demais redes, vinculadas.

Art. 3º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

I - ampliar o acesso a estes serviços através das Gerências Estaduais de Saúde;

II - promover, proteger, apoiar e incentivar a Doação de Sangue; Doação de Órgãos/Tecidos e Doação de Leite Materno (Promoção 3D);

III - desenvolver estratégias para adequar a cobertura das ações em todo território paraibano, visando ao atendimento da população mais vulnerável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.554, DE 10 JANEIRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ

Altera a Lei nº 13.171, de 16 de abril de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa, o caput e o inciso I, do § 2º do art. 1º e o caput do art. 2º da Lei nº 13.171, de 16 de abril de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

EMENTA: "Garante o direito à amamentação e ao aleitamento materno em creches e escolas e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção e incentivo à amamentação e ao aleitamento em creches no âmbito do Estado da Paraíba."

"Art. 1º Fica garantido o direito à amamentação e ao aleitamento materno nas creches e escolas do Estado da Paraíba e estabelecidas diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção, promoção e incentivo à amamentação e ao aleitamento materno em creches e escolas, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 2º Estão abrangidas para os fins desta Lei:

I - as creches e escolas públicas e privadas, em todas as modalidades de prestação do serviço;"

"Art. 2º As creches e escolas deverão implementar as seguintes ações, objetivando garantir o direito à amamentação e ao aleitamento materno:"

Art. 2º Renumerem-se e mantenham-se as demais disposições da Lei nº 13.171/2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de janeiro de 2025, 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.540, DE 02 JANEIRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Cria o Selo Empresa Amiga da Amamentação, para estimular o desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo Empresa Amiga da Amamentação, com o objetivo de incentivar o aleitamento materno no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O Selo será concedido às empresas localizadas no Estado que atenderem aos seguintes requisitos:

I - cumprimento das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e de instrumentos de negociação coletiva que estabeleçam os direitos da empregada lactante;

II - manutenção de local reservado para uso por mulheres lactantes para amamentação ou coleta de leite materno, com horários e condições adequados;

III - execução de campanha interna para conscientização sobre a importância do aleitamento materno e da doação aos bancos de leite humano;

IV - informação sobre os malefícios do fumo e do consumo de álcool e de drogas ilícitas para o desenvolvimento do lactente, bem como da automedicação.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Amamentação poderá ser utilizado durante o período de sua concessão em embalagens, em anúncios publicitários e em peças de publicidade.

Art. 3º O Selo será válido por 1 (um) ano e reavaliado periodicamente, observados os mesmos critérios.

Parágrafo único. A concessão do Selo poderá ser revogada em caso descumprimento da legislação trabalhista.

Art. 4º É vedada a concessão do Selo às empresas condenadas pela exploração de trabalho infantil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de janeiro de 2025, 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.461, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a preferência no acesso das mães solo, com filhos menores, aos programas sociais do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de acesso às mães solo, com filhos menores de idade, aos programas sociais promovidos pelo Governo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, assegura-se, igualmente, o direito à matrícula e transferência dos filhos menores em escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, em conformidade com a legislação estadual vigente.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos gerais:

I - promover a inclusão social e educacional de famílias monoparentais lideradas por mulheres;

II - garantir a igualdade de oportunidades para as mães solo em relação ao acesso a programas sociais e a educação de seus filhos;

III - contribuir para a autonomia e a independência econômica das mães solo;

IV - assegurar que as crianças e adolescentes, filhos de mães solo, tenham acesso garantido à educação de qualidade.

Art. 3º As ações estabelecidas nesta Lei são direcionadas à mulher que constitui a única provedora de uma família monoparental, com dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, cadastrada em programa social do governo estadual.

Art. 4º A fim de beneficiar-se das medidas propostas por esta Lei, a mãe deverá apresentar, no momento de inscrição em programa social ou durante a matrícula e/ou transferência escolar, a certidão de nascimento do filho menor, comprovando sua condição monoparental.

Art. 5º O Poder Executivo deverá garantir a ampla divulgação desta Lei, especialmente nos órgãos responsáveis pela gestão dos programas sociais e das instituições de ensino público.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela execução dos programas sociais e pela gestão das escolas públicas serão responsáveis por monitorar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de novembro de 2024, 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.436, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, água, energia elétrica e gás, em instituições de longa permanência para idosos, abrigos de crianças e adolescentes, bem como em centros de recuperação de dependentes químicos, no âmbito do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 83/2023 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a suspensão do fornecimento dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás, em instituições de longa permanência de idosos, em abrigos de crianças e adolescentes, bem como em centros de recuperação de dependentes químicos, que tenham sob seus cuidados pessoas com deficiência, ou mobilidade reduzida, bem como pessoas com doenças crônicas, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Consideram-se idosos para fins de aplicação do previsto nesta Lei as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela assim definida na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, o responsável pela instituição deverá comprovar junto à concessionária de distribuição dos serviços essenciais no âmbito do Estado da Paraíba, por meio de laudo médico, a existência de pessoas institucionalizadas com deficiência física e mobilidade reduzida ou que estão em tratamento médico, terapêutico e fisioterapêutico que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem o consumo dos serviços essenciais.

Art. 5º A garantia da continuidade do serviço de fornecimento dos serviços essenciais não isenta a instituição do pagamento de eventuais valores devidos à concessionária, aplicando-se, no que couber, a legislação vigente.

Art. 6º No caso de desligamento programado do fornecimento dos serviços essenciais, a concessionária fica obrigada a comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, à unidade consumidora de que trata esta Lei.

Art. 7º Em caso de interrupção acidental do fornecimento dos serviços essenciais, a concessionária fica obrigada a priorizar o atendimento das ocorrências nos circuitos em que se encontram as unidades consumidoras abrangidas nesta Lei.

Art. 8º As concessionárias que descumprirem o disposto no artigo 1º estarão sujeitas às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa aplicada será sucessivamente dobrada.

§ 2º O montante recolhido através da aplicação da multa será revertido ao PROCON, com o intuito de formular políticas públicas em defesa dos direitos do consumidor.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 31 de outubro de 2024.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.387, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.374, de 03 de junho de 2011, que obriga a impressão do calendário oficial de vacinação na contracapa dos cadernos distribuídos gratuitamente aos alunos das escolas públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei Estadual nº 9.374/2011, de modo que seu artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Educação obrigada a incluir, nas contracapas dos cadernos escolares distribuídos gratuitamente aos alunos da rede oficial de ensino, o Calendário Oficial de Vacinação da criança, adolescente, jovem, adulto e idoso”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de setembro de 2024, 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZÊVEDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.380, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe acerca da perspectiva de inclusão das recomendações da Organização das Nações Unidas atinentes às crianças na primeira infância, na elaboração do PPA, LDO, LOA e normas de políticas públicas afirmativas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei prioriza, quanto possível, as recomendações da Organização das Nações Unidas - ONU, atinentes à inclusão das crianças na primeira infância como prioridade no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual e normas de políticas públicas afirmativas do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, entende-se como primeira infância crianças do nascituro aos seis anos de idade.

Art. 2º O objetivo da presente lei tem caráter permanente que se renova quando da elaboração do PPA, da LDO, da LOA e das normas de políticas públicas afirmativas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de setembro de 2024, 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZÊVEDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.314, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTA

Dispõe sobre a incumbência da distribuição da Lei nº 8.069/90 – ECA, pela serventia judicial, por ocasião do registro de nascimento ou da adoção de criança ou adolescente no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da distribuição da Lei nº 8.069/90 - ECA, por meio físico ou eletrônico, pela serventia judicial, por ocasião do registro de nascimento ou adoção de criança ou adolescente no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A distribuição da Lei aludida no caput far-se-á aos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente no ato do registro de nascimento ou da adoção, precedida de abordagem educativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2024, 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZÊVEDO LINS FILHO

Governador

* [Alterada pela Lei nº 13.758/2025.](#)

LEI Nº 13.219, DE 10 DE MAIO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO

Institui a Política de Conscientização e Incentivo à Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno – Promoção 3D, no âmbito do Estado da Paraíba, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno – Promoção 3D, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Promoção 3D busca fomentar a reflexão, a conscientização e a prática da consciência e empatia cidadã.

Art. 2º São objetivos da Promoção 3D:

I - promover a desmistificação de mitos, crenças, tabus e preconceitos na doação de sangue, órgãos/tecidos e leite materno/bancos de leite humano;

II - contribuir para a disseminação de conhecimento acerca das ações em prol do coletivo;

III - incentivar a promoção da doação, fortalecendo os direitos humanos e cidadania;

IV - promover o debate que amplie conhecimento sobre o processo de doação de sangue, órgãos/tecidos e leite materno/bancos de leite humano;

V - incentivar a interação entre a sociedade e as unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre o processo de doação de sangue, órgãos/tecidos e leite materno/bancos de leite humano;

VI - estimular palestras para a comunidade sobre a negativa familiar no processo de doação;

VII - incentivar campanhas de doação de recipientes para os bancos de leite materno.

Art. 3º Deverão ser adotadas as seguintes diretrizes para a efetiva implementação da Promoção 3D:

I - promoção de parcerias com instituições especializadas em doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno, para a realização de palestras, oficinas e atividades educativas;

II - estímulo ao desenvolvimento de projetos que abordem as temáticas da Promoção 3D;

III - incentivo à participação da comunidade na realização de eventos e doação;

IV - divulgação de materiais informativos e educativos sobre doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno, de forma acessível a toda comunidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio de 2024, 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZÊVEDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.200, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Estabelece a obrigatoriedade de registro do Índice APGAR no prontuário do recém-nascido e no cartão da criança.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade das maternidades, casas de parto e unidades hospitalares da rede pública de saúde da Paraíba e/ou estabelecimentos conveniados com o Sistema Único de Saúde que realizem partos, efetuarem o registro do Índice APGAR no prontuário do recém-nascido para efeito de transcrição para o cartão de criança.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Índice APGAR o teste que avalia o estado geral e a vitalidade do recém-nascido, atribuindo uma pontuação de 0 (zero) a 10 (dez) com base em 5 (cinco) sinais: cor da pele, frequência cardíaca, resposta ao estímulo, tônus muscular e esforço respiratório.

Art. 2º O registro do Índice APGAR deve ser feito por profissional de saúde responsável pelo atendimento ao recém-nascido, logo após o nascimento e repetido 5 (cinco) minutos depois.

Art. 3º O registro do Índice APGAR tem como finalidade:

I - auxiliar na identificação de recém-nascidos que necessitam de cuidados especiais ou reanimação neonatal;

II - monitorar a qualidade da assistência prestada ao recém-nascido;

III - fornecer informações para a elaboração de políticas públicas voltadas para a saúde materno-infantil, observadas as normas de proteção de dados pessoais, a privacidade e a intimidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de abril de 2024, 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZÊVEDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.171 DE 16 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Garante o direito à amamentação e ao aleitamento materno em creches e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção e incentivo à amamentação e ao aleitamento em creches no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito à amamentação e ao aleitamento materno nas creches do Estado da Paraíba e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção, promoção e incentivo à amamentação e ao aleitamento materno em creches, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - amamentação: é o ato de alimentar um bebê com leite humano a partir da mama;

II - aleitamento materno: quando a criança recebe leite materno (direto da mama ou ordenhado), independentemente de receber ou não outros alimentos.

§ 2º Estão abrangidas para os fins desta Lei:

I - as creches públicas e privadas, em todas as modalidades de prestação do serviço;

II - os grupos das faixas etárias de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses, conforme estabelecido pela Base Nacional Comum Curricular para a Educação Básica em vigor, que amamentam.

§ 3º O direito assegurado no caput desta Lei abrange todas as pessoas que amamentam.

Art. 2º As creches deverão implementar as seguintes ações, objetivando garantir o direito à amamentação e ao aleitamento materno:

I - a criação de lactários e salas de apoio à amamentação, a fim de que seja garantido um ambiente tranquilo, confortável e com privacidade, que permita a adequada acomodação da nutriz;

II - a disponibilização de estrutura para a extração do leite humano e seu correto armazenamento conforme diretrizes estabelecidas pelas resoluções sanitárias;

III - as orientações para o correto transporte e armazenamento do leite humano das mães que desejarem fazer a extração fora do ambiente escolar, conforme diretrizes estabelecidas pelas resoluções sanitárias vigentes;

IV - a capacitação técnica dos profissionais sobre os benefícios do aleitamento materno, técnicas de amamentação, manejo do leite humano e sobre as práticas de apoio às pessoas que amamentam;

V - a realização de campanhas, rodas de conversa, palestras e outras ações para mães, pais e cuidadores sobre a importância e os benefícios do aleitamento materno e efeitos negativos do uso de mamadeira, bico ou chupeta sobre o aleitamento natural;

VI - a implementação de rotinas de acolhimento às mães e sensibilização dos pais e demais cuidadores a fim de encorajá-los no engajamento ao tema, bem como sobre as técnicas de amamentação;

VII - a informação sobre as possibilidades de doação de leite humano para os bancos de leite;

VIII - a informação, no ato da matrícula, sobre a importância da continuidade do aleitamento materno e amamentação, bem como as possibilidades de realização do ato na creche, a fim de que o ingresso do bebê/criança no estabelecimento educacional não seja uma barreira para a garantia do direito assegurado nesta Lei;

IX - a garantia do livre acesso das mães, pais e cuidadores nas creches, com o objetivo de facilitar e estimular o aleitamento materno.

Art. 3º A existência das salas de apoio à amamentação não poderá ser impeditivo para que a amamentação e o aleitamento materno sejam realizados em outros espaços, inclusive públicos, do estabelecimento escolar, caso as mães, pais e demais cuidadores assim o desejem.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual deverá promover ações de apoio, proteção e incentivo ao aleitamento materno nas creches dos municípios paraibanos para fortalecer a implementação das ações previstas no art. 2º e, ainda:

I - estabelecer diretrizes de implementação e produzir notas técnicas, cartilhas e outros materiais com instruções sobre o aleitamento materno em creches e sobre técnicas de extração e manuseio apropriado do leite humano nesses ambientes educacionais;

II - criar programa estadual para construção de lactários e de salas de apoio à amamentação nas creches.

Parágrafo único. Os materiais a que se refere o inciso I deste artigo devem ser elaborados com dados científicos atualizados sobre os benefícios do aleitamento materno e adaptados para atender aos diferentes públicos envolvidos, incluindo mães, pais, cuidadores, educadores e dos diferentes profissionais envolvidos nesta política pública.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual, em articulação com os municípios, promoverá a cooperação entre as áreas de saúde, educação, assistência e

desenvolvimento social, visando à integração de esforços para a eficaz promoção do aleitamento materno.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual deverá elaborar e divulgar relatórios contendo os indicadores associados ao aumento da taxa de amamentação e aleitamento materno em creches para fins de avaliação da política pública estabelecida nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de abril de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

Governador

* Alterada pela Lei nº 13.554/2025.

LEI Nº 13.170, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Cria a Política Estadual de Maternidade Segura para promover políticas de redução da mortalidade materna e neonatal, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Maternidade Segura, que visa promover políticas públicas de redução da mortalidade materna e neonatal no Estado da Paraíba.

Art. 2º Os objetivos da Política de Maternidade Segura são:

I - o respeito, a proteção e a realização dos direitos humanos;

II - o respeito à diversidade cultural, étnica e racial;

III - fomentar a implementação de novo modelo de atenção à saúde da mulher e à saúde da criança com foco na atenção ao parto, ao nascimento, ao crescimento e ao desenvolvimento da criança de 0 (zero) aos 24 (vinte e quatro) meses;

IV - fomentar políticas de parto humanizado;

V - organizar a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para que esta garanta acesso, acolhimento e resolutividade;

VI - reduzir a mortalidade materna e infantil com ênfase no componente neonatal;

VII - estimular informações e publicidade sobre a gravidade das mortes maternas e infantis, suas causas e efeitos sociais e de saúde e as formas de evitá-las;

VIII - ações adequadas de assistência qualificada ao parto e puerpério e combate às mortes maternas, infantis, perinatais e neonatais no que se refere à legislação, com busca ativa, cadastramento e atendimento domiciliar de gestantes, para o devido acompanhamento do pré-natal;

IX - assegurar o direito das gestantes e parturientes à assistência baseada em boas práticas de atenção ao parto e ao nascimento, com atendimento centrado na mulher e na família e redução da ocorrência de cesarianas desnecessárias.

Art. 3º A Política de Maternidade Segura deverá ter abrangência multissetorial, para que sua abrangência seja de caráter da saúde, sanitário, educacional, psicológico, publicitário, bem como em todas as esferas públicas e privadas no Estado da Paraíba, onde se possa auxiliar no processo de redução de mortalidade maternal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO D ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de abril de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.161, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO

Institui a Política Estadual de Saúde Bucal na Primeira Infância em Creches e Escolas de Ensino Fundamental no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Saúde Bucal na Primeira Infância em Creches e Escolas de Ensino Fundamental no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover ações de prevenção, promoção e cuidado da saúde bucal das crianças em idade pré-escolar e no ensino fundamental.

Art. 2º As ações da Política de Saúde Bucal na Primeira Infância deverão ser implementadas nas creches e escolas de ensino fundamental públicas e privadas do Estado da Paraíba.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Saúde Bucal na Primeira Infância:

I - promover a educação em saúde bucal, com enfoque na prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas e informativas direcionadas a pais, responsáveis, educadores e demais profissionais que atuam na educação infantil e no ensino fundamental;

II - realizar ações de prevenção, como aplicação tópica de flúor, selantes dentários e outras medidas que visem à proteção dos dentes das crianças;

III - garantir o acesso regular e gratuito a serviços odontológicos nas unidades de saúde, com atendimento especializado voltado para crianças em idade pré-escolar e ensino fundamental;

IV - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais e instituições de ensino para a promoção de programas de capacitação e atualização de profissionais da área de saúde e educação;

V - implementar ações para redução das desigualdades sociais no acesso à saúde bucal, com atenção especial às populações vulneráveis e em situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º O Poder Executivo deverá elaborar um Plano de Implementação da Política Estadual de Saúde Bucal na Primeira Infância, definindo metas, prazos e recursos necessários para a sua execução.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de abril de 2024, 136º DA Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.160, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS

Altera a Lei nº 9.957, de 11 de janeiro de 2013, que trata sobre a oferta de merenda escolar diferenciada para alunos das escolas públicas do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 9.957, de 11 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

EMENTA: “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual do Estado da Paraíba.”

“Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade das escolas públicas da rede estadual de ensino de oferecer merenda escolar diferenciada, orientada por nutricionista e/ou endocrinologista, para os alunos com restrições alimentares.”

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 9.957/2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de abril de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.097, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES

Estabelece as diretrizes para a garantia de assistência aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 70/2023 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a garantia de assistência aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de oferecer assistência integral às crianças e adolescentes que tenham sofrido ou presenciado a violência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se filhos de mulheres vítimas de violência doméstica as crianças e os adolescentes dependentes de mulheres em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher.

§ 1º A execução desta política pública será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente, preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º Esta Lei compreende a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para os filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, compreendendo-os também como vítimas colaterais.

Art. 3º O atendimento a essas crianças será oferecido de forma gratuita e prioritária pelo SUS, prestado por profissionais capacitados por meio de programas vigentes que contemplem o acompanhamento psicológico, social e educacional, além de atividades que estimulem o desenvolvimento pessoal e social dos beneficiados.

§ 1º O programa abrangerá, ainda, crianças e adolescentes que possuam qualquer deficiência física ou mental preexistentes, bem como problemas de saúde física ou mental decorrentes da violência doméstica.

§ 2º A assistência deverá ser contínua, como método de prevenção a novas situações de violência, com o fito de verificar a efetividade das ações desenvolvidas, possibilitando a realização de ajustes necessários pelo Poder Executivo.

Art. 4º São diretrizes desta Lei:

I - o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a mulheres vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento de crianças e adolescentes;

II - o incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

III - o atendimento humanizado, pelo conselho tutelar da localidade, de crianças e adolescentes, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público da Paraíba, aplicando-se as medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - o estabelecimento de estratégias de atendimento médico e de assistência judiciária gratuita, de forma prioritária, a crianças e adolescentes vítimas colaterais da violência doméstica;

V - a garantia, com prioridade, do atendimento psicossocial e psicoterapêutico especializado e por equipe multidisciplinar preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para o acolhimento e a promoção da saúde mental;

VI - a garantia do direito à educação das crianças e adolescentes filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes destas mulheres, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de março de 2024.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.087, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

Estabelece medidas e diretrizes para combate aos acidentes em condomínios, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios ficam obrigados a implantar telas, grades de proteção, muros, pisos antiderrapantes, divisórias, fechamento de valas e buracos, colocação de proteção de antifogo na rede elétrica e/ou qualquer outra medida que possa evitar acidentes em áreas comuns de edifícios, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A medida elencada neste artigo deve ser aplicada à edificação de forma integral em todos os ambientes de uso comum dos condomínios, de forma exemplificativa:

- I - piscina;
- II - tomadas das áreas comuns;
- III - contadores de energia;
- IV - fiação em geral;
- V - elevador;
- VI - área com vidro em geral;
- VII - acesso de veículos;
- VIII - janelas de acesso a elevador(es) e hall;
- IX - playground; X - espaços assemelhados aos anteriormente listados.

Art. 2º Proíbe a permanência de crianças sozinhas em espaços de uso comum dos condomínios.

Art. 3º Deverá ser afixado, em local visível aos condôminos, cartaz de advertência quanto aos cuidados que devem ser tomados com relação ao uso da área comum e à proibição de crianças permanecerem nestes espaços sozinhas.

Art. 4º O cartaz deve ser de tamanho não inferior ao de uma folha de papel A-3 (297mm x 420mm), com fonte visível, com a seguinte advertência: “É proibida a permanência de criança desacompanhada do(s) responsável(eis).”

Art. 5º Os condomínios terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 6º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 7º O condomínio que não se adequar às disposições desta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa que será aplicada conforme a gravidade do descumprimento, podendo variar de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de março de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.082, DE 06 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Assegura às estudantes lactantes que frequentam as Universidades e Faculdades no Estado da Paraíba o direito a ter acesso a um Espaço de Amamentação e Fraldário.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 69/2023 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura às estudantes lactantes que frequentam as Universidades e Faculdades no Estado da Paraíba o direito a ter acesso a um Espaço de Amamentação e Fraldário adequado e digno, para atender às necessidades de seus bebês.

Parágrafo único. Caberá às instituições de ensino a responsabilidade de divulgar para toda a comunidade acadêmica sobre a existência do Espaço de Amamentação e Fraldário e como acessá-lo.

Art. 2º O Espaço de Amamentação e Fraldário devem ser localizados em uma área reservada, de fácil acesso, de modo a garantir a privacidade das estudantes lactantes e de seus bebês.

Art. 3º As estudantes lactantes têm o direito de usar o Espaço de Amamentação e Fraldário sempre que necessário, durante o período escolar ou acadêmico.

Art. 4º As instituições de ensino devem nomear um funcionário responsável por coordenar e garantir o cumprimento desta Lei, bem como prestar assistência às estudantes lactantes.

Art. 5º A adequação desta Lei não terá custo ou taxas adicionais aos estudantes da instituição de ensino.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, progressivamente, às seguintes penalidades:

I - advertência, fixando prazo para adequação desta Lei;

II - multa, a ser estipulada entre 100 (cem) e 1.000 (mil) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo deverá ser reaplicada continuamente até a efetiva adequação desta Lei.

Art. 7º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei serão feitas pelos órgãos de controle competentes, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 06 de março de 2024.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.080, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Cria o Programa Amamentação Sem Dor no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 55/2023 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Amamentação Sem Dor nas maternidades, casas de parto e hospitais públicos e privados situados no Estado da Paraíba.

Art. 2º A Política Amamentação Sem Dor terá como princípios:

I - a garantia ao aleitamento materno, como ato livre e discricionário;

II - a garantia à devida orientação sobre o aleitamento materno, seus benefícios, as técnicas adequadas para sua realização, bem como toda informação científica disponível sobre o tema;

III - o respeito às recomendações da Organização Mundial de Saúde;

IV - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária;

VI - são princípios desta Lei, ainda, aqueles constantes na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º A Política Amamentação Sem Dor terá como objetivos:

I - garantia ao direito à amamentação;

II - promoção de informações a respeito da nutrição e saúde das crianças;

III - promoção de saúde para crianças por meio da devida alimentação;

IV - o enfrentamento à mortalidade infantil;

V - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardar as pessoas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º A Política Amamentação Sem Dor poderá ser promovida pelas seguintes ações:

I - realização de programa de capacitação, com aplicação de provas e emissão ou renovação de certificado em práticas de aleitamento materno junto a servidores que atuam em maternidades, casas de parto e hospitais públicos;

II - o programa de capacitação poderá ser ministrado por profissionais especializados em lactação e certificados pelo International Board Lactation Consultant de acordo com a seguinte periodicidade:

a) anualmente, junto às equipes de saúde que acompanham as pessoas responsáveis pela criança, durante o pré-natal e consultas de puericultura;

b) a cada dois anos, junto a profissionais de saúde, em especial de agentes comunitários de saúde, que tenham contato com pessoas responsáveis por crianças durante os 4 (quatro) primeiros meses de vida;

III - produção e divulgação anual de cartilhas digitais e impressas dirigidas às pessoas responsáveis pelas crianças, pediatras, enfermeiros, agentes de saúde e demais profissionais que atuem com saúde básica, bem como cuidadores e cuidadoras de centros de educação infantil contendo:

a) a Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL);

b) os principais obstáculos ao aleitamento e suas principais soluções (técnicas e instrumentos);

c) Informações acerca dos benefícios da continuidade da amamentação complementar até os 2 (dois) anos de idade da criança, tendo em vista as normativas da Organização Mundial de Saúde.

IV - treinamento anual de lideranças comunitárias por servidores públicos que possuam certificados atualizados em práticas de aleitamento, de acordo com o art. 4º, para promoção de grupos de apoio locais de amamentação prolongada;

V - realização de treinamento anual de profissionais de centros de educação infantil públicos, por servidores de saúde que possuam certificados atualizados, nos termos do art. 4º, sobre a possibilidade de oferta de leite humano, do uso de outros utensílios que não sejam a mamadeira para a alimentação da criança, fomentando a conscientização de pessoas responsáveis pelas crianças sobre o tema.

Art. 5º É função dos profissionais de saúde que possuam certificados atualizados nos termos do art. 4º desta Lei:

I - instruir lactantes acerca dos cuidados com as mamas durante o processo de amamentação, bem como promover a conscientização acerca dos benefícios do aleitamento exclusivo até os 6 (seis) meses de idade e complementar, até os 2 (dois) anos de idade, de acordo as normativas da Organização Mundial de Saúde.

II - monitorar, nas maternidades, casas de parto e hospitais públicos no Estado do Paraíba, gestantes que possam apresentar indicadores de risco à lactação;

III - realizar ao menos uma consulta sobre práticas e benefícios da amamentação durante o período pré-natal com gestantes a partir de 32 (trinta e duas) semanas de gestação sobre práticas de amamentação;

IV - acompanhar as lactantes e seus filhos e filhas nascidas na respectiva maternidade, casa de parto ou hospital, durante os 4 (quatro) primeiros meses do nascimento e, após esse período, quando solicitado;

V - ensinar técnicas de amamentação que visem a prevenir ou sanar dores, doenças e demais obstáculos de ordem fisiológica que possam conduzir à interrupção da prática, podendo, inclusive, encaminhar lactantes e crianças para demais profissionais especializados, como fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, pediatra ou outro especialista que venha a ser necessário;

VI - promover, durante consultas e acompanhamentos pós-parto, a conscientização acerca dos benefícios da continuidade da amamentação complementar até os 2 (dois) anos de idade da criança, tendo em vista as normativas da Organização Mundial de Saúde durante consultas e acompanhamentos realizados;

VII - instruir sobre a possibilidade de indução a lactação em pessoas não gestantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 22 de fevereiro de 2024.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.015, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a prevenção, detecção e encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes, no âmbito escolar no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção, detecção e encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes, no âmbito escolar no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Entende-se como escoliose o desvio da coluna vertebral no plano frontal, por meio de uma diferença da altura dos ombros e inclinação lateral do tronco, de acordo com o Instituto Escoliose.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - detectar precocemente a escoliose;
- II - orientar os alunos sobre os riscos causados pela má postura;
- III - encaminhar a criança ou adolescente à assistência médica especializada;
- IV - fomentar o tratamento nos estágios iniciais.

Art. 3º A Instituição de Ensino indicará um ou mais profissionais para capacitação quanto à aplicação do Teste de Adams e identificação de sinais da escoliose, priorizando o treinamento dos profissionais de educação física, permitindo, assim, a propagação da informação e a detecção precoce da doença.

Parágrafo único. O Teste de Adams, base para o diagnóstico da escoliose, realiza-se flexionando o tronco da criança ou adolescente para frente com os pés juntos, sem dobrar os joelhos e com as mãos unidas, verificando, com isso, se há alguma diferença na altura do tórax.

Art. 4º Detectada a escoliose ou os seus sinais, os pais ou os responsáveis pelo estudante serão comunicados para que avaliem a situação, junto a médicos especializados, visando a impedir o seu agravamento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.984, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO TANILSON SOARES

Institui a Rede Estadual de Acolhida e Proteção às Crianças Órfãs do Femicídio e Vítimas de Violência Doméstica no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 51/2023 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, a Rede Estadual de Acolhida e Proteção às Crianças Órfãs do Femicídio e Vítimas de Violência Doméstica, voltada para atendimento humanizado aos filhos de mulheres que tiveram suas vidas ceifadas de forma brutal e trágica pelo seu marido, ex-marido, namorado ou companheiro mediante crime hediondo de feminicídio previsto na Lei nº 13.104/2015. Inclui-se nesse atendimento às crianças que sofrem violência doméstica de forma direta e indireta no seu ambiente familiar conforme prevê a Lei nº 11.340/2006 - denominada Lei Maria da Penha, pois essas crianças são vítimas indiretas do feminicídio e da violência sofrida pela sua mãe.

§ 1º Consideram-se órfãos de feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar.

§ 2º As mulheres vítimas de feminicídio são todas aquelas que se autoidentificam com o gênero feminino, vedadas as discriminações por orientação sexual.

§ 3º As crianças órfãs de feminicídio terão prioridade de atendimento psicossocial nos Centros de Referências Especializados em Assistência Social e nos serviços que compõem a Rede de Proteção às Mulheres em situação de Violência do Estado da Paraíba.

Art. 2º Nos casos de feminicídio, em que a vítima tiver filhos, o Conselho Tutelar deverá ser comunicado imediatamente pela Rede de Proteção à Criança e Adolescente, para dar auxílio a essas crianças, conforme prevê o art. 13, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º As crianças vítimas indiretas de violência doméstica sofridas pela sua mãe no seu ambiente familiar e que a sua genitora possuir Medida Protetiva de Urgência terão prioridade em fazer matrícula e solicitar transferência escolar nas escolas da Rede Estadual de Ensino, independentemente da existência de vaga, conforme previsão legal na Lei nº 13.882/2019.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 12.980, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Institui a Semana da Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica instituída a Semana da Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças, que corresponderá à primeira semana do mês de outubro, tendo em vista ser o mês em que se comemora o Dia das Crianças.

Art. 2º Na semana da conscientização e prevenção, poderão ser realizadas palestras e reuniões elucidativas e preventivas para a população na rede pública de ensino e saúde, propaganda em emissoras de rádio e televisão, distribuição de informativos, entre outras atividades.

Art. 3º Para a execução da proposta, o Poder Público poderá efetuar convênios e parcerias com entidade afins.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

Esta Lei foi sancionada pelo Governador do Estado, com exceção do art. 2º, cujo conteúdo foi alvo de veto. Houve rejeição do veto pelo plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo sido o art. 2º promulgado pelo Presidente Adriano Galdino, com publicação no Diário Oficial do Estado em 22 de março de 2024.

LEI Nº 12.936, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre a prioridade na ordem de atendimento técnico pelas concessionárias de serviços públicos aos estabelecimentos de saúde, redes de ensino, casas de abrigo a idosos e creches no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 30/2023 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade na ordem de atendimento técnico pelas concessionárias de serviços públicos aos estabelecimentos de saúde, redes de ensino, casas de abrigo a idosos e creches no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. São serviços públicos aludidos no caput:

I - água

II - luz;

III - telefonia;

IV - gás;

V - transporte.

Art. 2º As concessionárias de serviços públicos que descumprirem o disposto na presente Lei estarão sujeitas às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma dos artigos 57 a 60, dobrável nas reincidências.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 01 de dezembro de 2023.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 12.935, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Dispõe sobre a notificação compulsória, por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, públicos e privados, sobre o nascimento de crianças com fissura labiopalatal, no âmbito do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 32/2023 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, públicos e privados, deverão notificar a Secretaria de Estado da Saúde sobre o nascimento de crianças com fissura labiopalatal.

Parágrafo único. O estabelecimento de saúde terá o prazo de até 48 h (quarenta e oito horas), a partir do nascimento, para efetuar a notificação.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará:

I - no caso de instituição privada: multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a cada infração, dobrada no caso de reincidência, que será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que venha a substituí-lo.

II - no caso de instituição pública: o servidor público responsável pela notificação ficará sujeito às penalidades de acordo com a legislação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 01 de dezembro de 2023.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 12.915, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado da Paraíba, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate à Pedofilia, com o objetivo de prevenir, identificar, combater e erradicar a pedofilia no Estado da Paraíba.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Combate à Pedofilia:

- I - a dignidade da pessoa humana;
- II - a proteção integral da criança e do adolescente;
- III - a participação da sociedade civil; e
- IV - a integração das políticas e ações de governo.

Art. 3º São objetivos desta Política:

- I - promover a educação e a conscientização sobre a pedofilia;
- II - fortalecer a rede de proteção às vítimas; e
- III - incentivar a articulação de políticas públicas.

Art. 4º As diretrizes desta Política são:

- I - promover campanhas de conscientização;
- II - capacitar profissionais para identificação e atendimento;
- III - fomentar a cooperação entre os órgãos públicos.

Art. 5º Ficam estabelecidos os seguintes instrumentos para a implementação desta Política:

- I - criação de programas educativos;
- II - estabelecimento de protocolos de atendimento; e,
- III - incentivo à pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil para a realização das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.886, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Cria a Lei Criança e Adolescente Livre da Violência Familiar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cria, no âmbito do Estado da Paraíba, a “Lei Criança e Adolescente Livre da Violência Familiar”, protegendo esse público, no caso de serem vítimas de maus tratos, cometidos por familiares ou responsáveis.

Art. 2º Escolas, clubes e espaços de convívio infanto-juvenil, que passarem, pelo menos, 6 (seis) horas semanais com jovens, deverão reservar, no mínimo, 1 hora semanal para a divulgação de conteúdo relativo à violência doméstica.

Art. 3º O conteúdo deverá ser ministrado por pessoas capacitadas e todo material audiovisual deverá ser didático, de fácil leitura e que facilite o discernimento do menor, no tocante à violência familiar.

Art. 4º As instituições especificadas no art. 2º desta Lei deverão ensinar a identificar e coletar casos de violência doméstica, fazendo, imediatamente após a suspeita ou constatação, a denúncia às autoridades competentes.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.787, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Altera a Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, que determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres deverão afixar em local visível e de fácil acesso, no portão de entrada e nas áreas comuns, placas/cartazes contendo informações sobre a obrigatoriedade de comunicar casos de agressões domésticas, de acordo com esta Lei.”

Art. 2º Mantêm-se inalterados os demais dispositivos da Lei nº 11.657/2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.781, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADOS FRANCISCA MOTA E WILSON FILHO

Dispõe sobre a preferência no acesso das mães solo, com filhos menores, aos programas sociais do governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a preferência de acesso das mães solo, com filhos menores, a programas sociais do governo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para efeito do caput, ficam asseguradas também as matrículas e transferências dos filhos menores nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, conforme a Lei Estadual nº 10.480/15.

Art. 2º As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental com dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, inscrita em programa social do Governo Federal.

Art. 3º Para o objetivo desta Lei, a mãe apresentará a certidão de nascimento do filho menor no ato da inscrição em programa social, ou da matrícula e/ou transferência escolar, demonstrando a sua condição monoparental.

Art. 4º O Poder Público poderá regulamentar a presente Lei à conveniência da Administração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de setembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.767, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Estabelece critérios para a divulgação, no Estado da Paraíba, por qualquer meio de comunicação social, sobre dados pessoais e imagens de autores de atos violentos praticados contra crianças e adolescentes em espaço escolar e ambientes congêneres.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A divulgação, por qualquer meio de comunicação social, de casos que envolvam atentados e/ou atos violentos praticados contra crianças e adolescentes em espaço escolar ou ambientes congêneres deve observar os seguintes critérios:

I - supressão do nome ou outros dados que ofereçam notabilidade à identidade do criminoso;

II - ausência de informações sobre justificativas e/ou mensagens deixadas pelo criminoso sobre a motivação do crime;

III - ausência de informações específicas que possibilitem/incentivem a localização e/ou conhecimento aprofundado sobre grupos ideológicos dos quais o criminoso eventualmente fosse membro;

IV - supressão do uso de imagens do criminoso;

V - ausência de informações relacionadas ao criminoso que possam lhe conferir algum tipo de admiração ou atrair outros sujeitos que se identifiquem com seus atos.

Art. 2º São propósitos dessa Lei:

I - desencorajar a ação criminosa de terroristas que buscam disseminar ideologias torpes por meio da realização de atentados contra crianças e adolescentes no espaço escolar e ambientes congêneres;

II - anular qualquer forma de notabilidade que possa ser alcançada por criminosos que praticam atentados contra crianças e adolescentes no espaço escolar e ambientes congêneres;

III - evitar que a ocorrência de crimes como os de que trata esta Lei sirvam de incentivo para atrair outros sujeitos a seguirem ideologias doentias e violentas e a repetir tais atos;

IV - evitar que as publicações sobre tais crimes sirvam de ferramenta de propagação sobre ideologias equivocadas e recrutamento de outros criminosos.

Art. 3º A não observância do disposto nesta Lei implicará ao infrator a sanção de multa, correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, a qual será aplicada em dobro a cada reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 14 de setembro de 2023.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 12.743, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a criação de canal de atendimento para denúncias de violência no ambiente escolar, no âmbito do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a criação de canal de atendimento para denúncias de violência no ambiente escolar, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º O canal de atendimento para denúncias de violência no ambiente escolar deverá abranger todas as plataformas disponíveis (linhas telefônicas, aplicativos de mensagens e redes sociais).

§ 2º Cartazes com os meios de contato disponíveis para denúncias deverão ser afixados nas áreas comuns das escolas.

§ 3º A identidade do denunciante será mantida em sigilo.

§ 4º O atendimento poderá ser realizado por meio do disque-denúncia da Polícia Civil, através do número 197.

Art. 2º O canal de denúncias de violência no ambiente escolar colaborará com o canal de denúncias para combater massacres e ataques nas escolas, criado pelo Ministério da Justiça, como ação de planejamento da política nacional denominada Operação Escola Segura.

Art. 3º As denúncias recebidas pelo canal criado por esta Lei devem ter prioridade de atendimento, como forma de o Estado se antecipar aos fatos de cada ocorrência, evitando assim infrações, crimes e tragédias cujo palco seja o ambiente escolar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de agosto de 2023.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 12.627, DE 03 DE MAIO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a garantia de acesso e permanência de ambos os pais ou responsáveis acompanhando pacientes crianças, no decorrer de consultas e internações nas unidades de saúde das redes pública e privada da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o acompanhamento a pacientes crianças por ambos os pais ou responsáveis durante consultas e internações, nos hospitais e unidades de saúde das redes pública e privada da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade.

Art. 2º As unidades de saúde deverão proporcionar condições para a permanência de ambos os pais ou responsável durante o atendimento médico.

Art. 3º A garantia prevista nesta Lei não se aplica aos casos em que tal prerrogativa colocar em risco a vida do paciente.

Parágrafo único. Nos casos em que as disposições desta Lei não forem atendidas, o médico responsável pelo atendimento deverá apresentar justificativa por escrito aos pais ou responsáveis.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de maio de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.610 DE 13 DE ABRIL DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Altera a Lei nº 10.480, de 05 de junho de 2015, que "Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 10.480, de 05 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurada a precedência na matrícula e/ou transferência de vagas na Rede de Escolas Públicas de Ensino às crianças e adolescentes, filhos(as) de mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e que mudaram de domicílio, com vistas à garantia de sua própria segurança e daqueles que estão sob sua guarda e proteção, a fim de garantir-lhes segurança e recomeço de vida educacional.

Parágrafo único. Será mantido em total sigilo qualquer dado referente à criança e ao adolescente em questão, sendo divulgado apenas com ordem judicial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de abril de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.554, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Assegura preferência absoluta a crianças e adolescentes acompanhados sob medida de proteção pelos Conselhos Tutelares para fins de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento prioritário a crianças e adolescentes acompanhadas sob medida de proteção pelos Conselhos Tutelares para fins de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

§ 1º A preferência a que se refere o caput estende-se também aos programas de caráter assistencial, educacional, profissionalizante, esportivo, de apoio financeiro e outros de natureza semelhante, implementados ou administrados por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

§ 2º O encaminhamento feito pelo Conselho Tutelar deverá conter o número da medida de proteção, requisição de serviço, assinado por pelo menos três conselheiros, explicando de forma clara e objetiva as razões que justificam o atendimento prioritário à criança ou ao adolescente.

Art. 2º Para os fins definidos nesta Lei, considera-se atendimento a efetiva prestação do serviço demandado ou a adoção de providências administrativas imediatas no sentido de assegurar que o objetivo do encaminhamento feito pelo Conselho Tutelar seja realmente alcançado de forma eficaz e célere.

Art. 3º Para assegurar o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei e desde que observada a estrita legalidade dos atos praticados, os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba poderão flexibilizar procedimentos administrativos, reduzir prazos e agilizar o trâmite dos encaminhamentos feitos pelos Conselhos Tutelares.

Art. 4º O servidor que der causa ao descumprimento do disposto nesta Lei poderá responder administrativamente, cível e penalmente, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.448, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Altera a Lei nº 12.141, de 24 de novembro de 2021, para acrescentar o inciso VI ao art. 3º, inserindo nas diretrizes do Programa Primeira Infância do Estado da Paraíba à prevenção de doenças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VI ao art. 3º da Lei nº 12.141, de 24 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

VI - a prevenção da transmissão das doenças verticalmente transmissíveis, como HIV, sífilis, Hepatite B, toxoplasmose, rubéola e outras doenças sexualmente transmissíveis, zika vírus e demais arboviroses, como malária, tuberculose e doenças de chagas, incluindo enfermidades de origem misteriosas, a exemplo da hepatite aguda infantil (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de novembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.406, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o programa educativo de sensibilização para prevenção e combate ao uso de mídias sociais e jogos eletrônicos e virtuais que induzam crianças e adolescentes à violência, à automutilação e ao suicídio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Educativo de Sensibilização para Prevenção e Combate ao Uso de Mídias Sociais e Jogos Eletrônicos e Virtuais que Induzam Crianças e Adolescentes à Violência, à Automutilação e ao Suicídio.

§ 1º O programa de que trata esta Lei será desenvolvido nas unidades da rede de ensino do Estado da Paraíba, públicas e privadas, com a participação da comunidade escolar e dos pais e responsáveis pelos educandos.

§ 2º Para a execução do programa instituído por esta Lei, poderão ser utilizados como recursos, mas não limitados: seminários, palestras, oficinas, brochuras, vídeos e rodas de conversas, assim como assistência psicológica e social àqueles que já aderiram aos jogos e às mídias de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 3º O programa será divulgado por todos os meios de comunicação sem custos.

Art. 2º São objetivos do programa de que trata esta Lei:

I - combater a propagação de jogos que induzam à violência, ao suicídio e à automutilação;

II - conscientizar os educandos sobre o valor da vida;

III - prevenir as práticas de automutilação e de suicídio;

IV - envolver docentes e equipes pedagógicas na proposta de sensibilização no ambiente escolar;

V - disseminar informação acerca do perigo das mídias sociais e dos jogos que propagam a violência; e,

VI - orientar os pais, familiares e responsáveis pelos educandos para a importância de observar mudanças de comportamento.

Art. 3º Fica expressamente proibida, nas dependências das unidades de ensino, a divulgação e o acesso a jogos eletrônicos e virtuais que induzam à violência, à automutilação e ao suicídio.

Art. 4º Fica a cargo das unidades de ensino incluir no calendário letivo, sem prejuízo das atividades regulares, no mínimo, um dia do mês para realização do Programa Educativo de Sensibilização para Prevenir e Combater o Uso de Mídias Sociais e Jogos Eletrônicos e Virtuais que Induzam Crianças e Adolescentes à Violência, à Automutilação e ao Suicídio.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, as unidades de ensino poderão contar com o apoio de voluntários, inclusive sendo facultada a participação de organizações sociais e pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 5º O Centro de Valorização da Vida - CVV poderá ser convidado para as palestras e para os atendimentos personalizados.

Parágrafo único. O número do telefone de atendimento do CVV (188) deverá ser divulgado com amplitude por todos os meios de comunicação.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de setembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.343 DE 20 DE JUNHO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Dispõe sobre a orientação nas unidades de saúde pública e privada no Estado da Paraíba, a gestantes que manifestam interesse em entregar seu filho para adoção.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de saúde públicas e privadas do Estado da Paraíba que asseguram o serviço de pré-natal devem identificar, em seu atendimento, as gestantes que manifestem interesse em, logo após o parto, entregar seus filhos para adoção, orientando-as sobre as condutas necessárias para essa ação, bem como a não criminalização do ato.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, a partir do primeiro momento em que manifestarem esse interesse, serão obrigatoriamente encaminhadas aos serviços de assistência social interrelacionados, sem constrangimento, de modo a ter o devido acompanhamento social, psicológico e jurídico caso queiram se dirigir à Justiça da Infância e da Juventude e realizar a disponibilização de seus filhos para a adoção.

Art. 2º Os profissionais das unidades de saúde responsáveis pela realização de pré-natal, bem como aqueles que desempenham suas funções nos setores de obstetrícia dos hospitais, clínicas e maternidades do Estado serão orientados sobre formas de abordagem e informações a fornecer às mulheres que manifestem o desejo de entregar seus filhos para a adoção.

Parágrafo único. As unidades de saúde, hospitais, clínicas e maternidades do Estado oferecerão capacitação aos seus profissionais para lidarem e orientarem mulheres que manifestem o desejo de disponibilizar seus filhos para a adoção, informando-as da não criminalização da conduta e procedimentos a seguir para entregar as crianças.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de junho de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.261, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se o Art. 4º-A à Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, com a seguinte redação:

Art. 4º-A. Compreende-se como estabelecimento congênere, para as finalidades desta Lei, entre outros, as residências universitárias e habitações assemelhadas, hipótese em que os artigos 2º e 4º passam a incidir sobre o responsável pela administração do local.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.187, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Proíbe o corte no fornecimento de água, energia elétrica e gás em abrigos de idosos, orfanatos, centros terapêuticos de dependentes químicos e instituições filantrópicas enquanto perdurar a vigência do Decreto Estadual de Calamidade Pública em decorrência da pandemia causada pela Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei proíbe o corte no fornecimento de água, energia elétrica e gás em abrigos de idosos, orfanatos, centros terapêuticos de dependentes químicos e instituições filantrópicas enquanto perdurar a vigência do Decreto Estadual de Calamidade Pública em decorrência da pandemia causada pela Covid-19.

Art. 2º A garantia da continuidade do serviço de fornecimento de água, energia elétrica e gás não isenta as unidades consumidoras do pagamento de eventuais valores devidos à concessionária prestadora do serviço, aplicando-se, no que couber, a legislação vigente.

Art. 3º No caso de desligamento programado do fornecimento de água, energia elétrica e gás, a concessionária prestadora do serviço fica obrigada a comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, às unidades consumidoras de que trata esta Lei.

Art. 4º Em caso de interrupção acidental do fornecimento de água, energia elétrica e gás, a concessionária prestadora do serviço fica obrigada a priorizar o atendimento das ocorrências nos circuitos que se encontram as unidades consumidoras abrangidas nesta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.178 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO TACIANO DINIZ

Institui no Estado da Paraíba a "hora do colinho" que compreende o acolhimento humanitário de bebês recém-nascidos que de alguma forma ficaram sem a presença materna durante a hospitalização.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado da Paraíba o projeto denominado "Hora do Colinho", que consiste no acolhimento humanitário e afetivo de bebês recém-nascidos órfãos ou os que por algum motivo têm ficado privados da presença materna durante a hospitalização, por meio do Protocolo Operacional Padrão (POP), em recebimento de "colinho terapêutico" oferecido por equipe multiprofissional competente.

Parágrafo único. O acolhimento de que trata o caput deste artigo, consiste em proporcionar momento de relaxamento ao recém-nascido, diminuir a ausência materna/paterna ou familiar, o estresse e sensações de eventuais dores, bem como proporcionar ao recém-nascido e/ou lactente cuidado humanizado e condições que favoreçam a sua melhor recuperação, com acolhimento e afeto oferecido pelo colo do profissional.

Art. 2º A técnica do Protocolo Operacional Padrão (POP), utilizada na "Hora do Colinho", deverá ser difundida por meio de cursos e/ou treinamentos ofertados pelas Unidades Hospitalares do Estado da Paraíba, aos profissionais que lidam com os recém-nascidos, visando à qualificação para a execução do "colo terapêutico".

Art. 3º As Unidades Hospitalares poderão criar sala específica, tecnicamente preparada e apta a proporcionar ambiente silencioso, acolhedor, de relaxamento e conforto, destinada a recepção dos bebês recém-nascidos órfãos, ou os que necessitem do Protocolo Operacional Padrão (POP) da "Hora do Colinho".

Art. 4º Os estabelecimentos que adotarem a técnica do Protocolo Operacional Padrão (POP) da "Hora do Colinho", deverão afixar cartazes informativos e publicitários em suas dependências e, desde que autorizados, em quaisquer locais públicos ou privados, para divulgação do projeto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.141 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o programa "Paraíba Primeira Infância" com a finalidade de promover o desenvolvimento infantil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, objetivos, eixos e competências para a formulação e implementação do Programa "Paraíba Primeira Infância", seus planos, projetos, serviços e benefícios em atenção ao princípio da prioridade absoluta, da especificidade e da relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º O Programa "Paraíba Primeira Infância" é parte integrante da política pública de primeira infância do Estado que busca promover o desenvolvimento infantil e gerar as possibilidades para o desenvolvimento integral da criança de forma intersetorial no âmbito do Estado e dos municípios.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E EIXOS

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º O Programa Paraíba Primeira Infância, seus planos, projetos, serviços e benefícios, todos voltados ao atendimento dos direitos da criança, obedecerão aos seguintes princípios e diretrizes:

I - a criança é titular de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral e integrada de que trata esta Lei, sendo-lhes asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para possibilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade;

II - a promoção integral e integrada de suas potencialidades considerando todas as especificidades da criança desde o período gestacional;

III - o fortalecimento do vínculo e o pertencimento familiar e comunitário; IV - a participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o seu estágio de desenvolvimento;

V - a responsabilização da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público pela garantia, com absoluta prioridade, da efetivação dos direitos da criança.

Seção II

Dos Objetivos e Eixos

Art. 4º O Programa Paraíba Primeira Infância possui caráter intersetorial e será implementado e coordenado em articulação com as diversas políticas setoriais, abrangendo todos os direitos da criança, constituindo-se num instrumento por meio do qual o Estado e os Municípios asseguram o atendimento dos direitos da criança de forma integral e integrada de acordo com suas características biopsicossociais e culturais em seu contexto familiar, comunitário e ambiental.

Art. 5º O Programa Paraíba Primeira Infância objetiva oferecer um conjunto articulado de ações e estratégias intersetoriais para o desenvolvimento integral e integrado das crianças na primeira infância.

Art. 6º estruturado nos seguintes eixos:

O Programa Paraíba Primeira Infância é estruturado nos seguintes eixos:

I - cuidado materno-infantil - ações de saúde em atenção à gestação e ao nascimento, acompanhamento de puericultura, cumprimento de calendário de vacinação e redução da mortalidade materno infantil;

II - cuidado com a convivência familiar e comunitária - ações de assistência social que venham fortalecer os vínculos familiares e comunitários por meio da articulação da rede socioassistencial (serviços, programas, projetos e benefícios) com as demais políticas;

III - cuidado com a diversão - ações de incentivo ao brincar, ao esporte e à cultura, como ferramenta para o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional das crianças, assim como construção e adaptação de equipamentos públicos para atendimento das crianças;

IV - cuidado com o desenvolvimento - ações da educação infantil que venham a favorecer o acesso e a oferta de vagas em creches e pré-escolas, por meio da construção de equipamentos e de constante aperfeiçoamento dos profissionais, visando ao desenvolvimento integral da criança.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Ao Estado caberá, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, coordenar as ações governamentais voltadas para o atendimento da população infantil em situação de vulnerabilidade social em articulação com as secretarias afins, os municípios e as organizações representativas da sociedade civil.

Art. 8º A sociedade civil participará da proteção e promoção do desenvolvimento integral à criança por meio dos conselhos, dos comitês, das redes intersetoriais, das fundações e das organizações da sociedade civil, executando ações

complementares nos territórios ou em parceria com o poder público, respeitada a primazia do Estado na condução das políticas públicas que competem à infância.

Art. 9º Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH):

I - gerenciar e implantar, no âmbito estadual, ações nas áreas de assistência social e segurança alimentar e nutricional voltadas à primeira infância;

II - coordenar, monitorar e executar o programa, em articulação com as secretarias afins, por meio da criação de equipe multidisciplinar específica para tal finalidade;

III - elaborar anualmente proposta orçamentária para financiamento dos planos, projetos, serviços e benefícios ligados ao programa, assim como participar e acompanhar a construção das propostas orçamentárias das demais políticas que possam impactar o desenvolvimento do programa;

IV - definir os municípios prioritários para adesão ao programa, através de levantamento realizado pelo cadastro único, com foco prioritário nas famílias em vulnerabilidade beneficiárias do Programa Bolsa Família ou outro que o substitua, sem prejuízo de outros indicadores, dos quais são exemplos moradias inadequadas, sem banheiro, com coabitação de famílias, com incidência de crianças com deficiência;

V - oportunizar capacitações continuadas, que venham a fortalecer a função protetiva das famílias e dos vínculos familiares aos municípios participantes do programa junto às equipes municipais, envolvendo profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, dando ênfase aos que trabalham diretamente com a primeira infância;

VI - capacitar as equipes dos municípios do Estado da Paraíba que executam o Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz;

VII - inserir prioritariamente famílias com presença de crianças na primeira infância que não possuam benefícios de transferência de renda;

VIII - estabelecer convênios com entidades e municípios que desenvolvam projetos e/ou programas voltados à primeira infância, com recursos oriundos do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDESC);

IX - ofertar ações na área de segurança alimentar, destinadas às merendeiras e famílias da educação infantil, com foco no reaproveitamento de alimentos;

X - implantar e manter serviço de família acolhedora, garantindo acolhimento em ambiente familiar;

XI - disponibilizar Termo de Aceite para repasse de recursos fundo a fundo à municípios com Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - Casas Lares, de porte I, II e médio;

XII - capacitar os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares dos 223 municípios do Estado, fomentando a compreensão sobre a efetiva garantia de direitos a esse público;

XIII - implantar o Programa Paraíba que Acolhe, voltado para a promoção de ações de proteção social, incluindo auxílio financeiro para crianças e adolescentes de

famílias de baixa renda em situação de orfandade, bilateral ou monoparental, em decorrência da pandemia da Covid-19, e que estejam em situação de vulnerabilidade, risco pessoal e social;

XIV - Priorizar na concessão de alimentos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) para famílias com crianças de 0 a 6 anos.

Art. 10. Compete à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL):

I - fomentar a prática da educação física na primeira infância, por meio do desenvolvimento de atividades de lazer nos municípios;

II - promover, nos municípios, atividades lúdicas voltadas para as crianças, conforme regulamento desta lei;

III - incentivar o lazer por meio de ações que valorizem os aspectos regionais;

IV - implementar eventos de prática de atividade física e lazer, oportunizando o desenvolvimento motor infantil e o despertar do interesse pela atividade física;

V - destinar aos municípios "kits esportivos" como incentivo à prática de atividades físicas desde a infância;

VI - construir academias de ginástica ao ar livre, garantindo que as praças possuam equipamentos infantis, proporcionando a interação entre familiares e suas crianças;

VII - ampliar o diálogo com as famílias sobre a importância de sua participação no desenvolvimento na primeira infância;

VIII - acompanhar e avaliar os resultados do programa através de uma equipe multidisciplinar, composta, preferencialmente, por profissionais de medicina, educação física, serviço social e nutrição, que poderá sugerir o direcionamento das crianças para desenvolvimento de novas habilidades;

IX - estimular as competências dos familiares e/ou responsáveis em seu papel de cuidado e educação dos filhos, fortalecendo vínculos afetivos e comunitários, enriquecendo o repertório de atividades lúdicas e físicas para as gestantes.

Art. 11. Compete à Secretaria de Estado da Saúde (SES);

I - fortalecer a rede de cuidados na Atenção Básica por meio do "Programa Saúde na Escola" e outros afins, com ênfase na vinculação mãe/filho nas necessidades da primeira infância;

II - ofertar qualificações para as equipes da Atenção Primária em Saúde sobre o desenvolvimento infantil na sua visão biopsicossocial;

III - ofertar ações voltadas a crianças com déficit no desenvolvimento, tendo como base o apoio dos Centros de Referência à Pessoa com Deficiência (Centro Dia), através da estimulação precoce, por equipes multiprofissionais;

IV - garantir ambiente adequado para ações de vacinação voltadas à primeira infância;

V - disponibilizar a rede de Banco de Leite Humano para desenvolver ações voltadas à amamentação exclusiva nos seis primeiros meses de vida e campanhas de doação de leite humano;

VI - garantir ambiente adequado para amamentação exclusiva até os 06 meses de vida;

VII - atuar no desenvolvimento e/ou aprimoramento de programas, projetos e ações voltados à prevenção da gravidez na adolescência e doenças e infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), com vistas a minimizar os riscos ao nascituro e às gestantes;

VIII - ofertar aos profissionais de saúde da atenção primária e secundária formação sobre como cuidar de crianças vítimas de violência, abuso e exploração sexual, bem como procedimento a ser adotado para fluxo de denúncia compulsória de casos ao sistema de garantia de direitos, caso não esteja instituído;

IX - Estimular a integração das ações de promoção e prevenção entre os profissionais de saúde, assistência social e educação para garantir cuidado integral ao binômio mãe/filho.

Art. 12. Compete à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT):

I - aprimorar e incentivar o desenvolvimento das ações, programas e projetos destinados à educação infantil no Estado;

II - apoiar os municípios paraibanos com recursos orçamentários para construção de unidades de creches/pré-escolas, priorizando municípios com menos de 50% das crianças com faixa etária de 0 a 5 anos matriculadas em creches/pré-escola e municípios que tenham no máximo uma unidade com oferta exclusiva para creche;

III - ampliar a oferta de educação infantil em creches para elevar a porcentagem de crianças atendidas;

IV realizar formações continuadas visando à capacitação dos profissionais que atuam nas redes de educação dos municípios;

V - monitorar junto aos municípios a ausência e/ou a ampliação de vagas em creches;

VI - disseminar experiências exitosas relativas a boas práticas no desenvolvimento da educação infantil nos municípios;

VII - fomentar ações interligadas entre saúde, educação, assistência social e políticas de esportes, juventude e lazer para proporcionar bem-estar social da comunidade.

Art. 13. Compete à Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente (SEIRHMA):

I - desenvolver ações e projetos de melhorias de infraestrutura e ações de impacto junto ao meio ambiente.

II - desenvolver projetos de construção e/ou adaptação de equipamentos públicos, voltados para crianças (praças públicas, creches), com equipamentos que incentivem o brincar;

III - proporcionar ações de incentivo do plantio e cuidados do meio ambiente, junto aos equipamentos públicos;

IV - potencializar o uso de materiais recicláveis na confecção de brinquedos, destinados aos espaços públicos;

V - realizar campanhas de doação de mudas, em especial, árvores frutíferas para as creches municipais;

VI - mapear em âmbito estadual creches que não possuam rede de abastecimento de água e verificar possibilidades de inserção em projetos/programas hídricos.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO

Art. 14. O Programa Paraíba Primeira Infância terá suas ações prioritariamente assumidas pelo Poder Público de forma direta, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, podendo, ainda, firmar convênios ou instrumentos congêneres com outros entes federados, com o setor privado e com organizações da sociedade civil, respeitada a legislação em vigor.

Art. 15. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e outros órgãos responsáveis pelo atendimento da criança, no âmbito de suas competências, elaborarão proposta orçamentária para financiamento dos planos, projetos, serviços e benefícios de que trata o Programa.

Art. 16. Caberá ao Comitê Estadual Intersectorial de Políticas Públicas pela Primeira Infância da Paraíba:

I - coordenar a formulação de políticas e diretrizes de programas e projetos com foco no desenvolvimento infantil;

II - promover a articulação de políticas, programas e projetos voltados para melhoria da qualidade de vida na primeira infância;

III - elaborar o Plano Estadual pela Primeira Infância, que deverá ser aprovado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA;

IV - mobilizar e articular os atores do sistema de garantia de direitos a participarem da elaboração e da implementação do Plano Estadual pela Primeira Infância, visando à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da primeira infância;

V - apoiar e estimular a implementação das ações do Plano Estadual pela Primeira Infância;

VI - monitorar e avaliar a execução do Plano Estadual pela Primeira Infância, bem como propor sua revisão, quando necessário; VII - apresentar, anualmente, às secretarias envolvidas e ao CEDCA relatórios de acompanhamento da implementação do Plano Estadual pela Primeira Infância;

VIII - apoiar e estimular a implementação dos Comitês Municipais pela Primeira Infância, assim como a elaboração dos Planos Municipais pela Primeira infância.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Caberá ao Governador nomear o responsável pela coordenação do Programa "Paraíba Primeira Infância", bem como estabelecer equipe de referência multidisciplinar para executar e monitorar as ações do Programa.

Art. 18. Decreto governamental regulamentará a presente lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,
Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

* [Alterada pela Lei nº 12.448/2022.](#)

LEI Nº 11.981 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Dispõe sobre o acesso de profissionais da área de saúde que fazem tratamento de alunos com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, nas dependências das escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas do Estado da Paraíba permitirão, mediante agendamento e autorização do responsável pelo aluno, o acesso às suas dependências de profissionais da área de saúde que fazem tratamentos de alunos com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º A permissão de acesso de que trata o caput tem por finalidade permitir que o profissional de saúde avalie o aluno no ambiente escolar.

§ 2º O acesso dos profissionais de saúde às dependências da escola deverá observar um calendário previamente acertado com a direção desta, a fim de não atrapalhar a rotina do ambiente escolar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - profissionais da área da saúde: médicos, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo;

II - dependências da escola: ambientes físicos da escola, nas quais os alunos desempenhem atividades rotineiras;

III - aluno com deficiência: aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - aluno com mobilidade reduzida: aquele que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

V - aluno com transtornos globais do desenvolvimento: aquele que apresenta alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se os alunos com Autismo, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett e Transtorno Desintegrativo da Infância; e,

VI - aluno com altas habilidades ou superdotação: aquele que demonstra potencial elevado, isolada ou cumulativamente, nas áreas intelectual, acadêmica, liderança, artes e psicomotricidade, também apresenta elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Art. 3º O profissional da área de saúde deverá ser acompanhado pelo profissional especializado em educação especial responsável pela promoção e adaptação do trabalho escolar às características do aluno com deficiência na escola.

Art. 4º O profissional de saúde poderá interagir com as atividades da escola ou apenas observar, mediante prévio acordo com a direção da escola.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas escolas públicas implicará a devida responsabilização administrativa aos seus dirigentes, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei nos aspectos que julgar necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.933, DE 03 DE MAIO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades e todos os demais estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba obrigados a orientarem os pais, quando da coleta de material para o exame de triagem neonatal conhecido como "teste do pezinho", sobre quais as doenças que são detectadas pela metodologia utilizada e as que não são detectadas; com o objetivo de possibilitar aos pais a opção de realizar os exames para a detecção das doenças raras em outro local.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.903 DE 27 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigação de as instituições de ensino privado, que limitem a entrada de alimentos e que fornecem alimentação escolar, de disponibilizar cardápio adequado às necessidades médicas dos estudantes com restrições alimentares comprovadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições privadas de ensino que, limitando a entrada de alimentos em suas dependências e eventos, optarem por fornecer alimentação escolar, ficam obrigadas a disponibilizar cardápio especial condizente com as necessidades médicas dos estudantes que, comprovadamente, sofram com restrição alimentar.

§ 1º Submetem-se à obrigação prevista no caput deste artigo as instituições de ensino que oferecem aos seus alunos refeições já inclusas na mensalidade ou entrada do evento escolar, salvo se abatido destas o valor correspondente.

§ 2º A comprovação da restrição alimentar dar-se-á por intermédio da apresentação de atestado médico.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará aos infratores as seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação;
- II - multa, quando da segunda autuação;
- III - multa aplicada em dobro, em hipótese reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso II deste artigo será fixado entre 5,8 (cinco vírgula oito) UFR-PB e 58 (cinquenta e oito) UFR-PB a depender do porte da instituição de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.880 DE 19 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Altera a Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, que “Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba”, modificando a Ementa e os artigos 1º e 2º, para ampliar o alcance da norma, incluindo as crianças, adolescentes e idosos no rol dos protegidos pela legislação em vigor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa e os artigos 1º e 2º, da Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba.”

“Art. 1º Ficam os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres obrigados a comunicar à Delegacia Especializada de Defesa da Mulher ou ao Conselho Tutelar a ocorrência sobre casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos no âmbito do Estado da Paraíba.”

“Art. 2º Aquele que presenciar os casos de agressões deverá notificar de imediato o síndico ou a administradora de condomínios, devendo ter o seu sigilo assegurado.

Parágrafo único. Após conhecimento do fato devidamente constatado, o síndico ou a administradora de condomínios deverá comunicar à Delegacia Especializada de Defesa da Mulher ou ao Conselho Tutelar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.844, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Determina o atendimento preferencial e emergencial à criança e ao adolescente com suspeita de câncer, para todos os exames na fase de diagnóstico e tratamento, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado o atendimento preferencial e emergencial à criança e ao adolescente com suspeita de câncer, para todos os exames na fase de diagnóstico e tratamento, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os exames e os tratamentos somente serão realizados mediante apresentação de um laudo médico atestando o pré-diagnóstico da doença.

Art. 2º Poderá o Poder Executivo planejar estratégias específicas a fim de dar cumprimento ao estabelecido nesta Lei, garantindo a resolutividade dos serviços com o estabelecimento de indicadores, metas e prazos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.754 DE 23 DE JULHO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre o acolhimento temporário de mulheres e crianças vítimas de violência doméstica em locais seguros e apropriados quando houver situação de calamidade pública, com a requisição de quartos de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, caso haja necessidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As mulheres em situação de violência doméstica que estejam ou não sob grave ameaça e/ou risco iminente de morte, acompanhadas ou não de seus filhos (as), é assegurado o acolhimento temporário em Local seguro e apropriado ou, em último caso, em hotéis e pousadas requisitados pelo Poder Público mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança destas mulheres e crianças.

Art. 2º Quando houver situação de calamidade pública que necessitar de isolamento social, as mulheres e seus filhos(as) serão acolhidos(as) e isolados(as) pelo período de 15 (quinze) dias em alojamento seguro e apropriado especialmente designado para isso e, posteriormente, encaminhados(as) para local de abrigo provisório final.

§ 1º Inexistindo vaga em abrigo sigiloso, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado na região em que a mulher e criança em situação de violência vive, o Poder Público poderá requisitar o uso de quartos de pousadas e hotéis nos termos estipulados no art. 1º desta Lei.

§ 2º O uso de pousadas e hotéis não poderá se estender para além do período de restrições e calamidade de que trata esta Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.657 DE 25 DE MARÇO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres obrigados a comunicar à Delegacia Especializada de Defesa da Mulher sobre casos de agressões domésticas contra mulheres no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Aquele que presenciar os casos de agressões deverá notificar de imediato o síndico ou a administradora de condomínios, devendo ter o seu sigilo assegurado.

Parágrafo único. Após conhecimento do fato devidamente constatado, o síndico ou a administradora de condomínios deverá comunicar à Delegacia Especializada de Defesa da Mulher.

Art. 3º As denúncias deverão conter as seguintes informações, quando possível:

- I - qualificação dos moradores do respectivo apartamento, casa ou similares;
- II - endereço;
- III - se tiver, telefone de contato da vítima.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I - advertência;

II - multa entre 200 (duzentas) e 2.000 (duas mil) UFRPB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba).

Parágrafo único. Em caso de reincidência será duplicado o valor da multa aplicada neste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

* Alterada pelas Leis nº 11.880/2021, 12.261/2022 e 12.787/2023.

LEI Nº 11.641, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Institui o programa de diagnóstico, esclarecimento, tratamento e acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH nas escolas particulares de ensino do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de diagnóstico, esclarecimento, tratamento e acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH nas escolas particulares de ensino do Estado da Paraíba.

Art. 2º O programa de que trata o art. 1º consistirá em orientação periódica dos professores, coordenadores, diretores e demais funcionários da escola, através de equipe multidisciplinar formada por pedagogos, psicopedagogos, psicólogos, pediatras, psiquiatras, neurologistas, fonoaudiólogos, sociólogos e assistentes sociais, entre outros profissionais, sobre aspectos do TDAH, suas consequências, como identificá-lo e como lidar com o aluno diagnosticado com esse transtorno.

Art. 3º O referido programa terá como finalidade:

I - conscientizar e fornecer informações sobre o TDAH aos familiares do aluno que for diagnosticado com esse transtorno, através de palestras ministradas por especialistas no assunto, apresentação de estudos e pesquisas na área, divulgação com cartazes, folders e cartilhas e divulgação das principais formas de identificar e tratar a doença;

II - conscientizar as escolas sobre a necessidade de solicitação imediata, pelo responsável pela unidade escolar, da presença do responsável pelo aluno à escola, para comunicação de avaliação positiva pela equipe técnica mencionada no art. 2º, fornecendo-se todas as orientações sobre o tratamento a ser feito e o local onde deverá ser realizado, em caso de detecção de TDAH em algum aluno;

III - realizar encontros periódicos na escola entre a equipe multidisciplinar e o responsável pelo aluno, para acompanhamento do tratamento e possíveis esclarecimentos de dúvidas que porventura vierem a existir.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.630 DE 24 DE JANEIRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que prestam serviço público de transporte intermunicipal no Estado da Paraíba ficam obrigadas a disponibilizarem assentos próximos para crianças e seus responsáveis.

§ 1º Deverão ser escolhidos, preferencialmente, os assentos que sejam dispostos lado a lado

§2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, no que couber.

Art. 3º As empresas de transporte público intermunicipal terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.586, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado da Paraíba e adota providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Estado da Paraíba, o Cadastro de Pedófilos, voltado à proteção da infância e da juventude.

§ 1º Serão incluídos no cadastro de que trata o caput deste artigo as pessoas que hajam cometido infrações penais previstas nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 243-D, 241-E e no art. 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B, do Código Penal.

§ 2º Só serão disponibilizadas as informações relativas aos condenados, em trânsito em julgado, pelas infrações penais cometidas no parágrafo anterior, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da extinção ou do cumprimento da pena, nos termos do art. 64, I do Decreto-Lei nº 2.848/1941.

Art. 2º O cadastro ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social, a qual disciplinará a criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao cadastro, observadas as determinações desta Lei.

Art. 3º Os indivíduos com nome inscrito neste cadastro serão impedidos de prestar concurso público na área da saúde e da educação no Estado da Paraíba.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.566, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Assegura a todas as crianças nascidas nos hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública de saúde do Estado da Paraíba, o direito ao teste de triagem neonatal, na sua modalidade ampliada e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Toda criança nascida nos hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública de saúde do Estado da Paraíba terá direito ao teste de triagem neonatal, a ser aplicado com o propósito de tornar possível o diagnóstico precoce das seguintes moléstias:

- I - fenilcetonúria e outras aminoacidopatias;
- II - hipotireoidismo congênito;
- III - hiperplasia adrenal;
- IV - galactosemia;
- V - deficiência de biotinidase;
- VI - toxoplasmose congênita;
- VII - deficiência de G6PD;
- VIII - fibrose cística;
- IX - anemia falciforme e outras hemoglobinopatias;
- X - leucinose.

Art. 2º O teste de triagem neonatal será sempre aplicado na alta hospitalar, independentemente das condições de saúde do recém-nascido.

Art. 3º Os resultados do teste de que trata o art. 1º deverão ser encaminhados aos pais ou responsáveis pela criança no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da coleta do material.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Estado da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019, 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.420 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre a implantação do cadastramento dos responsáveis autorizados a conduzir os alunos das escolas da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o cadastro de pessoas responsáveis pela condução de alunos menores de idade das escolas públicas da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba, no retomo às residências ou em saídas esporádicas.

§ 1º As escolas públicas da rede estadual de ensino deverão manter os cadastros atualizados das pessoas responsáveis pela condução de alunos menores de idade nos referidos estabelecimentos de ensino.

§ 2º O cadastro de que trata o caput deverá conter, além de todas as informações básicas necessárias à identificação do responsável, o grau de parentesco ou afinidade com o aluno e a expressa autorização de pelo menos um dos pais ou responsáveis legais.

§ 3º Os responsáveis poderão autorizar por escrito às escolas a permitirem a saída dos discentes desacompanhados.

Art. 2º O cadastro de que trata esta Lei será atualizado anualmente, juntamente com a renovação da matrícula do aluno, ou sempre que os pais ou responsáveis legais requisitarem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.405, DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches, berçários, escolas maternas e similares da rede pública e privada submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados berçários, creches, escolas maternas e similares da rede pública e privada a submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.

§ 1º O exame psicológico de que trata esta Lei deverá ser realizado no ato de admissão do funcionário a que se refere o artigo 1º e repetido a cada 6 (seis) meses, contados da data de admissão.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.363, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Proíbe a oferta de "embutidos" na composição da merenda de escolas e creches da rede pública estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a oferta de produtos de origem animal do tipo "embutidos" no cardápio da merenda de escolas e creches da rede pública estadual.

Parágrafo Único. Consideram-se "embutidos" os alimentos produzidos pelo enchimento de tripas de animais ou artificiais (feitas com colágeno) com recheio a base de carne, vísceras, gordura, sangue, especiarias e outros ingredientes como conservantes e aromatizantes, a exemplo de salsichas, linguças, salames, mortadelas, chouriços, entre outros.

Art. 2º A proibição estabelecida no art. 1º se estende ao comércio de lanches e refeições no interior das escolas e creches e também ao que for servido em festividades e eventos organizados nas instalações das escolas e creches que sirvam refeições aos alunos.

Art. 3º O Poder Executivo fará ampla divulgação da medida entre professores, estudantes e funcionários, alertando para os males advindos de tais alimentos embutidos à saúde de crianças, de modo a dissuadir o consumo também em seus lares ou no lazer.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas fornecedoras e operadoras de cozinha e lanchonetes infratoras às seguintes penalidades:

I - advertência e apreensão do material;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada sem prejuízo do previsto no inciso I;

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a 3ª reincidência.

Parágrafo único. A mercadoria apreendida que estiver em bom estado poderá ser objeto de doação, desde que esteja no prazo de validade e observadas as exigências da AGEVISA - Agência Estadual de Vigilância Sanitária.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.289, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda da família adotiva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, situadas no Estado da Paraíba, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva, no período anterior a destituição do poder familiar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - instituições escolares: as creches e escolas públicas ou particulares;

II - instituições de saúde: unidades de saúde públicas ou privadas, bem como consultórios;

III - instituições de cultura e lazer: os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como, clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a estes fins.

Art. 2º O nome afetivo é aquele pelo qual os responsáveis legais pela criança ou adolescente pretendem tomar definitivo quando das alterações da respectiva certidão de nascimento.

Art. 3º Os registros de sistema de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades descritas nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 1º deverão conter o campo de preenchimento "nome afetivo" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos.

Art. 4º O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente é identificada, nos casos em que tiver sido adotada pela família ou em processo de adoção, porém a destituição do poder familiar ainda não ocorreu, entretanto, existindo vontade de modificar o prenome ou sobrenome civil após a guarda ser concedida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.287, DE 29 de DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção e Proteção às Crianças Acometidas de Microcefalia no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As crianças acometidas de microcefalia terão atendimento prioritário nos serviços públicos e privados no Estado da Paraíba, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e privadas e empresas concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a dispensar atendimento prioritário por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às crianças acometidas de microcefalia.

Art. 3º Para comprovar que as crianças são acometidas de microcefalia, os pais deverão apresentar documento emitido por órgão público do Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas em legislação específica;

II - no caso das empresas concessionárias de serviço público, multa de 150 (cento e cinquenta) UFR - PB a 300 (trezentas) UFR - PB por infração.

Art. 5º As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.215, DE 03 DE OUTUBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Estabelece que hospitais e maternidades do Estado da Paraíba ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Hospitais e maternidades, no âmbito do Estado da Paraíba, oferecerão aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

§ 1º As orientações, assim como o treinamento, serão ministradas antes da alta do recém-nascido.

§ 2º É facultativo aos pais e/ou responsáveis a adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades.

Art. 2º Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.

§ 1º Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e disponibilidade do treinamento já durante o acompanhamento pré-natal.

§ 2º Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos.

Art. 3º Os hospitais e maternidades terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicidade desta Lei, para se adequarem às normas vigentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 03 de outubro de 2018.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 11.182, DE 17 DE JULHO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, com o objetivo de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ali institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Parágrafo único. É vedada aos profissionais elencados no caput deste artigo a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

Art. 2º Os profissionais de que trata o artigo 1º, além dos serviços descritos em referido artigo, terão os seguintes deveres para com a pessoa que esteja sob seus cuidados:

I - manter sigilo sobre informações a que tem acesso em função de sua atividade;

II - zelar pelo patrimônio da pessoa assistida no exercício de suas funções e pelas dependências por ela utilizadas.

Art. 3º O profissional deverá fazer comprovação de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual.

Parágrafo único. Será negado o registro do requerente que possuir condenação penal transitada em julgado por crime com pena de reclusão.

Art. 4º Caso sejam comprovados maus-tratos e violência por parte do cuidador contratado, o profissional será imediatamente excluído do cadastro.

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de julho de 2018.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 11.139, DE 07 DE JUNHO DE 2018.

AUTORIA: JUTAY MENESES

Obriga a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nas escolas que oferecem ensino infantil no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória aos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar a apresentação da carteira de vacinação atualizada ou do comprovante de vacinação efetuada em esquema básico, no ato de matrícula em ensino infantil no Estado da Paraíba.

Art. 2º No caso de o matriculado não possuir a carteira de vacinação, seu responsável terá prazo de 30 (trinta) dias para providenciá-la junto ao órgão responsável.

Parágrafo único. Caso a carteira de vacinação não seja apresentada ou haja a constatação da falta de alguma das vacinas obrigatórias, a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar para as devidas providências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de junho de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.972, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todo bebê e criança, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genético ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, tem o direito no atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - deficiência, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência intelectual, importantes limitações, tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, expresso nas habilidades conceituais, sociais e práticas;

III - deficiência genética ou adquirida, toda anomalia ou malformações congênitas ou adquiridas após o nascimento, causadas por fatores genéticos ou agentes externos, como o zikavírus.

Art. 2º O atendimento especial de que trata esta Lei:

I - será concedido a partir do diagnóstico de deficiência do bebê, mesmo que ainda durante a gestação, com o objetivo de:

- a) proporcionar às famílias assistência social, médica, psicológica e educacional;
- b) instruir as famílias sobre as formas pelas quais se manifesta a discriminação e os meios de evitá-lo.

II - deverá:

- a) evitar toda forma de dependência por parte dos atendidos, de modo que tanto a família quanto a comunidade disponham de meios para favorecer o desenvolvimento de todas as potencialidades da criança, num ambiente de compreensão, afeto e respeito;

b) possibilitar aos bebês e às crianças com até 4 (quatro) anos de idade acesso ao aprendizado, ao lazer e ao convívio social.

Art. 3º A fim de proporcionar o atendimento especial de que trata esta Lei, caberá à Administração estadual:

I - manter em caráter permanente equipes multidisciplinares de apoio às famílias, especialmente nos casos em que for possível a estimulação precoce;

II - garantir plena proteção aos direitos do bebê e da criança com até 4 (quatro) anos de idade, inclusive com o acesso aos diversos tratamentos necessários para a estimulação precoce até o pleno desenvolvimento;

III - garantir às famílias pleno acesso aos serviços públicos, especialmente no âmbito do transporte coletivo, da educação e da saúde pública;

IV - garantir ao bebê e à criança com até 4 (quatro) anos de idade com deficiência intelectual, múltipla ou macrocefalia o acesso às diversas modalidades de ensino, a começar pelo Infantil (creche) sobretudo aquelas que proporcionam uma abordagem adequada às necessidades especiais de aprendizagem;

V - garantir às famílias acesso a todas as informações que se fizerem necessárias a uma abordagem eficaz dos problemas decorrentes da deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia;

VI - promover a discussão pública das matérias relativas ao objeto desta proposição, tendo por especial finalidade o envolvimento da comunidade em atividades que proporcionem plena integração dos bebês e das crianças com até 4 (quatro) anos de idade, portadora de deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia.

Parágrafo único. Tão logo seja diagnosticado o problema o Sistema Único de Saúde deverá informar a família da criança com até 4 (quatro) anos de idade sobre:

I - a ocorrência de deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia;

II - os prognósticos e tratamentos adequados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço de Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 19 de setembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 10.736, DE 11 DE JUNHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de "Placas de Alerta" nos estacionamentos públicos e particulares do Estado da Paraíba, alertando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior dos veículos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se compulsória, em âmbito estadual, a colocação de Placas de Alerta, nos estacionamentos públicos e privados, alertando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior de veículos.

Art. 2º As placas informativas serão afixadas em lugares de fácil acesso e ampla visualização para os usuários.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de julho de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.723, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a prioridade no tratamento a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas Delegacias de Polícia e no Instituto Médico Legal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado tratamento prioritário a crianças e adolescentes vítimas de violência e a conselheiros tutelares, no exercício da função, nas Delegacias de Polícia e no Instituto Médico do Estado da Paraíba.

Art. 2º As crianças e adolescentes vítimas de violência aguardarão o atendimento em lugar reservado nas unidades integrantes da Polícia Civil e no Instituto Médico Legal do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A autoridade policial responsável preservará a dignidade, imagem e identidade da criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º Será afixado, em todas as unidades integrantes da Polícia Civil do Estado, em local visível ao público, o inteiro teor desta Lei e o contato da ouvidoria da respectiva instituição.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o servidor às penalidades da Lei Complementar nº 58/03.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.681, DE 29 DE ABRIL DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Cria o Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas.

Art. 2º O Executivo estadual manterá, no âmbito de órgão competente, a base de dados do Cadastro Estadual de Crianças Desaparecidas, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual em território paraibano.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública federal e estadual em território paraibano são obrigados a fornecer a informação ao órgão competente estadual, a ser definido, de todas as ocorrências registradas de desaparecimento e/ou sequestro de crianças e adolescentes.

Art. 3º Caberá ao governo estadual regulamentar a presente Lei, definindo, dentre outras questões técnicas, a forma de acesso às informações constantes da base de dados, bem como o processo de atualização e de validação das informações coletadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.641, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a veiculação de informações sobre pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e fundacional do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os sítios eletrônicos oficiais da administração direta, indireta e fundacional do Estado da Paraíba veicularão informações sobre pessoas desaparecidas.

Art. 2º As informações veiculadas conterão as seguintes informações da pessoa desaparecida:

- I - foto recente;
- II - nome completo;
- III - idade;
- IV - município da última residência;
- V - traços fisionômicos ou marcas corporais relevantes.

Parágrafo único. O sítio eletrônico informará os números de telefone para contato com a polícia civil e militar.

Art.3º A veiculação das informações de pessoas desaparecidas dar-se-á preferencialmente com crianças, idosos e pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.619, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Dispõe sobre a criação e inscrição em bancos de dados para formalização de sistema destinado ao registro de crianças nascidas com Síndrome de Down, para fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada, no âmbito do Estado da Paraíba, a criação de banco de dados de hospitais e maternidades, públicas e privadas, para registro de crianças nascidas com Síndrome de Down.

Parágrafo único. O Banco de Dados, em cada unidade hospitalar e neonatal deverá fornecer as informações sobre os nascidos com Síndrome de Down no Estado da Paraíba, objetivando o acompanhamento do desenvolvimento da criança através da oferta de programas próprios e de assistência à família.

Art. 2º Para fins do disposto no artigo 1º fica instituída a obrigatoriedade do registro e disponibilização dos dados referentes ao nascimento de crianças com Síndrome de Down.

Art. 3º Os dados Coletados através do registro de que trata o art. 2º desta Lei somente poderão ser utilizados para:

I - garantir a inserção em programas de apoio e acompanhamento dos órgãos estaduais, municipais e federais através de programas específicos, com vistas à estimulação precoce;

II - permitir a informação adequada aos familiares, com atenção multiprofissional;

III - proporcionar o desenvolvimento e qualidade de vida às crianças com Síndrome de Down no Estado da Paraíba, garantido condições reais de socialização, inclusão inserção social e geração de oportunidades, ajudando no desenvolvimento da autonomia da criança de suas potencialidades e sua integração afetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social;

IV - respeitar, no tocante à saúde da pessoa com síndrome de Down, as diretrizes das políticas públicas do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

Art. 4º Um relatório mensal contendo os dados dos nascidos com Síndrome de Down deverá ser expedido pela unidade hospitalar ou maternidade à Região de Saúde do setor administrativo correspondente.

Art. 5º Descumprimento desta Lei sujeitará o infrator nas seguintes sanções:

I - advertência;

II - pagamento de multa de 500 (quinhentas) UFIR/PB, valor que será cobrado em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores resultantes da aplicação de multas serão destinados ao Fundo de Assistência Social (Lei nº 6.127/95).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.603, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA

Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência em geral e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades hospitalares públicas estaduais, filantrópicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde, deverão oferecer às vítimas de violência sexual, atendimento multidisciplinar para controle e tratamento dos diferentes impactos da ocorrência, do ponto de vista físico e emocional.

Parágrafo único. Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida, ficando equiparada à situação de emergência médica, devendo receber atenção imediata e serviços especializados.

Art. 2º O atendimento imediato, obrigatório em todas as unidades hospitalares que tenham Pronto Atendimento e Serviço de Ginecologia, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e reparo imediato, das lesões físicas no aparelho genital e no aparelho digestivo baixo;

II - amparo psicológico imediato;

III - agilização do registro de ocorrência e encaminhamento a delegacias especializadas com informações que possam ser úteis para a identificação do agressor e comprovação da violência sexual;

IV - medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis;

V - coleta de material e utilização de técnicas especializadas para, através de teste de DNA, identificar o agressor.

Art. 3º Os hospitais filantrópicos e privados e similares abrangidos por essa Lei ficam obrigados a se aparelharem com equipamentos e recursos humanos especializados para atendimento primário e recuperação física, psicológica e assistencial às crianças e mulheres vítimas de violência humana em geral.

Parágrafo único. Considera-se para efeitos dessa Lei, violência humana em geral, toda forma de violência física cometida por terceiros.

Art. 4º As unidades hospitalares que descumprirem o disposto nessa Lei, ficam sujeitos às seguintes penas:

I - multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB;

II - em caso de reincidência, do inciso anterior em dobro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.568, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.584/2011, entre 24 e 48 horas de vida do recém-nascido, para a realização do exame de Oximetria.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.584/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O teste de Oximetria será realizado gratuitamente, entre 24 e 48 horas de vida do recém-nascido."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de novembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.555, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Proíbe a cobrança de valores adicionais - sobretaxas para matrículas ou mensalidade de estudantes portadores de síndrome de down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de reserva ou sobretaxa ou a cobrança de quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de Síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, com vistas a garantir o ingresso do estudante nas instituições de ensino no Estado da Paraíba.

Art. 2º As instituições de ensino devem estar preparadas para receber o aluno especial, dispondo de corpo docente qualificado para tal, a fim de atender todas as necessidades desse aluno, sem que isso implique gastos extras.

Art. 3º O descumprimento do preceituado nesta Lei sujeitará a instituição infratora ao pagamento de multa no valor equivalente a 300(trezentos) UFIR/PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) por aluno portador de qualquer síndrome.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será cobrado o valor adicional correspondente a 100 (cem) UFIR/PB, sem prejuízo das sanções administrativas penais.

Art. 4º Os recursos provenientes das multas resultantes desta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI 10.489, DE 10 DE JULHO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Obriga os hospitais informarem à delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso, criança e adolescente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais públicos e privados a informarem à autoridade policial competente caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso, criança e adolescente.

Parágrafo único. Os dados de preenchimento na comunicação formal deverão contemplar:

- I - motivo do atendimento;
- II - diagnóstico;
- III - indicação dos sintomas e das lesões;
- IV - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

Art. 2º Havendo indícios de violência doméstica, os hospitais deverão informar imediatamente e encaminhar laudo médico para a autoridade policial competente iniciar a investigação.

Parágrafo único. O laudo médico responsável pelo atendimento da vítima deverá especificar no laudo a extensão, natureza e gravidade das lesões apresentadas pela vítima.

Art. 3º A notificação obrigatória dos hospitais para delegacias especializadas em casos de violência contra a mulher de que trata esta Lei terá caráter estritamente confidencial a fim de garantir a integridade moral da vítima, obrigando assim o total sigilo de todos os agentes e autoridades envolvidos no procedimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 9.725, de 29 de maio de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de julho de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.480, DE 05 DE JUNHO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrículas e transferência para os filhos menores de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para efeito da prioridade assegurada nesta Lei é indispensável no ato da matrícula ou transferência a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - boletim de ocorrência;
- II - denúncia de violência doméstica ou familiar;
- III - medida protetiva judicial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de junho de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

* [Alterada pela Lei nº 12.610/2023.](#)

LEI Nº 10.431, DE 20 DE JANEIRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Proíbe cantinas e lanchonetes instaladas em escolas públicas e privadas de educação infantil, fundamental e média, de venderem bebidas com baixo teor nutricional, como os refrigerantes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de refrigerantes nas cantinas e lanchonetes instaladas em escolas públicas e privadas de educação infantil, fundamental e média.

Art. 2º Os estabelecimentos que não observarem o dispositivo desta Lei, estarão sujeitos às punições previstas pela legislação sanitária e poderão perder a licença ou o alvará de funcionamento.

Art. 3º Os sistemas de ensino deverão estabelecer as normas e procedimentos para o cumprimento desta Lei no âmbito de suas respectivas redes de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.425, DE 15 DE JANEIRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO DODA DE TIÃO

Dispõe sobre a proibição das instituições particulares de ensino, no ensino fundamental médio e superior, no âmbito do Estado da Paraíba, impedir a formatura, e/ou não expedir o diploma no ano/semestre de conclusão de curso dos alunos em situação de inadimplência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado da Paraíba, as instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior de impedir a formatura e de não expedir no diploma no ano/semestre de conclusão do curso dos alunos em situação de inadimplência.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se da mesma forma às instituições de ensino técnico e profissionalizantes situada no Estado da Paraíba.

Art. 2º Proceder-se-á a negociação, sem que a parte credora seja prejudicada, nos seguintes casos:

I - se a inadimplência for consequência de gastos imperiosos e inadiáveis;

II - se o inadimplente reconhece o débito como impagável.

Parágrafo único. No caso do inciso II será facultado ao credor o desligamento do aluno, sem, contudo, reter a sua documentação de transferência.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei ensejará a cobrança de multa variável de 187 (cento e oitenta e sete) UFR/PB – Unidades Fiscais de Referência da Paraíba a 933 (novecentos e trinta e três) UFR/PB – Unidades Fiscais de Referência da Paraíba, que será cobrada em dobro, no caso de reincidência, e graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de janeiro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.225, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo, institui a Semana do Desarmamento Infantil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedadas, no Estado da Paraíba, a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que sejam réplicas ou simulacros de armas de fogo de qualquer natureza.

§ 1º A proibição de que trata este artigo inclui brinquedos que disparem bala, bola, espuma, luz, laser e assemelhados, que produzam sons ou que projetem quaisquer substâncias que permitam a sua associação com arma de fogo.

§ 2º A proibição de que trata este artigo não inclui armas de pressão, em especial as de ar comprimido, airsoft e paintball, assim definidas em regulamentação expedida pelo Exército Brasileiro.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam brinquedos devem afixar mensagens com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento não comercializa armas de brinquedo".

Art. 3º As infrações ao art. 1º ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$1000.000,00 (cem mil reais);

III - suspensão das atividades do estabelecimento por até 30 (trinta) dias;

IV - cassação da licença de funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo não implicam isenção de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.

§ 2º Os valores de multa previstos neste artigo são atualizados anualmente pelo mesmo índice que reajustar os valores expressos em moeda corrente na legislação estadual.

Art. 4º Os possuidores e os proprietários de armas de brinquedo residentes no Estado da Paraíba podem entregá-las em postos de coleta destinados a este fim, mediante a emissão de certificado que comprove a entrega.

§ 1º O Poder Executivo, em ato público e solene, promoverá a destruição das armas de brinquedo.

§ 2º O Poder Executivo, por meio de campanha educativa, em parceria com o comércio local ou com representantes da sociedade civil, pode oferecer retribuição aos possuidores e aos proprietários que entreguem suas armas de brinquedo.

Art. 5º Fica instituída a Semana do Desarmamento Infantil, a ser comemorada em todos os Municípios da Paraíba, na segunda Semana de outubro, com campanhas sobre a prevenção da violência.

Art. 6º O Poder Executivo deve realizar campanhas educativas para esclarecer e difundir o teor e a importância desta Lei no processo de construção da cultura de paz e não violência na Paraíba, bem como deveres e sanções dela decorrentes.

Art. 7º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua regulamentação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Eptácio Pessoa**", João Pessoa, de dezembro de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.214, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Determina a apresentação da certidão de nascimento do recém-nascido para que seja autorizada sua saída da Maternidade ou Hospital, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as maternidades e os hospitais públicos e privados, obrigadas a exigir a apresentação da certidão de nascimento do recém-nascido quando da alta do mesmo para que seja autorizada sua saída.

Parágrafo único. A autorização de saída ocorrerá após a comprovação de que o recém-nascido está acompanhado de seu responsável legal.

Art. 2º Os hospitais e as maternidades deverão encaminhar o pai ou responsável pelo recém-nascido ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais mais próximo, para que possa solicitar a Certidão de Nascimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.072, DE 23 DE JULHO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado teste da linguinha, no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a realização gratuita do exame denominado Teste da Linguinha, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O exame será realizado por fonoaudiólogo ou por outro profissional da saúde devidamente capacitado, na própria unidade hospitalar, antes de ser concedida alta médica para liberação de recém-nascido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 3 de julho de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.034, DE 03 DE JULHO DE 2013

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre a proibição de pessoas alheias ao âmbito escolar de entrarem e circularem nas instituições de ensino, sem o acompanhamento de funcionários e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as escolas de educação infantil, ensino fundamental e médio das redes públicas e privadas do Estado da Paraíba, proibidas de permitirem a entrada e circulação de pessoas alheias ao âmbito escolar durante os turnos de aula ou em seus intervalos, sem a devida identificação e acompanhamento de funcionários da instituição de ensino.

§ 1º A proibição descrita ao caput estende-se, dentre outras, aos pais de alunos, ex-alunos, entregadores e prestadores de serviços de qualquer natureza.

§ 2º O visitante que adentrar na escola, mesmo que devidamente acompanhado por funcionário, será devidamente cadastrado e receberá crachá de visitante para poder circular na escola.

Art. 2º Os termos constantes no Art. 1º desta Lei deverão ficar expostos, em local visível, na entrada dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de julho, de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.024, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Torna obrigatória a comunicação aos Conselhos Tutelares acerca de todos os partos realizados nas unidades de saúde que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais e maternidades públicos ou privados, localizados no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a comunicar ao Conselho Tutelar competente, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, todos os nascimentos com vida cujos partos tenham sido realizados em suas dependências, e sobre os quais não for apresentada a Certidão de Nascimento do recém-nascido até a data da alta médica.

§ 1º Na hipótese do responsável apresentar Certidão de Nascimento do recém-nascido em prazo igualou inferior ao previsto no caput deste artigo, a comunicação aos Conselhos Tutelares tomar-se-á desnecessária.

§ 2º As unidades de saúde previstas no caput deste Artigo deverão arquivar a Certidão de Nascimento apresentada, na hipótese do parágrafo anterior, em conjunto com o prontuário médico da paciente, através de arquivo físico ou eletrônico, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Os hospitais e maternidades descritos no Art. 1º desta Lei deverão informar, desde o ingresso dos pacientes em suas dependências, sobre os termos desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei por parte dos hospitais e maternidades públicas sujeitará os responsáveis às penalidades administrativas previstas em seus estatutos, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis à espécie.

Art. 4º O descumprimento desta Lei por parte dos hospitais e maternidades particulares ensejará a aplicação de multa, que poderá variar entre 5.000 (cinco) a 50.000 (cinquenta) UFIR's por cada omissão na comunicação de nascimento, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas aplicáveis à espécie.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho, de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.007, DE 06 DE JUNHO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre a comercialização de brinquedos, réplicas, simulacros de armas de fogo ou similares no comércio varejista no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.57812012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Proíbe a comercialização, utilização e exibição de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir, estimulem ou façam apologia à violência, no comércio varejista do Estado da Paraíba.

Art. 2º Caberá à Administração Estadual realizar convênios e parcerias para promover campanhas de divulgação e conscientização da população, sobre os malefícios que podem advir com a utilização de brinquedos que estimulem a violência.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, de forma a garantir a sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 06 de junho de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.957, DE 11 DE JANEIRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADA EVA GOUVEIA

Dispõe sobre a oferta de merenda escolar diferenciada para alunos das escolas públicas do Estado da Paraíba portadores do diabetes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade das escolas públicas da rede estadual de ensino de oferecer merenda escolar diferenciada, orientada por nutricionista e/ou endocrinologista, para crianças e adolescentes portadores do diabetes.

Art. 2º Fica ainda instituída a exigência de informações no ato da matrícula, transferência ou qualquer outra forma de ingresso na escola, de alunos portadores do diabetes ou de qualquer outra doença que exija atenção especial quanto à sua alimentação.

Art. 3º Os pais ou responsáveis pelos alunos portadores deverão compartilhar com a escola, informações específicas sobre a rotina prescrita pelo médico para a criança e/ou adolescente portador do diabetes ou qualquer outra doença que exija atenção especial quanto à sua alimentação.

Art. 4º A escola fica obrigada ainda a orientar/treinar seus professores quanto a:

I - liberar a criança diabética para ir ao banheiro, sempre que este relatar a necessidade de fazê-lo;

II - incentivar o automonitoramento;

III - prestar auxílio na aplicação da insulina ou outro medicamento, devidamente prescrito e orientado pelos pais ou responsáveis, caso necessário;

IV - observar e acompanhar o plano alimentar e o horário correto para a realização do lanche ou refeição;

Art. 5º A escola que possuir em seu corpo discente criança e/ou adolescente portador do diabetes, deverá incluir em seu currículo escolar informações sobre a doença, sua relação com a obesidade e desta com a má alimentação, como forma de evitar o preconceito contra os portadores da doença pela ausência de informações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de janeiro de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

* Alterada pela Lei nº 13.160/2024.

LEI Nº 9.818 DE 06 DE JULHO DE 2012

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Estabelece a obrigatoriedade de envio de informações referentes à Criança e ao Adolescente abrigado nas entidades de acolhimento familiar e institucional, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório no âmbito do Estado da Paraíba que as entidades de acolhimento familiar e institucional enviem as informações referentes às crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, para o cadastro do Plano Individual de Atendimento – PIA, de acordo com as necessidades e a história de vida de cada adolescente.

§ 1º As informações serão inseridas, por meio eletrônico, automaticamente, ao ingresso da criança ou adolescente no regime de acolhimento, devendo ser atualizadas, imediatamente, sempre que houver mudança envolvendo a situação da criança ou de sua família, da entidade ou, ainda, for adotada qualquer providência pelos órgãos de proteção.

§ 2º Fica determinado o envio, aos cadastros mencionados no caput, dos relatórios e de fotos e outros documentos referentes às crianças e adolescentes acolhidos, através de meio eletrônico, possibilitando a agilidade na garantia do direito fundamental da convivência familiar.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido sujeitará o infrator às sanções estabelecidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2012, 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

GOVERNADOR

LEI Nº 9.789 DE 08 DE JUNHO DE 2012

AUTORIA: DEPUTADO GENIVAL MATIAS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria pelos parques de diversões e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os parques de diversões e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a fazer realizar vistoria em seus equipamentos por profissionais ou empresas habilitadas junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-PB.

Art. 2º O funcionamento dos parques de diversões e estabelecimentos congêneres dependerá, obrigatoriamente, da obtenção de Laudo Técnico que comprove perfeitas condições:

I - de montagem e funcionamento dos equipamentos, conforme as especificações do fabricante;

II - de segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária.

Parágrafo único. O laudo técnico a que se refere o caput deste artigo deverá:

a) ser emitido por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-PB - respectivo;

b) ser precedido de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA-PB;

c) terá validade máxima de 1 (um) ano.

Art. 3º Os parques de diversões e estabelecimentos congêneres que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de 1.000 UFIR/PB (mil Unidades Fiscais do Estado da Paraíba), cobrada em dobro em caso de reincidência.

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II deste artigo, nas ocorrências subsequentes, e suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de junho de 2012, 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.764 DE 08 DE JUNHO DE 2012

AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

Obriga todas as Escolas da Rede Pública Estadual (Ensino Fundamental e Médio) a emitirem o Registro de Identificação Escolar para todos os alunos a partir do 1º ano do ensino fundamental ou a partir da efetivação da matrícula.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga as Escolas da Rede Pública Estadual emitir o Registro de Identificação Escolar - Registro de Identificação - para todas as crianças a partir do 1º ano do ensino fundamental ou a partir da efetivação da matrícula.

Art. 2º Entende-se por Registro de Identificação Escolar, o registro individualizado de todos os alunos do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Paraíba, contendo as informações que identificam cada um deles - nome, data de nascimento, nome dos pais, endereço e registro de nascimento - bem como a escola, o nível de ensino e a classe que frequentam a cada ano letivo.

Art. 3º O Registro de Identificação Escolar garante automaticamente a inscrição do aluno que já está matriculado na rede pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa. 08 de junho de 2012, 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.621, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADA GILMA GERMANO

Institui o Programa de Atendimento Multidisciplinar mediante ações coordenadas das áreas de segurança pública, saúde e de assistência social do Estado a crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento Multidisciplinar mediante Ações Coordenadas das Áreas de Segurança Pública, Saúde e de Assistência Social do Estado a Crianças e Adolescentes Vítimas de Crimes Sexuais.

§ 1º O programa de que trata esta Lei tem por objetivo a prestação de atenção especializada e multidisciplinar mediante ações coordenadas das áreas de Segurança Pública, Saúde e de Assistência Social do Estado às crianças e aos adolescentes vitimados por quaisquer delitos relacionados à violência sexual, de modo a simplificar as diversas etapas de atendimento e resguardar as crianças ou adolescentes de maiores constrangimento.

§ 2º As ações coordenadas previstas no programa deverão ser direcionadas ao atendimento das vítimas referidas no caput e de seus familiares ou responsáveis.

§ 3º O programa deverá levar em consideração, no planejamento e na execução de todos os seus atos, a circunstância de violência suportada pelas vítimas e as prováveis seqüelas físicas e emocionais que dela lhes possam resultar, de modo a amenizar o seu sofrimento e proporcionar-lhes tratamento digno e humanizado.

Art. 2º O Programa de Atendimento Multidisciplinar a Crianças e Adolescentes Vítimas de Crimes Sexuais reunirá órgãos das seguintes secretarias de estado:

- I - Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social;
- II - Secretaria de Estado da Saúde;
- III - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

§ 1º O atendimento no âmbito do programa será executado necessariamente num único local pelos seguintes órgãos ou unidades:

1. Delegacia de Polícia especializada;
2. Instituto Médico Legal;
3. Ambulatório médico equipado para a prestação de primeiros socorros a vítimas de crimes sexuais;

4. Equipe de atenção social.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos municipais e federais para a fiel consecução desta Lei

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011, 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.590, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de Triagem Auditiva Neo-Natal nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres dos municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Maternidades do Estado da Paraíba, obrigados a realizar Triagem Auditiva Neo-Natal em todos os recém nascidos.

Art. 2º O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Saúde, deverá fiscalizar a aplicabilidade desta Lei, determinando prazos para as maternidades se adequarem.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.584 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame para detectar doenças cardíacas congênitas em recém-nascidos, denominado Teste de Oximetria no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais e maternidades da rede pública estadual, municipal e privados do Estado da Paraíba, obrigados a realizarem exame para detectar doenças cardíacas congênitas em recém-nascidos, denominado Teste de Oximetria.

Parágrafo único. O teste de Oximetria será realizado gratuitamente.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei implicará em sanções administrativas aos hospitais e maternidades públicas e aos hospitais privados implicará em multa de 1500 (um mil e quinhentas) UFIR's

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2011, 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

GOVERNADOR

* Alterada pela Lei nº 10.568/2015.

LEI Nº 9.522, DE 24 NOVEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em Instituições Públicas ou Privadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou qualquer doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.

Art. 2º O estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança e o adolescente portador de deficiência ou doença crônica, propiciando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal possibilite.

Art. 3º Para os efeitos dessa Lei considera-se: deficiência ou doença crônica que se refere à quaisquer pessoas que tenham desabilidade física ou mental que limite substancialmente uma ou mais atividades importantes da vida

I - deficiência: toda e qualquer incapacidade ou desabilidade, física ou mental, que limite parcial ou substancialmente uma ou mais atividades fundamentais da pessoa no seu dia a dia;

II - doença crônica: toda e qualquer enfermidade não contagiosa de caráter permanente que limite total ou parcialmente uma ou mais atividades diárias fundamentais ou que requeiram medicação e tratamento específico, tais como alergias, diabetes Tipo I, hepatite tipo C, epilepsia, anemia hereditária, asma, Síndrome de Tourette, lupus e intolerância alimentar de qualquer tipo.

Art. 4º Consideram-se atos discriminatórios à criança ou adolescente portador de deficiência ou doença crônica para os efeitos desta Lei:

I - recusa de matrícula;

II - impedimento ou inviabilização da permanência;

III - exclusão das atividades de lazer e cultura;

IV - ausência de profissional treinado para o atendimento da criança ou adolescente.

Art. 5º As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) UFR-PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba;

III - multa de até 3000 (três mil) UFR-PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de novembro de 2011, 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.508 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Institui o Programa Merenda Cidadã, que promove a educação alimentar nas escolas e prioriza a aquisição de alimentos da agricultura familiar e de pescados para a merenda escolar da rede oficial do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Merenda Cidadã, da rede oficial do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Programa Merenda Cidadã constitui-se na compra de alimentos, prioritária e diretamente dos agricultores familiares do Estado, para fins de complementação da refeição escolar na rede estadual de ensino, incluindo hortifrutigranjeiros e proteínas animais, como carne bovina, caprina, de aves e pescados em igual proporção, com acompanhamento permanente através de controle social.

Art. 3º O Programa Merenda Cidadã tem por objetivo:

I - proporcionar aos alunos das escolas estaduais uma alimentação saudável;

II - proporcionar educação nutricional e ambiental;

III - proporcionar a construção do conhecimento do processo de produção do alimento, através de visitas orientadas ao local de plantio, pesca e cultura;

IV - estimular o desenvolvimento de atividades regionalizadas de geração de renda e fortalecimento da relação integrada entre a comunidade e a escola;

V - estimular a realização de parcerias entre órgãos públicos, para construir convênios, visando melhorar a qualidade da merenda.

Parágrafo único. O processo de construção do conhecimento das diversas etapas da produção de alimentos inclui o ensino e o debate multidisciplinar sobre a reciclagem e aproveitamento de alimentos, o conhecimento do ecossistema e sua correta utilização, o meio rural e urbano e sua complementaridade, a valorização da cultura produtiva local.

Art. 4º O programa Merenda Cidadã será implantado, gradativamente, nas escolas da rede estadual de ensino, respeitando:

I - a posição do Conselho de Alimentação Escolar do Estado;

II - a realidade da agricultura familiar, pesca e aquicultura locais;

III - as orientações do Setor de Nutrição Escolar da Secretaria de Estado da Educação;

IV - as normas e disposições legais relativamente à utilização e prestação de contas de recursos públicos.

Art. 5º O Programa Merenda Cidadã poderá funcionar em regime de cooperação entre a Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, as escolas estaduais, o Conselho de Alimentação Escolar do Estado, a EMATER-PB – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba e em parceria com produtores de hortifrutigranjeiros, pescadores e aquicultores do Estado da Paraíba.

Art. 6º Para fins da cooperação e parceria, deverão ser respeitados os seguintes preceitos:

I - os pequenos produtores, pescadores e aquicultores que optarem pela participação no Programa, entre outras exigências regulamentadas pelo Executivo estadual, deverão:

a) fornecer hortifrutigranjeiros e proteínas animais às escolas em conformidade com o cardápio estabelecido;

b) garantir a entrega de produtos de qualidade, nas datas e quantidades previamente acordadas;

c) participar das atividades de integração promovidas pelas escolas.

II - A Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, optando pela cooperação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Executivo para fins desta Lei:

a) definirá a metodologia utilizada para calcular o preço dos produtos;

b) buscará apoio, através de convênios federais com o Ministério da Pesca e Aquicultura, como também a CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento.

III - A EMATER, optando pela cooperação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Poder Executivo Estadual, poderá:

a) cadastrar os produtos responsáveis pelo fornecimento dos produtos as escolas;

b) acompanhar e assessorar os produtores no processo produtivo e promover atividades de qualificação e treinamento.

IV - A Secretaria de Estado da Educação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Executivo para fins desta Lei, deverá:

a) orientar o cardápio e os produtos a serem adquiridos;

b) introduzir, no currículo escolar, programas e debates sobre a qualidade dos alimentos e sua relação com a qualidade de vida das populações e do planeta;

c) acompanhar a implantação do Programa nas escolas estaduais;

d) fiscalizar o bom andamento do projeto junto aos parceiros e colaboradores;

e) repassar recursos para as escolas adquirirem os produtos hortifrutigranjeiros dos pequenos agricultores e a carne de peixe de pescadores e aquicultores;

f) orientar a prestação de contas.

V - As escolas, de acordo com o plano gradativo de implantação do Programa a ser regulamentado pelo Executivo Estadual, deverão:

a) caso ainda não possuam, constituir o Conselho de Alimentação Escolar da instituição, para acompanhar as ações deste Programa;

b) adquirir os produtos hortifrutigranjeiros dos produtores familiares e a carne de peixe dos pescadores e aquicultores locais, nos termos desta Lei;

c) preparar os alimentos e distribuir para os alunos durante a refeição escolar;

d) formar e ensinar hábitos alimentares mais saudáveis;

e) construir conhecimento sobre a geração de renda local;

f) debater, em sala de aula ou em atividades extraclasse a qualidade da alimentação ecológica;

g) potencializar atividades educativas na temática;

h) prestar contas dos produtos adquiridos;

i) repassar o pagamento aos produtos.

Art. 7º O processo de construção de conhecimento proposto por esta Lei se dará por inclusão multidisciplinar do tema nos programas de ensino das diversas disciplinas e por atividades extraclasse que objetivem a integração de alunos, professores e comunidade.

Art. 8º As despesas decorrentes dessa iniciativa correrão por conta de dotações orçamentárias já existentes, oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e da contrapartida estadual.

Art. 9º O Executivo Estadual regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2011, 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

* Alterada pela Lei nº 10.568/2016.

LEI Nº 9.433, DE 20 DE JULHO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Trata da exposição e comercialização de revistas ou publicações com conteúdo impróprio ou inadequado à crianças e adolescentes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a comercialização de produtos ou serviços que envolvam material com conteúdo adulto, considerado impróprio ou inadequado à crianças ou adolescentes.

Art. 2º São considerados impróprios ou inadequados, para fins desta Lei, materiais com conteúdo adulto, tais como revistas, DVD's e publicações em geral que abordem temas pornográficos ou obscenos.

Art. 3º Os estabelecimentos que trabalhem com o material referido no artigo anterior, além das providências constantes do art. 78, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deverão cuidar para que o mencionado conteúdo seja colocado em local que impossibilite o acesso direto por parte dos clientes.

Parágrafo único. É facultado aos estabelecimentos destinar ambiente exclusivo para exibição de matérias com conteúdo adulto, devendo tal espaço ser reservado e ter a entrada controlada, ficando proibido o acesso de menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º A disposição de material inadequado em desacordo com o disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa de até 10.000,00 (dez mil reais), revertida para o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Estadual nº 7.273, de 27 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. A aplicação da multa será feita de forma fundamentada e tomará em consideração a gravidade da conduta e a sua reiteração.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive no que se refere ao órgão responsável por fiscalizar a sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 20 de julho de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 9.410 DE 12 DE JULHO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL

Dispõe sobre a divulgação do programa de vacinação de todas as vacinas disponíveis na rede pública de saúde, em todas as escolas públicas municipais, estaduais e particulares do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Determina que seja feita a divulgação do programa de vacinação de todas as vacinas disponíveis na rede pública de saúde, especificando a idade para aplicação de cada vacina.

Parágrafo único. A divulgação se dará através de campanha publicitária e cartazes que deverão ser fixados em local de fácil visualização nas escolas da rede pública e privada, do Estado da Paraíba.

Art. 2º Os cartazes devem ser divulgados também em Braille e expostos nas escolas da rede pública e privada, do Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa. 12 de julho de 2011, 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.409, DE 12 DE JULHO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL

Torna obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança ou do Cartão da Criança no ato da matrícula em creches, escolas ou berçários da rede pública e privada no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Saúde da Criança ou o Cartão de Saúde da Criança no ato da inscrição para a matrícula em creches, escolas, maternais, jardins de infância e berçários, da rede pública e particular do Estado da Paraíba.

§ 1º A Carteira de Saúde da Criança ou o Cartão da Criança deverão estar atualizados em todos os itens de acompanhamento ambulatorial, no ato da matrícula.

§ 2º Em relação a situação de vacinação, as crianças deverão estar imunizadas com todas as vacinas contidas no calendário básico de imunização.

Art. 2º O prazo para apresentação do comprovante exigido no artigo anterior será de até 60 (sessenta) dias, pelos pais ou responsáveis pelas crianças que já estejam frequentando a estas instituições de educação, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 3º O cumprimento da fiscalização da presente Lei ficará a critério das Secretarias de Estado da Educação e da Saúde, respectivamente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2011, 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.374 DE 03 DE JUNHO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Obriga a impressão do Calendário Oficial de Vacinação na contracapa dos cadernos distribuídos gratuitamente aos alunos das Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Educação obrigada a incluir nas contracapas dos cadernos escolares distribuídos gratuitamente aos alunos da rede oficial de ensino o Calendário Oficial de Vacinação do Jovem, Adulto e idoso.

Art. 2º O calendário de vacinação deverá ser atualizado de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado de Saúde, devendo ser encaminhado aos fornecedores vencedores da licitação de compra dos cadernos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa. 03 de junho de 2011, 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

* Alterada pela Lei nº 13.387/2024.

LEI Nº 9.363, DE 01 DE JUNHO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes por boteis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba.

Art. 2º Os hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a cadastrar, mediante a apresentação de documentos, as crianças e adolescentes menores de dezoito anos que se hospedarem, ainda que acompanhados pelos pais ou responsáveis.

Art. 3º O cadastramento de que trata o artigo anterior deverá conter minimamente os seguintes dados:

- I - nome completo da criança ou do adolescente;
- II - nome completo dos pais ou representante legal;
- III - local e data de nascimento;
- IV - procedência e destino;
- V - motivo da viagem;
- VI - VETADO.

Art. 4º Ocorrendo o cadastro de que trata o art. 3º, os hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres terão 30 (trinta) dias para enviá-lo ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do respectivo município onde se encontram instalados, os quais efetuarão o controle das informações nele contidas, resguardando o sigilo das mesmas.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará os responsáveis às penas de:

- I - advertência;
- II - em caso de reincidência, multa de 1.000 (um mil) a 10.000,00 (dez mil) UFIR's.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas referentes neste artigo serão repassados ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, que, por sua vez, reverterá 50% (cinquenta por cento) da respectiva quantia ao Fundo da Criança e do Adolescente do município onde foi aplicada a sanção.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, das Secretarias Municipais e do Ministério Público.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de junho de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.132 DE 27 DE MAIO DE 2010

AUTORIA: DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO

Autoriza a criação de Comissão Permanente visando o combate ao crime de pedofilia, no Estado da Paraíba, criando procedimento específico a esta modalidade de violência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Público, no âmbito do Estado da Paraíba, a criação de Comissão Permanente de combate a pedofilia e violência contra crianças.

Art. 2º Esta Comissão se prestará a qualificação de agentes comunitários e de saúde, professores, conselheiros tutelares, preparando-os para um atendimento multidisciplinar rápido e adequado para todas as crianças vítimas dessa violência física, sexual e psicológica.

Art. 3º Estes profissionais farão trabalho conjunto, no entanto sem a exclusividade na função e sim, cuidando daqueles que são vítimas deste tipo de agressão.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a normatização profissional para o tratamento a estas vítimas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de maio de 2010, 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.077, DE 14 DE ABRIL DE 2010.(Dispositivos selecionados)

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria a Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as mulheres – SEPM, com alteração de dispositivos da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007; Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM; Altera dispositivos da Lei nº 5.432, de 19 de agosto de 1991, que dispõe sobre a criação de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violência; Revoga a Lei nº 7.930, de 04 de janeiro de 2006, e dá outras providências correlatas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 149 de 08 de março de 2010; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Ricardo Marcelo, Presidente em Exercício da Mesa da Assembleia Legislativa, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 6º da Resolução nº 982/2005, PROMULGO, a seguinte Lei:

(...)

Art. 9º Os artigos 1º e 3º da Lei nº 5.432, de 19 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criados os Abrigos que comporão a Rede Pública de Casas de Apoio, vinculados à Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPM, para acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência doméstica, principalmente física e psicológica, garantida sua segurança, manutenção, assistência jurídica, médica, psicossocial, educacional e de inclusão no mercado de trabalho.

§ 1º As mulheres e crianças vítimas de violência física e sexual serão encaminhadas às Casas de Abrigos pela Delegacia Especializada da Mulher, pelos Conselhos dos Direitos da Mulher Municipais e Estadual, e instituições afins.

§ 2º A Rede Pública de Casa de Apoio se constituirá dos Abrigos com endereço, funcionamento e atendimento sigiloso e humanizado, bem como de Centros e Núcleos de Atendimento com o mesmo perfil, com tratamento e encaminhamento de mulheres vítimas de violência; que serão instalados em locais onde a incidência de violência contra a mulher justifique.”

(...)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor com força de Lei, na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.981, de 15 de dezembro de 2009, e a Lei nº 7.930, de 04 de janeiro de 2006.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Eptácio Pessoa**", João Pessoa, 14 de abril de 2010.

RICARDO MARCELO

Presidente em Exercício

LEI Nº 9.016, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

AUTORIA: DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre menores desaparecidos no verso das Faturas da CAGEPA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O verso das Faturas da CAGEPA deverá ser reservado para a divulgação de informações sobre menores desaparecidos.

Art. 2º Os dados divulgados deverão ser fornecidos pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, mediante pedido formal do responsável pelo menor desaparecido, e supervisionados pelo Conselho Tutelar de cada município.

Art. 3º Não havendo informações disponíveis sobre menores desaparecidos, o verso da Fatura da CAGEPA deverá ser utilizado para divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a critério do Conselho Tutelar.

Art. 4º As informações divulgadas deverão conter imagem nítida da criança, seu nome, idade, local de nascimento, telefones para denúncias e outros dados relevantes para sua identificação

Art. 5º Quando houver requerimento para a divulgação de mais de um menor desaparecido, todos constarão no verso da Fatura da CAGEPA, sem prejuízo da qualidade da identificação.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009, 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 9.012, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

AUTORIA: DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA

Obriga as Escolas da Rede Pública do Estado a comunicar, por escrito, em caráter preventivo, aos juizados de infância e juventude, Conselhos Tutelares e aos Pais, a ocorrência do excesso de faltas dos alunos, antes que estas ultrapassem o limite permitido de vinte e cinco por cento de ausências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Escolas da Rede Pública Estadual, obrigadas a comunicar, por escrito, em caráter preventivo, aos Juizados de Infância e Juventude, Conselhos Tutelares e aos Pais, a ocorrência do excesso de faltas dos alunos regularmente dos matriculados nas Escolas do Ensino Fundamental e Ensino Médio, antes que ultrapassem o limite permitido de vinte e cinco por cento de ausências.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser feita quando for atingido o limite de vinte por cento de faltas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009, 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.943, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

AUTORIA: DEPUTADO JACÓ MACIEL

Dispõe sobre a afixação, nas dependências dos estabelecimentos de saúde, de informações sobre as vacinas infantis obrigatórias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde afixarão nas suas dependências, em locais de fácil acesso e visibilidade, informações sobre as vacinas infantis obrigatórias.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa. 29 de outubro de 2009, 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.887, DE 02 DE SETEMBRO DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA

Autoriza o Poder Executivo, a estender a oferta de merenda escolar durante as férias nos estabelecimentos estadual de ensino.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estender a oferta da merenda, durante as férias escolar, aos alunos dos Estabelecimentos de Ensino Público Estadual.

Art. 2º A diretoria de cada estabelecimento de ensino, fará levantamento dos alunos que tomarão café da manhã e almoço durante o período de férias.

Art. 3º No intervalo entre o café da manhã e o almoço, os alunos terão atividades esportivas.

Art. 4º A diretoria do estabelecimento escolar, solicitará junto a comunidade, pessoas voluntárias para participar e desenvolver os trabalhos do art. 2º e do art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, podendo solicitar crédito suplementar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de setembro de 2009

ARTHUR CUNHA LIMA

Presidente

LEI Nº 8.804, DE 11 DE MAIO DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS BATINGA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ou placas em todos os Estabelecimentos comerciais que prestam serviço de acesso a Internet no âmbito do Estado da Paraíba, com informações da nova Redação dos Arts. 240 e 241 da Lei Federal Nº 8.069/90, que aprimora o combate à Pedofilia na Internet.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que em todos os estabelecimentos comerciais que prestam serviço de acesso a internet, no âmbito do Estado da Paraíba, deverão ter fixado cartazes e mantidos avisos informando a nova redação dos arts. 240 e 241 da Lei Federal nº 8.069/1990, que aprimora o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminaliza a aquisição e a posse, de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, compreendem-se como estabelecimentos comerciais que prestam serviços de acesso à Internet, as “lanhouses”, os cyber “cafés” e similares.

Art. 2º As placas ou cartazes de que trata o caput deverão transcrever o teor dos artigos 240 e 241 da Lei Federal nº. 8.069/90, no que diz respeito ao ato delituoso e suas punições, desta forma:

“É crime Federal produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Pena –reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (Art.240 da Lei Federal nº 8.069/90).

“É crime federal quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenena. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (§ 1º do Art. 240 da Lei Federal nº 8.069/90).

“É crime federal se o agente cometer o crime no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. Pena acrescida de um terço – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (§ 2º, I, II e III do Art. 240 da Lei Federal nº 8.069/90).

“É crime federal vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (Art. 241 da Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 3º As placas ou cartazes de que trata o caput terão dimensões suficientes para que a informação possa ser lida a boa distância, e deverão ser afixados em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos usuários dos estabelecimentos comerciais que prestam serviço de acesso a internet.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do Ministério Público Estadual, através de suas Curadorias e Conselhos Tutelares.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais que prestam serviço de acesso a internet, a partir da publicação desta Lei, terão o prazo de trinta dias para colocação da placa ou cartaz.

Parágrafo único. O não-cumprimento da presente Lei sujeitará o estabelecimento comercial nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de maio de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.403, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

AUTORIA: DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Dispõe sobre Políticas Públicas de Assistência Especial, cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado da Paraíba, Política Pública de Assistência às Parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência, como parte do Plano de Desenvolvimento da Saúde.

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades públicas prestarão assistência quando os recém-nascidos apresentarem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique o tratamento continuado, constatado durante o período de internação para o parto.

Art. 2º A política estadual de assistência especial às parturientes cujos filhos apresentarem qualquer tipo de deficiência está como diretrizes:

I - informação por escrito à parturiente, ou quem a represente sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido;

II - tratamento psicológico às parturientes, pela deficiência ou patologia dos recém-nascidos;

III - fornecimento de listagem das instituições públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores de deficiência ou patologia específica;

IV - igual conduta deverá ser adotada pelos médicos pediatras do Estado, efetivos e contratados, quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças consultadas.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, para garantir sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.349, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a distribuir leite para crianças nascidas de mães portadoras de HIV e doenças infecto-contagiosa, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado da Paraíba autorizado a distribuir leite às crianças nascidas de mães portadoras do vírus HIV e doenças infecto-contagiosa, durante o período de amamentação.

Parágrafo único. A Fundação de Ação Comunitária – FAC será o órgão do Governo do Estado da Paraíba responsável pela distribuição e pelo cadastramento das mães, mediante atestado da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.862, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005.

AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de maus-tratos em crianças, adolescentes, deficientes físicos, mulheres e pessoas idosas e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A notificação de maus-tratos é obrigatória nos casos que envolvam crianças e adolescentes com idade até dezoito anos, deficientes físicos, mulheres e pessoas idosas.

Parágrafo único. A notificação será emitida pelos órgãos públicos das áreas de saúde, educação e segurança pública, pelo médico, pelo professor e pelo responsável por creche ou estabelecimento de apoio às pessoas relacionadas no “caput” deste artigo.

Art. 2º A notificação será encaminhada ao Conselho Tutelar ou, a falta deste, à vara da Infância e da Juventude ou ao Ministério Público.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de novembro de 2005.

JOSÉ LACERDA NETO

Presidente em Exercício

LEI Nº 7.851, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2005.

AUTORIA: DEPUTADA IRAÊ LUCENA

Institui a Semana Estadual de Prevenção da Violência com Investimento na Primeira Infância no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado da Paraíba a Semana Estadual de Prevenção da Violência com Investimento na Primeira Infância com início no dia 12 de outubro e término no dia 18 do referido mês.

Art. 2º Na Semana Estadual de Prevenção da Violência com Investimento na Primeira Infância (período de vida que vai de zero a seis anos de idade) serão desenvolvidas atividades, juntamente com as entidades da sociedade civil e iniciativa governamentais, visando a conscientização da população em geral sobre as verdadeiras causas da violência.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de novembro de 2005; 117º da Proclamação da República.

MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA

Governadora em Exercício

LEI Nº 7.772, DE 23 DE JUNHO DE 2005.

AUTORIA: DEPUTADO BOSCO CARNEIRO

Determina impressão do quadro de vacinas infantis obrigatórias nas contas de luz, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O quadro de vacinas infantis obrigatórias recomendadas pelo Ministério da Saúde, pela Sociedade Brasileira de Imunizações e pela Sociedade Brasileira de Pediatria deverá ser impresso nas contas de energia elétrica, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Saúde deverá fornecer o quadro atualizado do calendário de vacinas vigentes no Estado da Paraíba, às empresas distribuidoras de energia elétrica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, indicando os órgãos e unidades que serão responsáveis pelo seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.609, DE 28 DE JUNHO DE 2004

AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA

Dispõe sobre a garantia de obtenção de vagas em creches e escolas públicas para filhos de pessoas portadoras de deficiências, próximas de suas residências e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica por esta Lei garantida a obtenção de vagas em creches e escolas públicas para filhos menores de pessoas portadoras de deficiência, próximas de suas residências.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da deficiência, será emitida credencial pelas entidades representativas dos portadores de deficiência, legalmente constituídas e reconhecidas pelo Estado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.299, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

AUTORIA: DEPUTADA IRAÊ LUCENA

Dispõe sobre a publicação nos classificados dos jornais locais de advertências quanto a exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os jornais da Paraíba que publicam colunas de classificados com anúncios de acompanhantes, saunas, massagistas e profissionais do sexo ficam obrigados a divulgar, na mesma página destes anúncios, a seguinte advertência: "EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME. DISQUE 244-1772/1244-5601. Programa Sentinela".

Parágrafo único. A Advertência deve estar em destaque, escrita em letras versais/negrito, e deve ocupar espaço mínimo de 08 centímetros por 04 centímetros, sendo publicada sempre que houver anúncios de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2002; 113º da Proclamação da República.

ROBERTO PAULINO

Governador

LEI Nº 6.983, DE 21 JUNHO DE 2001.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Determina que os hospitais públicos ou privados enviem comunicação ao Juizado da Infância e da Juventude dos atendimentos médicos às crianças e adolescentes vítimas de agressões físicas e sexuais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que os hospitais públicos ou privados devem enviar comunicação ao Juizado da Infância e da Juventude dos atendimentos médicos que eles prestarem às crianças e adolescentes vítimas de agressões físicas e sexuais.

Art. 2º A comunicação que se refere esta Lei deverá conter o laudo médico sobre o tipo de agressão, o endereço e o nome do responsável que levou a criança e/ou adolescente ao estabelecimento de saúde para o atendimento.

Art. 3º Os responsáveis pelos hospitais públicos ou privados que não comunicarem os atendimentos médicos nos casos tipificados nesta Lei sofrerão as punições estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de junho de 2001; 111º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.872, DE 18 DE ABRIL DE 2000.

AUTORIA: DEPUTADO VITAL FILHO

Cria o Cadastro Estadual de Informações Sobre Exploração Sexual e Violência Cometidas Contra Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cria no âmbito do Estado da Paraíba, o cadastro Estadual de Informações Sobre Exploração Sexual e Violência Cometidas Contra Crianças e Adolescentes, visando informar, localizar e tecer referências sobre exploração sexual, violência, maus tratos e prostituição de crianças e adolescentes.

Art. 2º Dotado dos recursos técnicos necessários e equipado com computadores, o cadastro Estadual de Informações Sobre Exploração Sexual e Violência Cometidas Contra Crianças e Adolescentes deverá informar sobre os seguintes tipos de exploração.

- a) pornografia com filme, vídeo, revistas e fitas cassetes;
- b) venda e tráfico de crianças;
- c) prostituição em portos, aeroportos, rodoviárias e outros;
- d) incesto;
- e) abuso sexual doméstico;
- f) prostituição de meninos e meninas de rua;
- g) turismo sexual;
- h) cárcere privado;
- i) abuso policial;
- j) mutilação e homicídio;
- k) leilões em prostíbulos;
- l) prostituição em rodovias;
- m) outros tipos de exploração não citadas neste artigo.

Art. 3º V E T A D O

Art. 4º O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, para implantar o cadastro Estadual de Informações Sobre Exploração Sexual e Violência Cometidas Contra Crianças e Adolescentes.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de abril de 2000; 110º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.839, DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

AUTORIA: DEPUTADA ESTEFÂNIA MAROJA

Torna obrigatória a investigação imediata em casos de desaparecimentos de crianças e adolescentes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório por parte dos órgãos competentes a imediata investigação de desaparecimentos de crianças e adolescentes após a notificação dos mesmos.

Art. 2º Os portos, os aeroportos e campos de Pouso, a Polícia Rodoviária Federal, todos os postos de operação Manzuá, todas as Delegacias Distritais da Paraíba, todas as companhias de transportes estaduais e interestaduais serão imediatamente comunicados do fato, sendo-lhes oferecidos a esses órgãos, todos os detalhes físicos que são necessários para identificar o desaparecimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2000; 110º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.669, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1998

AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL

Dispõe sobre a matrícula para aluno portador de deficiência locomotora em escola pública mais próxima de sua residência, assegura adequação dos espaços físicos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada matrícula para todo aluno portador de deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua residência, independente de vaga.

Art. 2º As escolas deverão oportunizar que os alunos com deficiência locomotora façam parte de turmas cujas salas de aula estejam localizadas em espaços físicos de fácil acesso.

Art. 3º A escola deverá proporcionar, regularmente, ao aluno matriculado com deficiência locomotora, atividades esportivas adequadas.

Parágrafo único. A escola se articulará com as demais escolas da comunidade a fim de proporcionar ao aluno participação em jogos e disputas desportivas.

Art. 4º O aluno de que se trata esta Lei, apresentará comprovante de residência e quadro da solicitação de matrícula.

Art. 5º No caso de preferência por outra escola, o aluno deverá apresentar justificativa circunstanciada, que será apreciada pela escola escolhida.

Art. 6º A escola poderá solicitar ao aluno atestado médico comprobatório de deficiência locomotora.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de novembro de 1998; 108º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.630, DE 19 DE JUNHO DE 1998.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Institui Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu, fulcrado nos parágrafos 3º e 7º, do Art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Combate à Violência nas Escolas da rede pública de ensino no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Será priorizada a implantação nas escolas que soframos maiores índices de violência.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - formar Grupos de Trabalho vinculados aos Conselhos de Escola para atuar na prevenção da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigidas às crianças, adolescentes e à comunidade;

III - implementar ações voltadas ao combate à violência na escola, com vista a garantir o exercido pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos;

IV - desenvolver ações que fortaleçam o vínculo entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação de todos os integrantes dos Grupos de Trabalho, aí incluídos o corpo docente, os servidores operacionais da rede de ensino, bem como dos membros da comunidade, visando prepará-los para a prevenção da violência na escola.

Parágrafo único. Os Grupos de Trabalho, tratados no Inciso I deste artigo, serão abertos e formados por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Art. 3º As ações do Programa serão desenvolvidas através do Núcleo Central e Grupos de Trabalho, conforme previstos na presente lei.

Art. 4º O Núcleo Central, ligado à Secretaria da Educação, traçará as diretrizes, dará suporte ao desenvolvimento do Programa e terá composição intersecretarial e multiprofissional, com participação de:

I - técnicos das Secretarias Estaduais:

a) da Educação;

b) da Saúde;

c) de Trabalho e Ação Social;

d) de Justiça e cidadania;

e) da Segurança Pública.

II - técnicos de entidades não governamentais:

a) da Comissão de Direitos Humanos da UFPB;

b) da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba;

c) da Fundação de Direitos Humanos Margarida Maria Alves;

d) do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão - CEDDHC;

e) do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Núcleo Central garantirá a realização de estudos e a divulgação do material produzido nas unidades escolares.

Art. 5º Os Grupos de Trabalho, compostos na forma do parágrafo único do art. 2º, atuarão nas unidades escolares e contarão com suporte do núcleo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho dos Grupos de Trabalho nas escolas.

Art. 7º O Programa poderá ser estendido às escolas particulares que constituírem Grupo de Trabalho na forma desta lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa em 03 de julho de 1998.

INALDO LEITÃO

Presidente

LEI Nº 6.491, DE 16 DE JUNHO DE 1997

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ COUTO

Altera a Lei nº 6.067/95, de 15/06/95, que “torna obrigatória a realização do Teste de Acuidade Visual nas escolas de 1º Grau no Estado da Paraíba, abrangendo as escolas públicas, conveniadas, particulares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Emenda da Lei Estadual nº 6.067/95, de 15/06/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a realização do teste de Acuidade Visual e Auditiva nas Escolas de 1º grau no Estado da Paraíba, abrangendo as escolas públicas, conveniadas, particulares e dá outras providências”.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 6.067/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade por parte das escolas do 1º grau, no Estado da Paraíba, abrangendo as escolas públicas, conveniadas e particulares, a realização do teste de Acuidade Visual e Auditiva para todos os estudantes.”

Art. 3º O caput e parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.067/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os testes de Acuidade Visual e auditiva serão realocados anualmente para todos os estudantes matriculados nas escolas de 1º Grau.

Parágrafo único. Os alunos que apresentam distúrbios de acuidade visual e/ou auditiva serão encaminhados para consulta oftalmológica e/ou otorrinolaringológica junto aos serviços de saúde do Estado e/ou municípios ou outros serviços de oftalmologia e/ou otorrinolaringologia conforme decisão dos pais e/ou responsáveis”.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de junho de 1997; 108º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.485, DE 19 DE MAIO DE 1997.

AUTORIA: DEPUTADO VITAL FILHO

Institui Obrigatoriedade de Vacinação na Rede Pública de Saúde e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a rede pública de saúde do Estado da Paraíba obrigada a proceder aplicação de vacina contra hepatite tipo B em menores de um ano de idade.

Art. 2º A vacinação de que trata o artigo anterior se dará através da secretaria da Saúde do estado do Estado ou unidade médica por ela credenciada em crianças nascidas na rede pública.

Art. 3º Fica a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba autorizada a celebrar convênio com o Ministério da Saúde visando o cumprimento desta Lei.

Art. 4º A assistência do tratamento preventivo aos recém-nascidos será priorizada em todos os níveis e não está sujeita à limitação quantitativa nem a qualquer outra medida que obstacule o atendimento da criança no sistema único de saúde.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 1997; 108º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃ

Governador

LEI Nº 6.435, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997.

AUTORIA: DEPUTADO AÉRCIO PEREIRA

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de subnutrição as autoridades da área da saúde pública.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu, fulcrado no Parágrafo 7º do Art. 65 da Constituição Estadual, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda pessoa tem o dever de comunicar as autoridades da área de Saúde Pública, a níveis Estadual e Municipal, no âmbito do território do Estado da Paraíba qualquer caso de subnutrição infantil de que tenha ou vier a ter conhecimento.

Art. 2º A pessoa ao fazer a notificação, deverá informar a autoridade de Saúde se possível, o nome, idade, sexo e o local de residência onde se encontra a criança subnutrida.

Art. 3º Recebida a notificação, a autoridade de saúde, deverá investigar o caso e tomar as providências que estiverem ao seu alcance.

Art. 4º A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei, sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa em 20 de fevereiro de 1997.

INALDO LEITÃO

Presidente

LEI Nº 6.167, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1995.

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ COUTO

Dispõe sobre o acompanhamento hospitalar de paciente de 0 (zero) a 14 (catorze) anos, nos hospitais públicos e conveniados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu, fulcrado no parágrafo 7º do Art. 65 da Constituição Estadual, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os pacientes de 0 (zero) a 14 (catorze) anos, internados em hospitais públicos e conveniados com o SUS/Paraíba – Sistema Único de saúde, terão direito a um acompanhante, o qual poderá permanecer no hospital enquanto durar a internação sob decisão médica.

Parágrafo único. Quando configurada situação de exceção, o médico assistente ou médico responsável pelo setor emitirá parecer por escrito, em duas vias, devendo a primeira ser anexada ao prontuário do paciente e a segunda entregue à direção do hospital.

Art. 2º O acompanhante a que se refere o artigo anterior, será, preferencialmente, a mãe, ora denominada mãe-participante.

Parágrafo único. Na impossibilidade da companhia da mãe, o acompanhante poderá ser a Avó, Tia, Madrinha, parente próximo ou pessoa designada pela família, igualmente e na forma devida credenciada pelo hospital.

Art. 3º A presença da mãe participante será permitida no quarto, enfermaria, unidade de terapia intensiva, sala de recuperação, unidade de queimados, exceto nos casos em que a presença do acompanhante possa dificultar a aplicação eficiente de práticas terapêuticas e hospitalares.

Art. 4º A mãe participante será estimulada a ter função auxiliar no tratamento do paciente, e lhe será principalmente garantido:

- I - esclarecimento sobre a doença de seu filho;
- II - esclarecimento sobre o tratamento pós alta;
- III - esclarecimento sobre o tratamento no hospital;
- IV - orientação sobre a importância de sua presença na recuperação do paciente;
- V - orientação sobre infecções hospitalares;
- VI - orientação sobre cuidados básicos de higiene e nutrição, bem como prevenção de doenças comuns na infância;
- VII - orientação sobre prevenção e controle de doenças diarréicas;

VIII - orientação sobre vacinação obrigatória; e,

IX - esclarecimento sobre normas hospitalares.

Art. 5º O hospital fornecerá instalações necessárias que garantem a permanência do acompanhante durante o dia, bem como o seu pernoite.

Parágrafo único. A mãe participante deverá utilizar crachá de identificação própria e com o nome da criança que acompanha, leite e unidade, bem como vestimenta padronizada fornecidas pelo hospital.

Art. 6º A mãe participante serão garantidas refeições, assim como lanches e café da manhã, os quais serão fornecidos pelo hospital.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de dezembro de 1995.

CARLOS DUNGA

Presidente

LEI Nº 6.067, DE 14 DE JUNHO DE 1995.

AUTORIA: DEPUTADO LUIZ COUTO

Torna obrigatória a realização do Teste de Acuidade Visual nas escolas de 1º grau no Estado da Paraíba, abrangendo as escolas públicas, conveniadas, particulares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade por parte das escolas do 1º grau, no Estado da Paraíba, abrangendo as escolas públicas, conveniadas e particulares, a realização do Teste de Acuidade Visual para todos os estudantes.

Art. 2º O Teste de Acuidade Visual será realizado anualmente para todos os estudantes matriculados nas escolas de 1º grau.

Parágrafo Único. Os alunos que apresentarem distúrbios de Acuidade Visual serão encaminhados para consulta oftalmológica junto aos serviços de saúde do Estado e/ou Município ou outros serviços de oftalmologia conforme decisão dos pais e/ou responsáveis.

Art. 3º Será assegurado aos estudantes das escolas públicas, das conveniadas com o Estado e/ou Municípios que necessitam do uso de lentes corretoras e outras formas de tratamento a gratuidade dos serviços.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de junho de 1995; 107º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃ

Governador em Exercício

* Alterada pela Lei nº 6.491/1997.

LEI Nº 5.432, DE 19 DE AGOSTO DE 1991

AUTORIA: DEPUTADO SIMÃO ALMEIDA

Dispõe sobre a criação de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os abrigos vinculados à Secretaria de Interior e Justiça, para acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violência, principalmente física e sexual, bem como para a subsistência, Assistência Jurídica, Médica, Psicológica e de inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único. As mulheres e crianças vítimas de violência física ou sexual serão encaminhadas aos abrigos pelas Delegacias de Defesa da Mulher.

Art. 2º Os recursos destinados à criação, manutenção e funcionamento destes abrigos terão origem no orçamento da Secretaria de Interior e Justiça.

Art. 3º Fica criada uma comissão especial da Secretaria referida no artigo 1º, com a função de coordenar a implantação e funcionamento destes abrigos, composta por:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Secretaria Pública;
- II - 01 (um) representante da Procuradoria Geral da Justiça;
- III - 02 (dois) representantes dos Movimentos Organizados de Mulheres;
- IV - 01 (um) representante da Defensoria Pública;
- V - 01 (um) representante da Secretaria de Interior e Justiça;

Parágrafo Único. O Governador do Estado nomeará os participantes da Comissão, mediante consulta prévia a Órgãos e Secretarias envolvidas e às Entidades do Movimento de Mulheres.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de (90) noventa dias após a sua aprovação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de agosto de 1991; 103º da Proclamação da República

RONALDO CUNHA LIMA

Governador

* Alterada pela Lei nº 9.077/2010.

LEIS ORDINÁRIAS

Campanhas e datas comemorativas

LEI Nº 14.134, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, a Campanha do Aleitamento Materno e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, a Campanha do Aleitamento Materno, a ser comemorada, anualmente, no mês de agosto.

Art. 2º Durante o mês de agosto, serão intensificadas ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre a importância do aleitamento materno, como:

- I - realização de palestras e eventos;
- II - divulgação nas diversas mídias;
- III - reuniões com a comunidade;
- IV - ações de divulgação em espaços públicos;
- V - iluminação ou decoração de espaços com a cor dourada.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual poderá constituir parcerias com a iniciativa privada, Organizações não Governamentais, Sociedade Brasileira de Pediatria, Conselhos de Classe, a exemplo do CRM (Conselho Regional de Medicina), com outros entes federativos, no sentido de desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha do Aleitamento Materno.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.092 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana de Conscientização Sobre Segurança Alimentar e Nutricional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana de Conscientização sobre Segurança Alimentar e Nutricional, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho (em referência à data criada por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2018).

Art. 2º A Semana de Conscientização sobre Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivo promover ações educativas, informativas e de sensibilização acerca da importância da segurança alimentar e nutricional para a promoção da saúde e da qualidade de vida da população paraibana.

Art. 3º Durante a Semana de Conscientização sobre Segurança Alimentar e Nutricional será promovida a divulgação da Lei nº 8.706, de 27 de novembro de 2008, que institui a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN, cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN, com vistas a assegurar direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.036, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

**Institui a Campanha Permanente de
Conscientização e Prevenção da Bronquiolite.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Conscientização e Prevenção da Bronquiolite, iniciada anualmente na primeira semana do mês de março e com término na última semana do mês de julho, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por Bronquiolite a inflamação aguda dos bronquíolos terminais e das ramificações mais finas que conduzem o ar para dentro dos pulmões.

Art. 2º A campanha destina-se ao desenvolvimento de ações afirmativas, educativas e preventivas sobre os perigos causados pela Bronquiolite, objetivando:

I - conscientizar a população, em especial as famílias com gestantes e/ou crianças de 0 a 2 anos de idade, sobre a existência e as consequências da doença;

II - informar o meio de propagação e prevenção do vírus causador da doença;

III - propiciar o acesso da população aos medicamentos que combatem a doença.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.012, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

Institui e inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Combate ao Câncer Infantil, a ser lembrado anualmente no dia 23 de novembro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Câncer Infantil, a ser lembrado anualmente no dia 23 de novembro.

Art. 2º Os objetivos do Dia Estadual de Combate ao Câncer Infantil são:

- I - estimular ações educativas e preventivas relacionadas ao câncer infantil;
- II - promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral às crianças com câncer;
- III - apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol das crianças com câncer;
- IV - difundir os avanços técnicos científicos relacionados ao câncer infantil;
- V - apoiar as crianças com câncer e seus familiares.

Art. 3º O Dia Estadual de Combate ao Câncer Infantil passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.947, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana de Conscientização e Incentivo à Mamanalgisia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana de Conscientização e incentivo a Mamanalgisia, a ser comemorado, anualmente, na semana do dia 1º de outubro.

Parágrafo único. Define-se por Mamanalgisia o uso da alimentação por meio do aleitamento para diminuir dores e desconforto aos bebês durante procedimentos dolorosos, como aplicação de vacinas, medicamentos e coleta de sangue, bem como, para acalmar os lactentes.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º A Semana de Conscientização e Incentivo a Mamanalgisia deverá ser incluída no anexo do Calendário de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.914, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Institui, no Estado da Paraíba, o Código Sinal de Vida como uma ferramenta para prevenir e enfrentar a violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Paraíba, o Código Sinal de Vida, como instrumento de prevenção e de enfrentamento à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa em condição de vulnerabilidade as crianças, os adolescentes, as mulheres, os idosos e as pessoas com deficiência.

Art. 2º O Sinal de Vida consiste em abrir a palma da mão e esconder o polegar sob os outros dedos, prendendo-o simbolicamente.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os procedimentos de encaminhamento serão pautados pelo que estabelecem os diplomas legais específicos, tais como Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Maria da Penha, Estatuto do Idoso e Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.904, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Institui Dia Estadual do Pré-Natal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Pré-Natal, a ser celebrado anualmente no dia 17 de novembro, integrando o Calendário Oficial do Estado da Paraíba, para realização de eventos pelo poder público de conscientização, bem como promoção de serviços de saúde para gestantes e recém-nascidos, em parceria com entidades diversas que possuam atuação em saúde materno-infantil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.592, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA

Institui no Calendário Oficial do Estado da Paraíba a Semana de Enfrentamento à Pedofilia, à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual Infantojuvenil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui no Calendário Oficial do Estado da Paraíba a Semana Estadual de Enfrentamento à Pedofilia, à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual Infantojuvenil a ser realizada, anualmente, entre os dias 18 a 22 do mês de maio.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º O resultado dos trabalhos, as propostas e sugestões para realização de ações e programas que contribuam para a conscientização da população sobre as formas de prevenir e combater a pedofilia, a violência, o abuso e a exploração sexual infantojuvenil, apresentados durante a Semana, poderão ser encaminhados aos órgãos competentes para estudos sobre a viabilidade de sua implantação.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de março de 2025, 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.575, DE 06 MARÇO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de treinamento e eventos de práticas desportivas.

Parágrafo único. Entende-se como local de treinamento, prática e eventos de prática desportiva os estádios, ginásios, parques e centros de treinamento.

Art. 2º A Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes referida nesta Lei terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra as crianças e adolescentes no âmbito da prática desportiva;

II - a proteção de crianças e adolescentes, por meio de informações e acesso aos seus direitos;

III - a garantia dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes no âmbito das relações desportivas no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

IV - o dever do Estado de assegurar às crianças e aos adolescentes as condições para o exercício das práticas desportivas formais e não formais.

Art. 3º A Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de treinamento e de eventos de práticas desportivas terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual durante qualquer evento desportivo, por meio de educação em direitos;

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual durante os eventos esportivos realizados nas instalações dos estádios;

III - incentivar denúncias das condutas tipificadas;

IV - promover a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre assédio e violência sexual contra mulheres, crianças e adolescentes.

Art. 4º São ações de campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos locais determinados:

I - realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, através da administração dos locais ou em parceria com o Poder Público;

II - divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e à violência, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos, nos dispositivos de alto-falantes, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos;

III - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e de violência sexual;

IV - a formação permanente dos funcionários e dos prestadores de serviços sobre o assédio e a violência sexual contra mulheres, crianças e adolescentes.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, as imagens de câmeras de videomonitoramento de segurança do local de treinamento, prática e eventos de prática desportiva deverão ser disponibilizadas, a fim de facilitar o reconhecimento de agressores e precisar o momento do assédio ou da violência sexual, para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. As imagens referidas no caput deverão seguir a regulamentação prevista na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 6º As atividades e mobilizações da Campanha referida no art. 1º serão desenvolvidas em consonância com os princípios das normas gerais sobre desporto, previstos na Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, de modo integrado em toda a administração pública, com entidades do Sistema Nacional do Desporto e organismos internacionais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de março de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.222, DE 10 DE MAIO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Institui a Semana Estadual de Incentivo à Adoção Tardia, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Incentivo à Adoção Tardia, no Estado da Paraíba, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de maio.

Parágrafo único. A Semana instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 2º A Semana Estadual de Incentivo à Adoção Tardia tem como principal objetivo estimular a adoção de crianças e adolescentes que estão acima da faixa etária considerada pelos candidatos à adoção.

§ 1º Na Semana Estadual de Incentivo à Adoção Tardia será intensificada a publicidade dos procedimentos para a realização da adoção e os dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), considerando o número de crianças e adolescentes aptos a serem adotados e a respectiva faixa etária; o número de pretendentes para adotar uma criança e o perfil etário inicialmente declarado.

§ 2º Os eventos serão realizados em cooperação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e com a participação dos grupos de apoio à adoção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio de 2024, 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZÊVEDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.199, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

Institui a Campanha Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal, com o objetivo de promover a conscientização, prevenção e orientação sobre os riscos associados ao consumo de álcool durante a gestação.

Art. 2º A Campanha Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal tem os seguintes objetivos:

I - promover a recomendação "Álcool ZERO na gestação" como medida de prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal;

II - divulgar informações claras e embasadas cientificamente sobre os danos potenciais causados aos fetos quando a mãe consome bebidas alcoólicas durante a gravidez;

III - integração das ações na Rede Municipal de Saúde, visando à conscientização e ao aconselhamento das gestantes sobre os riscos do consumo de bebidas alcoólicas durante a gravidez;

IV - orientar gestantes identificadas com a síndrome e promover o acesso ao tratamento de reabilitação, visando ao bem-estar materno-infantil.

§ 1º A divulgação prevista no inciso II deste artigo será realizada por meio de material gráfico, propagandas na mídia, palestras, eventos educativos e outros recursos informativos que visem a alcançar a população em geral e as gestantes em particular.

§ 2º Para cumprir os objetivos da Campanha, poderão ser celebrados convênios ou parcerias entre o Poder Público estadual e entidades da sociedade civil organizada, visando à efetividade das ações propostas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de abril de 2024, 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZÊVEDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.913, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia no Estado da Paraíba, nos meios que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Deverão as empresas concessionárias que prestam serviços públicos de abastecimento de água, de gás, saneamento, fornecimento de dados e distribuição de energia elétrica, sediadas no Estado da Paraíba, veicular, nas contas mensais enviadas ao consumidor, os telefones dos serviços de Disque Denúncia Nacional, Disque Denúncia Estadual e Central de Atendimento à Mulher.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser afixada em local de fácil visualização na fatura, devendo ser feita com intervalo mínimo de 2 (dois) meses entre as faturas e conterá a seguinte informação: “Violência contra a mulher, violência contra idosos, violência de direitos humanos da população e exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Denuncie!

I - Disque Denúncia Nacional: Disque 100;

II - Disque Denúncia Estadual: Disque 181;

III - Central de Atendimento à Mulher: Disque 180.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.391 DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

**Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre a
Apraxia de Fala na Infância.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Estadual da Conscientização sobre a Apraxia de Fala na Infância", a ser celebrado, anualmente, em 14 de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de setembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.881 DE 19 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**Institui a Campanha Estadual de Prevenção ao
Desaparecimento de Crianças.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças, a ser realizada anualmente de 25 a 31 de maio.

Parágrafo único. A campanha prevista no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 2º Durante o período da Campanha Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças serão realizadas ações educativas e de conscientização sobre recomendações que possam impedir e dificultar possíveis desaparecimentos, objetivando:

I - fornecer orientações aos pais e familiares sobre como prevenir o desaparecimento de crianças;

II - auxiliar e informar sobre como proceder no caso de desaparecimento de crianças;

III - divulgar os órgãos estaduais responsáveis pelos serviços de investigação de crianças desaparecidas.

Art. 3º Para o desenvolvimento da Campanha Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças buscar-se-á congregar o maior número possível de órgãos e instituições, tais como: escolas, hospitais, agentes policiais, agentes portuários e aeroportuários, associações e o segmento organizado da sociedade civil.

Art. 4º Esta Lei se aplica sem prejuízo à aplicação da Lei Estadual nº 10.112/2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.665, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Institui a Semana de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de novembro.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º poderá ser celebrada com palestras e reuniões elucidativas e preventivas para a população na rede pública de ensino e saúde; propaganda em emissoras de rádio e TV; distribuição de informativos, entre outras formas.

Art. 3º Na execução da referida proposta o Poder Público poderá efetuar convênios e parcerias com entidades afins.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.664 DE 25 DE MARÇO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Institui a campanha A Espera de um Lar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a campanha A Espera de um Lar, com o objetivo de conscientizar a população ante a construção familiar a partir da adoção.

Art. 2º A campanha A Espera de um Lar será realizada de forma permanente e intensificada durante a semana do dia 25 de maio, dia nacional da adoção, conforme Lei Federal nº 10.447, de 09 de maio de 2002.

Art. 3º O Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, realizará ações educativas de conscientização e incentivo a adoção, bem como promover, dentre outros:

I - dados atualizados do atual número de crianças e adolescentes a espera de um lar;

II - incentivo a adoção de crianças e adolescentes, independente da idade, cor de pele, crença até ali praticada, sexo e/ou condição física ou psíquica, bem como:

a) programas de conscientização de adoção tardia, de crianças com idade superior a 03 (três) anos e adolescentes até os 17 (dezesete) anos;

b) programas de conscientização quanto à adoção de crianças e adolescentes com limitações físicas, bem como as com limitações psíquicas;

c) programas de conscientização de adoção a crianças e adolescentes, independente de sua cor de pele, junto incentivando o combate à discriminação racial.

III - incentivo à adoção conjunta, sendo de número igual ou superior a 02 (dois), visando à adoção de irmãos:

a) germanos;

b) uterinos;

c) consanguíneos.

IV - publicidade de entes familiares construídos a partir da adoção.

Art. 4º O Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, apresentará os procedimentos e requisitos desde o momento da tomada de decisão da adoção até a constituição de nova família com o novo registro de nascimento da criança ou adolescente adotado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.198, 26 DE SETEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Institui a Campanha Adote com Amor, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Campanha Adote com Amor.

Parágrafo único. A Campanha Adote com Amor deve ser instituída juntamente à Semana Estadual da Adoção que ocorre anualmente no mês de maio.

Art. 2º A Campanha Adote com Amor tem a finalidade de estimular a adoção de crianças e adolescentes com deficiência ou doenças crônicas, que será divulgada na Semana Nacional da Adoção.

Art. 3º A Campanha Adote com Amor irá dispor de:

- I - palestras;
- II - seminários;
- III - orientações com psicólogos;
- IV - realizar panfletagem e distribuição de cartilhas;
- V - orientação sobre o processo de adoção;
- VI - afixar cartazes em todos os órgãos públicos do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.586, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Institui a Semana Estadual "Todos Contra a Pedofilia" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual "Todos Contra a Pedofilia", a ser realizada anualmente na primeira semana de julho.

Art. 2º A semana instituída no art. 10 desta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 3º A Semana Estadual "Todos Contra a Pedofilia" terá por objetivo conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos, palestras, audiências públicas, seminários, conferências ou congressos, sobre os modos de combater e prevenir a pedofilia em todas as suas formas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de a publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.839, DE 06 DE JULHO DE 2012

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Institui campanha permanente de orientar futuras mães sobre a importância da ingestão da vitamina ácido fólico antes da concepção, prevenindo a anencefalia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de orientar futuras mães sobre a importância da ingestão da vitamina ácido fólico antes da concepção, prevenindo a anencefalia, voltada para futuras mães.

Art. 2º A campanha terá por finalidade prestar informações no sentido de orientar as futuras mães da importância da ingestão da vitamina ácido fólico 2,3 meses antes da concepção, podendo prevenir em 70% (setenta por cento) o risco de aborto espontâneo causado geralmente por anencefalia.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições, para que seja elaborada campanha publicitária de divulgação e esclarecimentos à população, bem como sua prevenção.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas quando necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho, de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.615 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

**Institui a Semana de Combate e Prevenção à
Obesidade Infantil.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 07 de abril, Dia Mundial da Saúde.

Art. 2º A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil terá por objetivo conscientizar a população do Estado da Paraíba, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre os males provocados pela obesidade infantil, suas causas, consequências e formas de evitá-la ou tratá-la.

Art. 3º A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será comemorada com destaque e amplamente divulgada, ficando o Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estadual da Saúde, a estabelecer e organizar calendários de atividades a serem desenvolvidas durante a semana ora instituída.

Art. 4º Membros da Sociedade Brasileira de Pediatria, nutricionistas, membros da Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade (ABESO), bem como pessoas com conhecimentos específicos em áreas relativas à questão da obesidade, poderão ser convidados a participar da definição dos procedimentos informativos, educativos e organizativos relativos à semana.

Art. 5º A Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil será incluída no calendário oficial do Estado da Paraíba.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa. 27 de dezembro de 2011, 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.614, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Institui o Dia Estadual do Alerta sobre o uso correto da cadeira e do cinto de segurança para crianças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 12 de outubro, no Calendário do Estado da Paraíba, como o Dia Estadual do Alerta sobre o Uso Correto da Cadeira e do Cinto de Segurança para Crianças.

Art. 2º As propagandas, palestras, discussões e outros meios de divulgação desta data comemorativa, poderão ser realizados em parceria com instituições de ensino, associações e entidades da sociedade civil e órgãos do poder público, na forma em que for regulamentada esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa. 27 de dezembro de 2011, 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.565 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADA GILMA GERMANO

Institui a Semana Estadual da Adoção de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Adoção de Crianças e Adolescentes, a ser realizada, anualmente, na semana que antecede o dia 25 de maio - Dia Nacional da Adoção.

Parágrafo único. A Semana Estadual da Adoção de Crianças e Adolescentes deve terminar, anualmente, sempre no dia 25 de maio.

Art. 2º A Semana Estadual da Adoção de Crianças e Adolescentes tem por finalidade a reflexão, a agilização, a comemoração e a realização de campanhas de conscientização, sensibilização e publicidade do tema “adoção,” com a realização de debates, palestras e seminários e a promoção de iniciativas visando à adoção de crianças e adolescentes em todo o Estado da Paraíba.

Art. 3º A efetivação da Semana da Adoção de Crianças e Adolescentes fica a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo em consonância com os Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da Sociedade Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa. 06 de dezembro de 2011, 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.558, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Institui o Dia Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer Infanto-Juvenil e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer Infanto-juvenil, no âmbito do Estado da Paraíba, a ser comemorado anualmente no dia 23 de novembro.

Art. 2º Os objetivos do Dia Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer Infanto-juvenil são:

I - estimular ações educativas e preventivas relacionadas ao Câncer infanto-juvenil;

II - promover debates e outros eventos sobre as políticas de atenção integral às crianças com câncer;

III - apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol das crianças com câncer;

IV - difundir os avanços técnico-científicos relacionados ao câncer infantil; e

V - apoiar as crianças com câncer e seus familiares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2011, 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.510, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Cria a Semana da Criança Desaparecida no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criada a Semana da Criança Desaparecida no Estado da Paraíba nos dias 25 a 31 de março, que será realizada, anualmente, de 25 a 31 de março.

Art. 2º Constarão na programação da Semana da Criança Desaparecida, audiências públicas, seminários, bem como a divulgação em todos os meios de comunicação de fotos recentes e locais onde as crianças desapareceram.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa. 14 de novembro de 2011, 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.483, DE 27 OUTUBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO ANISIO MAIA

Institui a Campanha Saber Comer é Saber Viver, que promove a alimentação saudável nas escolas das redes públicas e privadas do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Campanha Saber Comer é Saber Viver, que promove a alimentação saudável no âmbito das escolas das redes públicas e privadas do Estado da Paraíba.

Art. 2º As escolas deverão expor material de comunicação visual em refeitórios e cantinas, com a frase: Saber Comer é Saber Viver, acompanhadas de informações que promovam a alimentação saudável no ambiente escolar.

Art. 3º A coordenação pedagógica das escolas deverá estimular a abordagem dos seguintes temas:

I - alimentação e cultura;

II - refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;

III - alimentação e mídia;

IV - hábitos e estilos de vida saudáveis;

V - frutas, hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;

VI - fome e segurança alimentar;

VII - dados científicos sobre malefícios do consumo de alimentos com alto teor calórico e com poucos nutrientes.

Parágrafo único. As escolas promoverão a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos.

Art. 4º Fica proibida, no ambiente escolar, a exposição de cartazes publicitários que estimulem a aquisição e o consumo de alimentos com alto teor calórico e com poucos nutrientes, a exemplo de balas, chicletes, biscoitos recheados, salgadinhos industrializados, refrigerantes e outras bebidas artificiais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa. 27 de outubro de 2011, 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.482, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a afixação de placas informativas em áreas de grande potencial turístico e de circulação de pessoas, contendo a mensagem: “NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULEM O TRABALHO INFANTIL”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica obrigatória a afixação de placas informativas em áreas de grande potencial turístico e de circulação de pessoas, contendo a mensagem: “NÃO DOE MOEDAS NOS SINAIS DE TRÂNSITO, NÃO ESTIMULE O TRABALHO INFANTIL”.

Art. 2º O texto da placa deverá ser escrita com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa. 27 de outubro de 2011, 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.286, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

**Cria o Dia Estadual do Combate à Pedofilia e ao
Abuso Sexual Infanto-Juvenil no Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Dia Estadual do Combate à Pedofilia e o Abuso Sexual Infanto-Juvenil no Estado da Paraíba.

Art. 2º O evento, a ser comemorado anualmente no dia 24 de agosto, passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa. 17 de dezembro de 2010, 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.839, DE 12 DE JUNHO DE 2009

AUTORIA: DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

Cria a Campanha de Esclarecimentos sobre o Crime de Pedofilia, no âmbito das Escolas Públicas e Privadas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Esclarecimentos sobre o Crime de Pedofilia, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba, voltada para alunos, pais e professores.

Art.2º Deverão ser ministradas palestras de esclarecimentos aos pais e alunos de cada escola, bem como um treinamento específico para os professores de toda a rede de ensino do Estado da Paraíba.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 8.316, DE 03 DE SETEMBRO DE 2007

AUTORIA: DEPUTADA NADJA PALITOT

Institui o Dia Estadual de Combate ao Trabalho Infantil no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 11 de outubro como o Dia Estadual de Combate ao Trabalho Infantil no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de setembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.262. DE 27 DE JUNHO DE 2007

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a criação da Semana Estadual de Combate às Agressões Sofridas por Crianças e Adolescentes no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Semana Estadual de Combate às Agressões Sofridas por Crianças e Adolescentes do Estado da Paraíba.

Art. 2º A Semana constará de debates palestras, seminários, fóruns e audiências públicas envolvendo autoridades e a sociedade em geral, devendo ocorrer anualmente, de preferência no mês de outubro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.754, DE 27 DE MAIO DE 2005.

AUTORIA: DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA

Dispõe sobre a criação da Campanha Anual de Combate à Violência e Exploração Contra Crianças e Adolescentes no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado da Paraíba, a Campanha Anual de Combate à Violência e à Exploração Contra Criança e Adolescentes.

Parágrafo único. A campanha de que trata o “caput” tem por objetivos:

1 - combater toda e qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes, no Estado, principalmente as relacionadas ao trabalho infantil e à exploração sexual;

2 - planejar e adotar medidas efetivas de esclarecimento às crianças e adolescentes sobre os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

3 - inibir a cultura da violência, despertando nas crianças e adolescentes do Estado a consciência da importância da solidariedade humana e do respeito aos direitos fundamentais da pessoa como pressupostos primordiais da vida em sociedade;

4 - promover atividades de caráter educativo e sócio-culturais, nas escolas da rede pública e particular de ensino oficial do Estado, durante uma semana de cada ano, visando concretizar o que dispõem os itens 1, 2 e 3 deste parágrafo único.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, constituirá Comissão Especial, que terá como responsabilidade elaborar, anualmente, a campanha de que dispõe esta lei.

§ 1º A Comissão Especial será composta pelos seguintes membros:

1 - um representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social;

2 - um representante da Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

3 - um representante da Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça;

4 - um representante da Fundação de Desenvolvimento do Adolescente e da Criança;

5 - um representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

6 - um representante do Ministério Público Estadual;

7 - um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa;

8 - um representante da Subcomissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Secção da Paraíba;

9 - um representante da Pastoral do Menor da Arquidiocese da Paraíba;

10 - um representante do Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH;

11 - um representante da Associação dos Conselhos Tutelares do Estado da Paraíba;

12 - um representante do Sindicato dos Professores do Estado da Paraíba;

13 - um representante da Frente Parlamentar Estadual Pelo Fim de Toda Violência e Exploração Contra Crianças e Adolescentes.

§ 2º A Comissão Especial poderá requisitar funcionários públicos estaduais para assessorá-la.

§ 3º A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, que lhe prestará todo apoio e infra-estrutura necessários.

§ 4º A Comissão Especial disporá de 60 (sessenta) dias, contados de sua constituição, para concluir os trabalhos.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a Campanha de que trata esta lei, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da finalização dos trabalhos da Comissão Especial, de acordo com as conclusões estabelecidas por esta.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 4º O Poder Executivo adotará todas as providências cabíveis e necessárias para a publicização do disposto nesta lei, incluindo a afixação das espécies legais nas escolas da rede pública e privada do Estado, em locais visíveis.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de maio de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.619, DE 02 DE JULHO DE 2004.

AUTORIA: DEPUTADO JACÓ MACIEL

Institui a Semana Estadual do Desarmamento Infantil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a Semana Estadual do Desarmamento Infantil.

Art. 2º A Semana do Desarmamento Infantil acontecerá anualmente na segunda semana de outubro.

Art. 3º A Semana do Desarmamento Infantil deve ser voltado para o desenvolvimento de campanhas e projetos de incentivo ao desarmamento das crianças como:

I - promoção de concursos para o Selo da Campanha;

II - organização de atos públicos e marchas;

III - trabalho de conscientização das famílias através de organismos ligados a área de educação (escolas públicas e privadas);

IV - motivar instituições, igrejas, clubes de serviços e shoppings para a temática, a fim de que trabalhem junto a seus públicos o desarmamento social.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições públicas e privadas, para o desenvolvimento de atividades educacionais e preventivas de que trata esta Lei.

Art. 5º As disposições desta Lei integrarão, o planejamento educacional e pedagógico do Estado da Paraíba.

Art. 6º O Poder Executivo Editará os atos regulamentares cabíveis ao cumprimento desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 6.896, DE 20 DE JUNHO DE 2000.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre a Semana Anual de Combate à Violência e à Exploração Contra Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo do Estado instituirá a Semana Anual de Combate à Violência e à Exploração Contra Crianças e Adolescentes.

Art. 2º São objetivos da Campanha de que trata esta Lei:

1 - Enfrentar e denunciar toda e qualquer forma de violência física e psicológica, além da exploração sexual e do trabalho infantil;

2 - Conscientizar as crianças e adolescentes dos direitos que eles têm e que já estão estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

3 - Amedrontar os indivíduos que abusam das crianças e adolescentes no que se refere à violência e exploração.

Art. 3º A Semana Anual de Combate à Violência e à Exploração Contra as Crianças e Adolescentes acontecerá na semana que se comemora o Dia da Criança.

Art. 4º O Conselho Estadual da Criança e do Adolescente deverá elaborar os programas governamentais para incentivar as escolas públicas e particulares, associações de bairros e clubes esportivos para promoverem a Semana Anual disciplinada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de junho de 2000; 110º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 721, DE 20 DE JUNHO DE 2002.

AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Cria a "Medalha Elpídio de Almeida" para administradores municipais que desenvolvam ações de combate à fome, ao analfabetismo e de proteção infantil.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 12 § 1º, V, "I", da Resolução nº 469 de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno), faz saber que o PLENÁRIO aprovou em Sessão Ordinária do dia 20 de junho de 2002, e ele Promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica criada a comenda denominada "Medalha Elpídio de Almeida", destinada a destacar administradores municipais, da Paraíba, que desenvolvam em seus respectivos municípios ações de reconhecido mérito como combate à fome, alfabetização e proteção infantil.

Art. 2º A Assembléia Legislativa poderá conceder até 5 medalhas por ano, para administradores municipais diferentes.

Art. 3º As medalhas serão entregues simultaneamente numa única solenidade aos prefeitos selecionados, em sessão especial realizada em qualquer data do mês de novembro.

Art. 4º A indicação de nomes para receber a comenda será requerida por qualquer deputado com assento nesta Casa, considerando-se como prioridade de seleção não apenas a ordem de chegada, mas sobretudo o mérito das ações alegadas e justificativas apresentadas por cada parlamento.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Eptácio Pessoa**", João Pessoa, 20 de junho de 2002.

GERVÁSIO MAIA

Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA